

TAX: A DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA BASEADA NO GÊNERO

Adrielle Stephanie Magalhães de Abreu¹; Sintia Salmeron²

¹ Aluna de Direto – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – adrielleabreu.mag@gmail.com

² Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – sintiasalmeron@yahoo.com.br

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: Tributo. Desigualdade de gênero. *Pink tax*. Projeto de lei nº 950/2021.

Introdução: O *Pink Tax*, ou Tributação Rosa, refere-se a um fenômeno caracterizado pela existência de uma desigualdade tributária com relação às contribuintes mulheres. Melhor dizendo, alguns produtos destinados ao público feminino possuem uma maior carga tributária em comparação com seus similares masculinos ou neutros. Ainda que a diferença entre os produtos seja mínima, como, por exemplo, a sua coloração, o que se verifica é uma diferença de precificação, o que acaba por ensejar um ônus econômico e financeiro para as consumidoras, além de ferir o princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Objetivos: O presente estudo tem por objetivo apresentar a discriminação tributária que recai sobre as mulheres, bem como ressaltar a importância da existência de políticas públicas que tenham como objetivo o combate a práticas que perpetuem qualquer forma de desigualdade entre homens e mulheres.

Relevância do Estudo: A pesquisa mostra-se relevante na medida em que ainda se vislumbra em nossa sociedade discriminações com relação às mulheres oriundas do sistema tributário nacional.

Materiais e métodos: Trata-se de pesquisa desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. Foram analisadas doutrinas especializadas e a legislação aplicável ao caso, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 72 da Repercussão Geral e o Projeto de Lei nº 950/2021.

Resultados e discussões: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso I preconiza que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, [...]” (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional estabelece, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da igualdade, princípio este que proíbe um tratamento diferenciado entre homens e mulheres de uma forma geral. No âmbito tributário, o artigo 150, inciso II da Carta Fundamental consagra a igualdade dispondo que é proibida a instituição de “[...] tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]” (Brasil, 1988). Nesse sentido, os ensinamentos de Paulsen (2025, p. 64) “O art. 150, II, da Constituição Federal impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente: [...]”. E complementa Sabbag (2025, p. 89) “Trata-se de postulado específico que veda o tratamento tributário desigual a contribuintes que se encontrem em situação de equivalência ou equipolência”. Em que pese a existência destas determinações constitucionais, o que se verifica no dia a dia é que as mulheres sofrem discriminação tributária, haja vista que diversos produtos possuem uma carga tributária mais elevada pelo mero fato de serem destinados ao público feminino. A simples cor dos produtos faz com que esse tenha uma carga tributária maior. A discriminação não fica apenas com relação aos produtos. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 576.967 (tema nº 72 da repercussão geral) através do qual a Corte considerou inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, reconhecendo que esta incidência desincentivava a contratação de mulheres como empregadas por serem mais custosas. A tese fixada pela Corte Constitucional foi “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Brasil, 2020). Para além das disposições legais e posicionamentos das Cortes judiciais, também se tem observado a implementação de políticas

públicas visando resolver esse problema envolvendo o *Pink Tax* ou Tributação Rosa. Uma delas é o Projeto de Lei nº 950/2021 de autoria do Senador Jorginho de Mello que visa instituir “[...] a Semana Nacional de Mobilização, Conscientização e Estímulo à adoção da Campanha contra o Imposto Rosa, o qual consiste no custo suplementar imposto aos artigos femininos em comparação a produtos masculinos análogos” (Brasil, 2021). A proposta busca combater a prática de preços diferenciados de produtos de consumo direcionados ao público feminino conscientizando a população sobre a injustiça tributária que afeta as mulheres em diversos produtos.

Conclusão: A Constituição Federal de 1988 garante que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, inclusive no que diz respeito às obrigações tributárias. Em que pese essa igualdade perante a lei, o que se verifica no dia a dia é que as mulheres ainda sofrem discriminações de natureza tributária. Diversos produtos, pelo simples fato de serem destinados às mulheres, sofrem uma tributação diferente. Essa situação é mundialmente conhecida como *Pink Tax* ou Tributação Rosa. No cenário atual, o que se verifica é uma preocupação cada vez maior no sentido de implementar políticas públicas que coloquem fim nesse tratamento desigual. O Poder Judiciário também tem feito a sua parte em busca da igualdade tributária para as mulheres.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 576967 / PR**. Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433965/false>. Acesso em: 22 out, 2025.

MELLO, Jorginho. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 950, de 2021**. Institui a Semana Nacional de Mobilização, Conscientização e Estímulo à adoção da Campanha contra o Imposto Rosa, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 15 de abril. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147570>. Acesso em 22 out. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book.

CRIPTOMOEDAS NA PARTILHA DE BENS

Agda Caroline de Souza Ribeiro¹, Claudia Samatha Barbosa², Isabella Vilela Balderramas³, Luan A. Camargo Marques⁴.

¹Aluna de Direito – Instituição Toledo de Ensino – ITE –
agdar548@gmail.com;

²Aluna de Direito – Instituição Toledo de Ensino – ITE –
samanthabarbosa865@gmail.com;

³Aluna de Direito – Instituição Toledo de Ensino – ITE –
Isabellabalderramas4@gmail.com;

⁴Aluno de Ciência da Computação – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
luancamargo.fib@gmail.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Infidelidade financeira. Criptoativos. Direito de Família. Partilha de bens. Comunhão parcial.

Introdução: As criptomoedas e a tecnologia blockchain transformaram o sistema financeiro global, introduzindo novas formas de transação digital baseadas na descentralização e no anonimato. Com isso, surgiram desafios jurídicos no campo do Direito de Família, especialmente na partilha de bens durante a dissolução conjugal. A chamada infidelidade financeira, caracterizada pela ocultação de patrimônio por um dos cônjuges, tem encontrado nas criptomoedas um meio eficaz de dissimulação, dada a dificuldade de rastreamento desses ativos. Diante desse cenário, questiona-se: como identificar e partilhar criptoativos ocultos em casos de divórcio sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002).

Objetivos: O objetivo central deste estudo é analisar os reflexos jurídicos da infidelidade financeira com criptomoedas na partilha de bens sob o regime de comunhão parcial. Busca-se compreender de que modo a natureza descentralizada e anônima desses ativos impacta o processo de identificação e divisão do patrimônio comum, bem como avaliar as lacunas existentes na legislação brasileira diante desse cenário (LIMA, 2022).

Relevância do Estudo: A pesquisa evidencia que a infidelidade financeira compromete a confiança entre os cônjuges e pode influenciar a decisão judicial sobre a divisão patrimonial (JACOB, s.d.). O estudo reforça a necessidade de mecanismos legais e éticos claros para proteger direitos e assegurar justiça na partilha de bens. O tema se torna crucial, pois a singularidade dos criptoativos, como a volatilidade e a possibilidade de movimentação privada, impõe cautela e exige o desenvolvimento de critérios objetivos de rastreabilidade e mensuração.

Materiais e métodos: A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, contemplando doutrinas jurídicas, legislações pertinentes e estudos recentes sobre criptoativos e partilha de bens. Foram analisados casos e interpretações doutrinárias que abordam a infidelidade financeira no contexto conjugal, com ênfase no regime de comunhão parcial de bens previsto no Código Civil (BRASIL, 2002). A metodologia qualitativa permitiu identificar os principais desafios enfrentados pelos tribunais e operadores do Direito diante da ocultação de ativos digitais (LIMA, 2022).

Resultados e discussões: Os criptoativos, apesar de sua natureza digital e intangível, enquadram-se na lógica do regime de comunhão parcial de bens quando adquiridos onerosamente durante o casamento, integrando o patrimônio comum, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002). O critério central para determinar a comunicabilidade é a origem dos recursos utilizados em sua aquisição. O STJ reconheceu que criptoativos são ativos financeiros passíveis de constrição judicial e admite o envio de ofícios a corretoras para localizar e penhorar criptomoedas (BRASIL. STJ, 2025b). A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 obriga exchanges domiciliadas no país a informarem à Receita Federal todas as operações com criptoativos de seus usuários (BRASIL. Receita Federal, s.d.). Ocultar criptoativos com o intuito de fraudar a meação caracteriza conduta ilícita, violando o

princípio da boa-fé objetiva e o dever de transparência patrimonial, podendo ensejar a perda da quota-parte e a imposição de multa por litigância de má-fé (JACOB, s.d.).

Conclusão: A análise dos criptoativos no regime da comunhão parcial de bens demonstra a necessidade de o Direito se adaptar às novas realidades econômicas. Os criptoativos integram o patrimônio comum quando adquiridos na constância do casamento, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil (BRASIL, 2002), em observância aos princípios da boa-fé, transparência e solidariedade conjugal. A omissão ou ocultação desses ativos configura violação dos deveres patrimoniais e éticos entre os cônjuges. O diálogo entre Direito e tecnologia é imprescindível para garantir que a inovação digital não seja um instrumento de fraude patrimonial, mas um meio de promover a justiça nas relações humanas.

Referências:

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Normas da Receita Federal – Consulta Externa nº 100592**. Disponível em:

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Terceira Turma admite envio de ofício às corretores para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor**. Publicado em 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03042025-Terceira-Turma-admite-envio-de-oficio-as-corretoras-para-encontrar-e-penhorar-criptomoedas-do-devedor.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Processo n. 202400661519 – Inteiro teor da decisão**. Publicação em: 10 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=296482284®istro_numero=202400661519&publicacao_data=20250310. Acesso em: 7 out. 2025.

BLOG SOFIA JACOB. **Criptomoedas no divórcio: partilha de bens e ativos digitais**. Disponível em: <https://blog.sofiajacob.com.br/criptomoedas-no-divorcio-partilha-de-bens-e-ativos-digitais/>. Acesso em: 7 out. 2025.

LIMA, A. P. Criptoativos e os Desafios do Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS: ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL DA TRAGÉDIA EM PORTO ALEGRE (2024)

Aline Magalhães Vilela¹; Tales Manoel Lima Vialogo²

¹Aluna do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – alinevilelamagalhaes@gmail.com

²Professor Ms. do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB- talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado; desastres naturais; Porto Alegre; políticas públicas; mudanças climáticas.

Introdução: Em maio de 2024, Porto Alegre enfrentou a maior tragédia climática da história do Rio Grande do Sul, quando chuvas intensas provocaram o transbordamento do Lago Guaíba e a destruição de bairros inteiros. O desastre revelou a vulnerabilidade estrutural das cidades brasileiras diante de eventos hidrometeorológicos extremos, agravados pelas mudanças climáticas e pela falta de políticas preventivas. Sob a ótica jurídica, a tragédia reacendeu o debate sobre a responsabilidade civil do Estado, questionando a eficácia da atuação pública na proteção da vida, da moradia e do meio ambiente, bens constitucionalmente tutelados.

Objetivos: Este estudo tem como objetivo principal analisar a responsabilidade civil do Estado na assistência às vítimas da enchente de 2024 em Porto Alegre, considerando a Constituição Federal de 1988, a legislação ambiental e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. São objetivos específicos: investigar as falhas institucionais que potencializaram o desastre; compreender os fundamentos jurídicos da omissão administrativa; e discutir alternativas de gestão pública baseadas na justiça climática e na governança participativa.

Relevância do Estudo: A relevância da pesquisa reside na urgência de repensar o papel do Estado frente às crises ambientais cada vez mais recorrentes. O aumento da frequência de eventos extremos, associado à ausência de planejamento urbano resiliente, evidencia a necessidade de políticas públicas efetivas de prevenção e reconstrução. A tragédia de 2024 ultrapassa os limites geográficos do Rio Grande do Sul, tornando-se um alerta nacional sobre a responsabilidade jurídica, ética e social do poder público. O estudo contribui para o debate acadêmico ao propor caminhos jurídicos que integrem sustentabilidade, proteção social e eficiência administrativa.

Materiais e métodos: A metodologia adotada foi qualitativa e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados relatórios da Defesa Civil, publicações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, legislação ambiental e decisões judiciais relacionadas à responsabilidade objetiva do Estado. O método dedutivo foi utilizado para partir dos princípios constitucionais e legais até o caso concreto da enchente de 2024, permitindo uma análise crítica das omissões estatais e de suas consequências sociais.

Resultados e discussões: A análise revelou que a tragédia de Porto Alegre foi resultado não apenas de chuvas intensas e fenômenos climáticos, mas de uma sequência de falhas administrativas e estruturais. A ausência de manutenção de diques, comportas e sistemas de drenagem urbana, aliada à ocupação irregular de áreas de preservação permanente, ampliou os impactos do desastre. Estima-se que mais de 2,4 milhões de pessoas tenham sido afetadas e os prejuízos econômicos superem R\$ 88,9 bilhões, configurando um colapso ambiental, econômico e humanitário. O estudo evidenciou também que o Estado falhou em cumprir seu dever constitucional de proteção, conforme o art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e em aplicar de forma eficaz a Lei nº 14.750/2023 (Brasil, 2023), que regula a gestão de desastres naturais. Relatórios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul apontam que mais de 44 mil edificações foram destruídas, e o sistema de abastecimento de água e energia foi paralisado por semanas. As omissões administrativas e a ausência de planejamento integrado entre os entes federativos agravaram os danos humanos e materiais, demonstrando que a inércia estatal constitui fator

determinante na amplificação dos efeitos do desastre. Além disso, a falta de sistemas de alerta precoce, a precariedade da Defesa Civil municipal e a morosidade na execução de recursos emergenciais comprometeram o atendimento às vítimas e retardaram a reconstrução. Observou-se que a resposta governamental foi fragmentada, marcada por entraves burocráticos e desigualdade na distribuição de auxílio, o que reforça a necessidade de políticas baseadas em justiça climática e solidariedade social. A análise comparativa com experiências internacionais, como Holanda e Japão, indica que países que investem em prevenção e monitoramento contínuo reduzem significativamente as perdas humanas. Nesse contexto, propõe-se a criação de um **Fundo Nacional de Resposta Imediata a Desastres**, que assegure recursos emergenciais e fortaleça o papel da União e dos municípios na proteção das populações vulneráveis. O fortalecimento da gestão integrada e o investimento em resiliência urbana são condições essenciais para prevenir novas tragédias.

Conclusão: Conclui-se que o desastre de 2024 em Porto Alegre representa um marco na discussão sobre a responsabilidade civil do Estado diante das mudanças climáticas. A tragédia demonstrou que a ausência de políticas de prevenção e a ineficiência administrativa configuram omissões passíveis de responsabilização jurídica. A efetivação dos direitos fundamentais à vida, à moradia e ao meio ambiente equilibrado exige do poder público ações estruturais, transparentes e contínuas. Somente com uma política nacional de gestão de desastres, integrada e preventiva, será possível garantir uma resposta rápida e justa em futuras emergências

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da União, 2012.
- BRASIL. Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre gestão de desastres naturais. Diário Oficial da União, 2023.
- MADUREIRA, N. G.; CANDIANI, G. Enchentes em Porto Alegre: análise dos planejamentos públicos de prevenção e resposta. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v.8, 2025.
- GREENPEACE BRASIL. Relatório de Impactos das Enchentes no Rio Grande do Sul. São Paulo: Greenpeace, 2025.

UNIÃO ESTÁVEL: A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Ana Beatriz Soares dos Santos¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – ana.absds.2018@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br .

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: união estável, companheiro, herdeiros necessários

Introdução: A união estável tornou-se uma das principais formas de constituição familiar no Brasil, refletindo mudanças sociais e jurídicas no conceito de família. No campo sucessório, a concorrência entre o companheiro sobrevivente e os herdeiros necessários ainda gera debates e disputas judiciais. Este estudo analisa a evolução da legislação e da jurisprudência, destacando como os tribunais têm assegurado a proteção da dignidade da pessoa humana e a igualdade nos direitos sucessórios.

Objetivos: A questão que se pretende enfrentar por meio do presente estudo é a análise da equiparação dos direitos sucessórios entre companheiros e herdeiros necessários, bem como compreender como vem sendo tratada no judiciário a concorrência entre eles.

Relevância do Estudo: A importância desta pesquisa está como o direito sucessório brasileiro aborda a união estável, particularmente em relação aos conflitos entre o companheiro sobrevivente e os herdeiros necessários. O estudo destaca avanços e limitações na busca pela igualdade entre as diversas formas de família, ressaltando a aplicação dos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e proteção familiar. Ademais, o estudo ajuda a diminuir a insegurança jurídica que ainda existe em casos de sucessão, caracterizada pela falta de clareza na legislação e resistência social.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas à legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências recentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além da análise de casos concretos.

Resultados e discussões: A sucessão do companheiro sobrevivente sempre foi um dos temas mais controvertidos do direito sucessório brasileiro. Com a promulgação do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o artigo 1.790 trouxe uma previsão própria para a sucessão do companheiro, porém, estabelecendo um tratamento desigual, ele só herdava os bens adquiridos onerosamente durante a convivência e, mesmo assim, em quotas reduzidas quando concorresse com descendentes ou ascendentes. Segundo, Maria Berenice Dias (2016), a disposição reforçou a discriminação entre casamento e união estável, o que ia contra os princípios constitucionais de igualdade e proteção à família. De acordo, Rita de Cássia Andrade (2009, p. 3) declara que “o novo regramento do Código Civil vem acarretar sérios entraves e enormes prejuízos aos que vivem sob o manto da união estável”, tal previsão representou um retrocesso, pois gerou insegurança e prejuízos ao companheiro, que permanecia em posição inferior ao cônjuge. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal declarou o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional, estendendo às uniões estáveis o regime do artigo 1.829. Essa decisão fortaleceu a igualdade sucessória entre companheiros e cônjuges, reafirmando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que são pilares da Constituição de 1988. A partir dessa equiparação, o companheiro sobrevivente passou a integrar a ordem sucessória como herdeiro necessário, com direito de concorrer com os filhos do falecido, ou, na ausência deles, com os ascendentes. Como afirmam, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 472), a união estável é um casamento de fato que merece a mesma proteção do Estado, pois resulta da liberdade de autodeterminação dos indivíduos. Essa perspectiva demonstra a compreensão de que a proteção legal não deve ser limitada à formalidade do casamento, mas ao relacionamento afetivo e à convivência compartilhada entre os companheiros.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que o companheiro tem direito ao direito real de habitação, aplicando por analogia o art. 1.831 do Código Civil, a fim de assegurar a proteção à moradia. Como aponta Jéssica Maria Gregio (2021, p. 65), o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal. Essa ampliação tem como objetivo garantir ao sobrevivente o direito de permanecer na casa da família, mesmo que os outros herdeiros se oponham. Constatou-se que a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos jurídicos e sociais. A falta de formalização da união leva o companheiro sobrevivente a enfrentar resistência dos familiares, exigindo provas e atuação judicial para garantir direitos já previstos na Constituição. Assim, apesar dos avanços do Brasil na igualdade sucessória, a plena efetividade depende da consolidação legislativa e do fortalecimento da consciência social sobre a união estável como modelo familiar.

Conclusão: Em suma, a equiparação dos direitos sucessórios entre casamento e união estável constitui um progresso tanto jurídico quanto social, garantindo o princípio da igualdade e a proteção da família. Apesar das dificuldades práticas que ainda existem, como comprovar a convivência e resistência social, a decisão reforça a justiça e a segurança jurídica ao reconhecer a união estável como uma forma legítima de família no sistema jurídico brasileiro.

Referências:

- ANDRADE, Rita de Cássia. **União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 03 de junho de 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/514/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+sucess%C3%A3o+do+companheiro+sobrevivente+%C3%A0+luz+do+novo+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em 21/05/2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31/03/2025.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 10/05/2017. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 14/04/2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. E-book.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GREGIO, Jéssica Maria. **Sucessão legítima na união estável: avanços e desafios**. Monografia (Bacharelado em direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/9230fda8-4ee9-4d20-adb1-721591d2b919/content>. Acesso em: 23/06/2025.

A PENSÃO ALIMENTÍCIA AO EX-CÔNJUGE: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS NO CONTEXTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA E DA IGUALDADE

Ana Clara Oliveira Rocha¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – anaclaraolirocha1@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: pensão alimentícia, ex-cônjuge, temporariedade

Introdução: O Direito de Família no Brasil passou por grandes transformações, deixando de adotar apenas o modelo patriarcal para reconhecer diversas formas de constituição familiar. Nesse cenário, a pensão alimentícia deixou de estar vinculada exclusivamente aos filhos e passou também a alcançar o ex-cônjuge, quando este se encontrar em situações de vulnerabilidade econômica. O instituto ganhou relevância diante da evolução social, da ampliação da autonomia financeira e da busca pela igualdade de gênero. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 reforçaram essa mudança ao consagrarem princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade, que orientam a aplicação da pensão alimentícia no contexto atual.

Objetivos: Objetiva-se analisar a possibilidade ou não da concessão da pensão alimentícia ao ex-cônjuge, especialmente com base nos princípios constitucionais da autonomia financeira e da igualdade entre os gêneros.

Relevância do Estudo: O estudo mostra-se relevante por abordar um tema com impacto social e jurídico, visto que a concessão da pensão alimentícia ao ex-cônjuge ainda possui divergências no campo jurídico, trazendo discussões sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e os riscos de manutenção da dependência financeira. Em um cenário em que a sociedade busca reduzir desigualdades, a análise permite compreender até que ponto a pensão alimentícia garante os direitos fundamentais sem se tornar um instrumento de acomodação. Reforçando a necessidade de decisões judiciais individualizadas, que considerem a realidade socioeconômica, aplicando o binômio da necessidade-possibilidade e o princípio da solidariedade familiar.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas a legislação, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

Resultados e discussões: A concessão da pensão alimentícia anteriormente estava vinculada exclusivamente ao sustento dos filhos, com a evolução do Direito de Família no ordenamento brasileiro possibilitou-se que o ex-cônjuge requeira perante o Judiciário a aplicação da verba alimentícia. O fundamento para a concessão dos alimentos está previsto no artigo 1.694 do Código Civil de 2002, onde dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Segundo Galvão (2021), o direito à pensão alimentícia tem como principal objetivo assegurar o sustento daquele que, no momento, não possui os meios necessários para arcar com suas necessidades básicas sem comprometer sua própria subsistência. A fixação dos alimentos traz consigo uma grande problemática, a quantia a ser paga, visto que, o devedor deve suprir as necessidades do credor, mas ao mesmo tempo não poderá ser deixado em situação de vulnerabilidade (Ribeiro, 2019). E por isso, o parágrafo 1º do art. 1694 do Código Civil estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Importante ressaltar que não existe uma previsão legal para a quantia a ser fixada, visto que será analisado caso a caso pelo magistrado. A obrigação alimentar reúne um amplo conjunto de características destinadas a assegurar a dignidade e a sobrevivência de quem dela necessita, estabelecendo parâmetros definidos quanto à sua natureza, forma de prestação, duração e transmissibilidade. A legislação

civil, amparada pela doutrina, busca equilibrar as necessidades do alimentando com as possibilidades do alimentante, por meio de princípios como a condicionalidade, mutabilidade, reciprocidade e periodicidade, o que garante a efetividade do cumprimento dessa obrigação (Diniz *apud* Ribeiro, p. 10). Dessa forma, os alimentos não se limitam a um dever jurídico, mas representam uma expressão concreta de solidariedade, responsabilidade no âmbito das relações familiares. Com isso, o artigo 1.694 do Código Civil tem como objetivo proteger e auxiliar a parte necessitada para que esta se reestruture financeiramente após o término do relacionamento. Sendo comprovada a real necessidade de receber alimentos, qualquer um dos ex-companheiros ou ex-cônjuges terá seu direito assegurado. Tendo em vista o caráter transitório da obrigação, fatores como novo casamento, união estável, alteração financeira ou falecimento podem levar à exoneração da obrigação, enquanto situações como idade avançada ou incapacidade de reinserção no mercado de trabalho podem justificar sua prorrogação, sendo estes casos excepcionais.

Conclusão: Conclui-se que a pensão alimentícia ao ex-cônjuge deve ser entendida como medida temporária e subsidiária, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. Sua finalidade é assegurar proteção mínima e promover a autonomia financeira do alimentando, sem se transformar em instrumento de dependência financeira.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 de janeiro de 2002.

GALVÃO. Ana Luisa Caspari. **Preceitos e progressões do pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge no século XXI**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/3ed12578-5845-48fc-a506-36c7f56b9efd/content>. Acesso em: 09 set. 2025.

RIBEIRO, Isadora Vieira. **Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: [9592602_Dissertacao_Corrigida.pdf](https://repositorio.usp.br/bitstream/handle/130307/5992602/Dissertacao_Corrigida.pdf). Acesso em: 09 set. 2025.

RIBEIRO. Tiago. A efetivação do direito de alimentos como direito fundamental. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/alimentos_0.pdf. Acesso em: 09 set 2025.

PESSOA IDOSA E DIREITO AO TRABALHO

Angelica Leme de Souza Silva¹; Maria Claudia Zaratini Maia²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – ;anlemesouza@outlook.com

²Professora do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Pessoa idosa, Direito a igualdade, Direito do trabalho. Estudo da Pessoa Idosa e Constituição Federal de 1988

Introdução: O estudo aborda o envelhecimento populacional e seus desafios para garantir os direitos das pessoas idosas no trabalho com dignidade e inclusão social. Com a constituição Federal o estudo da pessoa idosa, assegurando essa proteção refletir sobre o combate ao Etarismo e valorizar sua experiência profissional, com o papel do Estado e sociedade O problema para compreender como efetivar a proteção jurídica do idoso no mercado de trabalho. Com base em legislação, doutrinas e artigos científico.

Objetivos: Demonstrar a importância que a sociedade tem para respeitar e seu dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhe seu bem-estar e direito à vida.

Relevância do Estudo O estudo sobre a pessoa idosa e o direito de trabalhar é de extrema importância diante do crescente envelhecimento populacional e das desigualdades persistentes no mercado de trabalho. A pesquisa busca dar visibilidade às dificuldades enfrentadas pelos idosos que desejam ou necessitam continuar ativos profissionalmente. O tema é relevante por abordar a necessidade de garantir dignidade, respeito e igualdade de oportunidades, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa. A valorização da experiência e do conhecimento acumulado pelos idosos contribui para uma sociedade mais justa e empática. Além disso, o estudo propõe reflexões sobre políticas públicas que assegurem condições adequadas de trabalho e renda para essa parcela da população, fomentando inclusão e reconhecimento social.

Materiais e métodos A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória e descritiva. Foram consultadas obras, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações pertinentes ao tema. As fontes selecionadas incluem documentos da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID). As informações coletadas foram analisadas de forma crítica e comparativa, buscando identificar os desafios e avanços na efetivação dos direitos trabalhistas da pessoa idosa.

Resultados e discussões: Os resultados que nesta pesquisa revelam que o direito ao trabalho da pessoa idosa, apesar de ser reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), (Brasil, 2003) ainda enfrenta expressivos desafios para sua efetiva concretização social. A análise doutrinária e legislativa revela que há uma discrepância entre a garantia legal e a prática cotidiana, marcada por discriminação etária e barreiras estruturais no mercado de trabalho. Conforme destaca **Delgado (2010)**, o Direito do Trabalho deve cumprir uma função social, equilibrando as relações laborais e promovendo a dignidade da pessoa humana. No caso do idoso, essa função se torna ainda mais relevante diante da necessidade de inclusão produtiva.

A pesquisa mostra que o envelhecimento populacional não é apenas uma questão demográfica, mas uma realidade social que exige políticas públicas de adaptação e valorização da experiência profissional. Silva (2017) observa que a proteção social dos idosos deve integrar a agenda estatal de forma contínua, superando práticas discriminatórias e ampliando oportunidades de trabalho. Essa perspectiva reforça a importância de compreender o envelhecimento como processo natural,

e não como limitação. A pesquisa também evidencia que a aposentadoria, em muitos casos, é insuficiente para garantir uma vida digna, levando o idoso a retornar ao mercado de trabalho em posições informais ou subvalorizadas. Esteves (2017) a responsabilidade pela inserção do idoso no mercado de trabalho não pode ser atribuída exclusivamente ao indivíduo, uma vez que o Estado possui dever legal de promover programas de qualificação e incentivo à contratação. Essa visão é reforçada por Gugel (2021), ao analisar a Recomendação nº 162 da OIT, que propõe políticas públicas voltadas à igualdade de oportunidades e à adaptação das condições laborais, reconhecendo o valor social e econômico da experiência acumulada.

Conclusão: Conclui-se que o direito ao trabalho da pessoa idosa é a expressão direta que exercer atividades laborais de forma digna e respeitosa. O trabalho não deve ser negado em razão da idade, mas oferecido com condições adequadas e compatíveis com suas capacidades. É fundamental que as políticas públicas valorizem a contribuição do idoso e combatam o preconceito etário. O reconhecimento do direito de trabalhar é, portanto, um ato de cidadania e de justiça social.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.
- ESTEVES, Juliana Teixeira. Direito ao Trabalho e à Profissionalização. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.
- GUGEL, Maria Aparecida. Estratégias para a proteção do direito ao trabalho da pessoa idosa. Revista Longeviver, São Paulo, 2021.
- SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. Serv. Soc. Soc., 2016.

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: DO PRECONCEITO À CONSCIENTIZAÇÃO

Anna Laura da Silva¹; Dr^a. Marli Monteiro²;

¹Aluna do curso de bacharelado em direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mlucia@uol.com.br;

³Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB marli.monteiro@adv.org.sp.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Adoção tardia. Preconceito. Conscientização.

Introdução: Adoção é um dos institutos pertencentes ao Direito de Família. Regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como base o princípio da afetividade.

Adoção tardia se refere a crianças e adolescentes que possuem mais que sete anos de idade, ou seja, crianças que já passaram pela primeira idade. Outros elementos que influenciam além da idade são: etnia, grupo de irmãos, gênero e deficiências.

Adoção tardia representa o preconceito enraizado da sociedade e maneira que os interessados estabelecem um perfil na hora da adoção. Assim, acredita-se que o caminho para que a adoção tardia deixe de ser um desafio, é a conscientização.

Objetivos: Apresentar os aspectos da adoção de crianças e adolescentes no Brasil e as implicações do processo ser tardio, com perdas emocionais para esse grupo.

Relevância do Estudo: Tendo em vista que o acolhimento familiar é necessário desde os primeiros dias de vida, quanto mais lento e burocrático é o processo de adoção, maiores são as perdas para os adotados. Busca-se apresentar, a necessidade de desburocratizar e conscientizar para a adoção, ainda que de crianças e adolescentes em idades maiores.

Materiais e métodos: Foi realizada pesquisa bibliográfica quantitativa em corpos de documentos físicos e eletrônicos pelo método da inferência indutiva.

Resultados e discussões:

Com as pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 17 de outubro de 2025: De acordo com o Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do CNJ, atualmente no Brasil, existem cerca de 32.416 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis) pretendentes ativos, enquanto o número de crianças e adolescentes à adoção são de 5.597 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete). Fica evidente que os adotantes possuem um perfil na hora da adoção, enquanto milhares de crianças aguardam por um lar. (Conselho Nacional de Justiça, 2025). As características dessas crianças e adolescentes são os que mais interferem na hora da adoção. Verifica-se que a faixa etária é um dos principais desafios, dos quatorze aos dezesseis anos apenas 4.992 (quatro mil, novecentos e noventa e duas) indivíduos foram acolhidos. Em relação a faixa de Maior de dezesseis anos, a situação fica mais delicada, tendo em vista 5.272 (cinco mil, duzentos e setenta e dois) ainda permanecem em abrigos. Verifica-se também que a questão racial influi na adoção. Observa-se que a questão racial possui vasta influência, tendo em vista o perfil das crianças e adolescente que ainda estão acolhidos no sistema, sendo notório a incompatibilidade sobre a preferência da maior parte dos pretendentes. Constam cerca de 16.570 (dezesseis mil, quinhentos e setenta) crianças e adolescentes não informadas a etnia no sistema de adoção. Já etnia parda consta 9.969 (nove mil, novecentos e sessenta e nove), 5.820 (cinco mil, oitocentos e vinte) branca, 2.865 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco) preta, constam 171 (cento e setenta e um) indígenas e 51 (cinquenta e um) amarelas para adoção em outubro do ano 2025.

Conclusão: No Brasil, a adoção ainda envolve muitos desafios. A adoção existe há muito tempo na história do mundo e mesmo nos dias atuais enfrentam barreiras. Os adotantes na maioria das vezes possuem um perfil marcado, ou seja, querem adotar de preferência meninas, brancas, bebês, sem irmãos e sem deficiência, mas quando se deparam com a diversidade que existem na adoção e na adoção tardia, muitas vezes acabam desistindo.

O sistema Nacional de Adoção (SNA), comprova que o preconceito é o maior empecilho na hora de adotar. Assim, negando a crianças e adolescentes o direito de constituir uma família. Assim, a forma de superar esse preconceito é através da conscientização e da preparação psicossocial (regulamentado pela Estatuto da Criança e do Adolescente).

Um exemplo é o projeto do Tribunal do Estado de São Paulo que se chama “Adote um Boa Noite”. Esse projeto é uma forma de conscientização com o intuito das crianças da sociedade superar o preconceito e dar um lar para esses indivíduos.

Referências –

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. Vol 5 - 27º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 934.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Brasília, DF: CNJ, [2025]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **O Desafio Invisível da Adoção Tardia.** IBDFAM, Belo Horizonte, 12 maio 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2320/+O+Desafio+Invis%C3%ADvel+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+Tardia>.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS E OS MEIOS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO

Annamaria Pereira Jacintho de Siqueira¹; Dra. Joana D Arc Teixeira²

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – annajs1379@gmail.com;

²Professora do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – joanatdarc@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direitos da pessoa com deficiência - PCD, Mercado de trabalho, Educação, Cidadania e Inclusão.

Introdução: Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (2023), indica que, no Brasil há aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência, com faixa etária entre dois anos ou mais. Ao comparar a prevalência da deficiência entre os sexos e grupos etários, observou-se o predomínio de mulheres com deficiência, total de 10,7 milhões, com prevalência das faixas etárias mais avançadas, entre 40 e 49 de idade. Apesar da existência de normas pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência - PCD's, os dados apontam também para indicadores que demarcam a não concretização dos direitos: à educação, à saúde e ao mercado de trabalho. Isto posto, quais os desafios e os meios de concretização dos direitos fundamentais às pessoas com deficiência?

Objetivos: analisar e discutir os desafios e os meios de concretização dos direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

Relevância do Estudo: O estudo tem relevância social e jurídica, pois evidência a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a concretização dos direitos das PCD's, para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, de modo a possibilitar a eliminação de barreiras, que possam configurar como entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança (Brasil, 2015).

Materiais e métodos: trata-se de um trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica como fontes documentais, pautada também na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948) e legislação: Constituição Federal 1988, Lei Brasileira de Inclusão – LBI e artigos científicos sobre o tema.

Resultados e discussões: Piovezan (2025) afirma que, apesar da evolução histórica e da existência de legislação e programas governamentais, identifica-se que as pessoas com deficiência não têm seus direitos fundamentais concretizados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. 25 que, “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença [...]” (DUDH, 1948). O censo do IBGE, divulgados em 2022, apresentou dados importantes que contribuem para a análise referente a não concretização dos direitos da pessoa com deficiência, em relação ao acesso à educação, ao trabalho e à renda. Em relação ao acesso ao trabalho, os dados revelaram que apenas 26% das PCD's estavam no mercado de trabalho e mais da metade estava na informalidade, enquanto entre as pessoas sem deficiência o acesso ao trabalho é de 60% e apenas 38% na informalidade. Quanto ao acesso à educação, a taxa de analfabetismo é cinco vezes maior entre as PCD's, somente 25% das PCD's concluíram o ensino médio e considerando às pessoas sem deficiência o índice atinge 57% de concluintes. No que diz respeito ao salário, constatou-se que os rendimentos do trabalho das PCD's são 30% menor que a média do Brasil, R\$ 1.860,00, versus R\$ 2.860,00 para as pessoas sem deficiência (IBGE, 2023). Piovezan (2025) assevera que o Poder Executivo, por sua vez, elabora programas, entretanto, deixa

de cumpri-los e acompanhá-los, sendo certo que é o Poder que mais viola os direitos deste grupo (2025, p. 482). A Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015) estabelece em seu art. 8º que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação” (Brasil, 2015). Para a efetiva aplicabilidade e garantia dos direitos fundamentais estabelecidos no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e do exposto na LBI, Piovezan (2025) aponta para a importância de políticas públicas eficazes e de garantia dos direitos sociais e civis e do desenvolvimento de uma cultura inclusiva. Conforme ressaltou o Ministro Fachin, no julgamento ADI 5.337/2016, é no convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que será possível construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos (Fachin, 2016 apud Piovezan, 2025, p. 482). E como expressou o cantor Gonzaguinha (1988), os mais vulneráveis, inclui-se as pessoas com deficiências, clamam por direitos, igualdade e reconhecimento da cidadania e, como ele cantou, “a gente quer viver pleno direito; a gente quer viver todo respeito; a gente quer viver uma nação; a gente quer é ser um cidadão” (Gonzaguinha, 1988).

Conclusão: Conclui-se destacando a relevância de políticas públicas voltadas à eliminação de barreiras que impeçam às pessoas com deficiência de acessarem os seus direitos básicos: educação, trabalho, acesso à renda e à participação, bem como da necessidade do desenvolvimento de uma sociedade justa e inclusiva, de respeito e valorização da diversidade e diferenças.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 out. 2025.

BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 11 out. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pessoas com deficiência. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022 (PNADc). Rio de Janeiro: IBGE; 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 11 out. 2025.

GONZAGUINHA, Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior. É. Álbum Corações Marginais. Rio de Janeiro: Gravadora principal: Moleque, Parceria: WEA (Warner Music): 1988. LP (05 min 23 s).

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DIANTE DE GOLPES VIRTUAIS: DESAFIOS JURÍDICOS SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO.

Bianca Guedes Tenório da Silva¹, Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – bi.guedessilva19@outlook.com,

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Golpes cibernéticos. Plataformas digitais.

Introdução: A crescente digitalização das relações sociais e econômicas tem intensificado a incidência de golpes e fraudes virtuais, demandando uma análise aprofundada da responsabilidade civil das plataformas digitais. Tais plataformas, que inicialmente atuavam como meras intermediadoras tecnológicas, assumem hoje posição de relevância jurídica ao gerirem dados e viabilizarem transações no ambiente virtual. Nesse contexto, o presente estudo examina a extensão da responsabilidade civil dessas plataformas diante de ilícitos praticados por terceiros, observando os deveres de vigilância, prevenção e cooperação impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, assim, refletir sobre os desafios normativos e a necessidade de consolidação de parâmetros que assegurem a reparação dos danos e a efetividade da tutela jurisdicional no meio digital.

Objetivos: O presente estudo tem por objetivo geral analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais diante da prática de golpes virtuais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender como tais plataformas respondem por condutas ilícitas praticadas em seu ambiente, especialmente nos casos em que há omissão no dever de vigilância e prevenção.

Relevância do Estudo: A relevância deste trabalho decorre da necessidade de adaptação do Direito às transformações tecnológicas e ao crescimento exponencial das fraudes virtuais, que expõem vulnerabilidades tanto dos consumidores quanto das próprias instituições digitais. A discussão sobre a responsabilização civil das plataformas é essencial para o fortalecimento da segurança jurídica e para a consolidação de parâmetros claros de proteção no ambiente online, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e a confiança nas relações digitais.

Materiais e métodos: A pesquisa desenvolveu-se por meio da abordagem bibliográfica e estudo documental, de natureza exploratória e descritiva. Foram analisadas legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), além de decisões jurisprudenciais relevantes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais. Também foram considerados doutrinadores contemporâneos que discutem o impacto das tecnologias digitais e a evolução da responsabilidade civil no contexto virtual.

Resultados e discussões: De acordo com o estudo do presente artigo, foi possível constatar que as plataformas digitais, ao assumirem papel ativo na mediação de serviços e no tratamento de dados, não podem mais ser consideradas meras intermediadoras. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade objetiva dessas plataformas em casos de falha na prestação do serviço, com base na teoria do risco da atividade, conforme defendem Cavalieri Filho (2022) e Barbosa Casson & Pinheiro Marques (2021). Em contrapartida, decisões como o REsp nº 1.880.344/SP (STJ) demonstram que, quando o ilícito decorre de fato exclusivo de terceiro, pode haver exclusão do nexo causal, afastando a obrigação de indenizar. A doutrina de Tartuce (2023) reforça que a responsabilidade deve abranger também agentes que, por omissão, contribuem para o dano, o que se alinha à necessidade de interpretação dinâmica da responsabilidade civil. Ademais, Pinheiro (2021) destaca as lacunas existentes na aplicação das normas tradicionais ao ambiente

digital, enquanto Vieira (2020) ressalta a urgência de respostas céleres e eficazes diante da morosidade processual. Assim, os resultados apontam para a necessidade de consolidação de critérios objetivos que conciliem a inovação tecnológica com a efetividade da tutela jurisdicional, garantindo proteção adequada às vítimas de golpes virtuais.

Conclusão: Depreende-se, portanto, que a responsabilização civil das plataformas digitais é instrumento indispensável para assegurar a reparação dos danos e promover a confiança nas relações jurídicas estabelecidas no meio virtual. O estudo demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua marcos relevantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda existem lacunas normativas que dificultam a efetiva responsabilização diante de fraudes cibernéticas. Assim, conforme as reflexões apresentadas por Tartuce (2023) e Cavalieri Filho (2022), torna-se essencial consolidar uma estrutura jurídica que imponha às plataformas deveres claros de diligência, prevenção e cooperação com o Poder Judiciário, assegurando, desse modo, a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Referências

BARBOSA CASSON, Vico; PINHEIRO MARQUES, Vinicius. **O Impacto dos marketplaces digitais na responsabilidade civil**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, [S. l.], v. 14, n. 1, 2021. Disponível em:

<https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistamppto/article/view/52>. Acesso em: 21/07/2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. e-book. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/leis-ainda-lacunas-combater-crimes-digitais-advogada/>.

Acesso em: 09/05/2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. **A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil**. 10 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 21/07/2025.

A CONVENÇÃO DE HAIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPLICAÇÕES NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Bruna Rafaela Rodrigues¹; Maria Claudia Zaratini Maia².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – brunarrodrigues765@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB maiamariaclaudia@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Convenção de Haia; Sequestro Internacional de Crianças; Violência Doméstica; Melhor Interesse da Criança.

Introdução: A Convenção de Haia foi homologada com o objetivo de minimizar os impactos da retenção ilícita de menores, estabelecendo regras para nortear a escolha do foro competente e garantir a proteção da criança no decorrer do processo (Brasil, 2000). O critério definido pelo tratado é o da residência habitual da criança, por oferecer melhores condições para o julgamento das ações relativas à guarda (Tibúrcio; Calmon, 2014). Quando a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, o cenário em que viviam as mulheres era bastante distinto do atual. Com o passar dos anos, o Brasil ratificou tratados, como a Convenção de Belém do Pará, que proporcionou a criação da Lei Maria da Penha, dispositivos essenciais na luta contra a violência doméstica.

Objetivos: O objetivo da pesquisa consiste em analisar a aplicação da Convenção de Haia nos casos de sequestro internacional de crianças, que envolvam denúncias de violência doméstica, e sua inclusão como fator de risco determinante para a repatriação. Além da análise da Convenção de Haia, o estudo também explora dispositivos de proteção a mulher presentes no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência para a modernização do Tratado de Haia.

Relevância do Estudo: A análise da aplicação da Convenção de Haia no sequestro internacional de crianças, tem relevância social e jurídica, em razão do destaque midiático que a causa tem ganhado com o julgamento das ADIs nº 4245 e 7686 (AGU, 2025), cujo objetivo é o de impedir a repatriação da criança e do adolescente em situações que envolvam violência doméstica, mesmo que essa seja exclusivamente direcionada a genitora.

Materiais e métodos: A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, de caráter exploratório e descritivo, com a análise de doutrina, legislação nacional e tratados internacionais.

Resultados e discussões: Com a globalização e o avanço das tecnologias, as relações deixaram de ser restritas a indivíduos situados em um mesmo território, o que evidenciou a necessidade da criação de normas voltadas à regulação dos efeitos decorrentes dessas relações. Nesse contexto, a Convenção de Haia, homologada em 1980, surgiu para regular questões relativas à guarda e à proteção da criança no plano internacional, estabelecendo normas para os casos de retenção ilícita de menores e assegurando o direito de visita, de modo a garantir o melhor interesse da criança (Brasil, 2000). Para a definição do foro competente, a Convenção adota como critério a residência habitual da criança, mas prevê duas exceções, expressas no artigo 13, alíneas “a” e “b”: quando o responsável legal não exercia efetivamente o direito de guarda ou havia consentido com a transferência; e em situações de grave risco, como guerras, fome, catástrofes, abuso ou negligência extrema (Câmara dos Deputados, 2022). Contudo, a violência doméstica não é expressamente reconhecida como fator impeditivo à repatriação. Para Mazzuoli (2018), a exposição da criança a um ambiente marcado pela violência doméstica viola o princípio constitucional do melhor interesse, por submetê-la a riscos físicos e psicológicos. Mesmo quando a violência é dirigida exclusivamente à genitora, a criança sofre prejuízos em seu desenvolvimento fisiológico, emocional, comportamental e psicológico (Lourenço, 2011 apud Mazzuoli; Matos, 2018). Diante dessa lacuna da Convenção de Haia, mostra-se indispensável analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído na proteção contra a violência doméstica. O país ratificou tratados e editou legislações,

como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará e, por fim, a Lei Maria da Penha, considerada a principal legislação de defesa da mulher no Brasil. Com a evolução dos direitos das mulheres no cenário nacional, tornou-se evidente a necessidade de reinterpretar normas já incorporadas ao ordenamento jurídico, a fim de impedir que a repatriação de crianças ocorra em contextos de violência doméstica. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4245 e 7686, ocasião em que a Corte reconheceu a violência doméstica como fator impeditivo à repatriação de crianças.

Conclusão: Conclui-se que, embora a Convenção de Haia de 1980 tenha sido um avanço na proteção internacional dos direitos da criança, sua ausência de previsão expressa sobre a violência doméstica evidencia uma lacuna que pode comprometer o princípio do melhor interesse da criança. Os avanços normativos de proteção a mulher contra violência doméstica, além da interpretação favorável do STF quanto ao tema, reforçam a necessidade em adequar os tratados internacionais, de modo que estejam em compatibilidade com a Constituição Federal e as demais legislações internas, de modo a evitar a revitimização da genitora e garantir a proteção do melhor interesse da criança.

Referências –

AGU – Advocacia-Geral da União. STF decide que violência doméstica pode impedir repatriação de crianças ao exterior. Brasília: **Assessoria Especial de Comunicação Social da AGU**, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-decide-que-violencia-domestica-pode-impedir-repatriacao-de-criancas-ao-exterior>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 27 de março de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 565/2022, de 14 de março de 2022. Qualifica a exposição de crianças e adolescentes [...]. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 22 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INTRODUZIDOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

Claudia Gabriela Mendes da Silva¹; José Paulo Nardone²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – clau.mendes.vida@gmail.com;

²Docente do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – jose_nardone@fibbauru.br;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Reforma Tributária; Princípios; Segurança Jurídica; Justiça Fiscal; Simplicidade Tributária.

Introdução: O estudo analisa o papel dos princípios constitucionais na estrutura e aplicação do sistema tributário brasileiro, destacando sua importância como fundamento do Estado Democrático de Direito. A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir a Reforma Tributária, reforça valores como a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica, assegurando a justiça fiscal e a limitação do poder de tributar (Mello, 2005).

Objetivos: O objetivo principal é examinar os princípios constitucionais inseridos pela Reforma Tributária — simplicidade, transparência, cooperação, justiça tributária e defesa do meio ambiente —, identificando de que forma esses fundamentos ampliam a legitimidade e a efetividade do sistema fiscal (Alexandre, 2024).

Relevância do Estudo: A relevância do tema está na necessidade de compreender o impacto dos novos princípios constitucionais sobre a relação entre Estado e contribuinte. A pesquisa contribui para a consolidação de um modelo tributário mais equitativo, eficiente e alinhado aos valores da sustentabilidade e da justiça social (Bobbio, 2000).

Materiais e métodos: Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, de abordagem dedutiva, fundamentada na análise da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 132/2023, na doutrina de autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, José Afonso da Silva e Ricardo Alexandre, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 1946).

Resultados e discussões: Os resultados demonstram que os novos princípios contribuem para um sistema tributário mais justo e transparente. O princípio da simplicidade reduz a burocracia e os litígios fiscais; a transparência promove a clareza e o acesso à informação; a justiça tributária assegura equidade na distribuição dos encargos; a cooperação fortalece a relação entre Fisco e contribuinte; e a defesa do meio ambiente consolida a função extrafiscal do tributo, integrando sustentabilidade e cidadania (Grecco, 2024).

Conclusão: Conclui-se que a Reforma Tributária representa um marco na modernização do sistema fiscal brasileiro. A adoção dos novos princípios amplia a legitimidade da tributação e reforça o compromisso do Estado com a justiça social, a eficiência administrativa e a proteção ambiental (Torres, 2018).

Referências –

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. São Paulo: Método, 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

GRECCO, Marco Aurélio. **Reforma Tributária e Princípios Constitucionais**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 329, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: ODS 3 Saúde e Bem-Estar

Ana Laura Christ¹; Beatriz Naila Paula Silva Santos²; Bianca França da Silva³; Crisliellen Pereira de Andrade⁴; Nicolas Santos de Oliveira⁵

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - ana.christ@alunosfibbauru.br

²Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

beatriz.santos04@alunosfibbauru.br

³Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

bianca.franca@alunos.fibbauru.br.

⁴Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

cristiellen.andrade@alunos.fibbauru.br

⁵Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

nicolas.oliveira@alunos.fibbauru.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direitos humanos, objetivo de desenvolvimento sustentável, direito ao meio ambiente.

Introdução: Este trabalho foi realizado para participação na VI Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 11 de novembro de 2025, e aborda o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, n. 3 (Ods Brasil, 2025). O futuro da humanidade depende da relação estabelecida entre a natureza e o uso dos recursos naturais, sendo que o modelo de civilização atual, marcado pela industrialização e a mecanização agrícola, impõe graves riscos à saúde pública.

Objetivos: Discutir a interdependência entre a saúde humana e o meio ambiente, analisando os principais desafios impostos pela poluição química, pela contaminação hídrica e pela precariedade do saneamento básico para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 3.

Relevância do Estudo: O tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para o aprofundamento dos estudos dos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme proposto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, que conforme adaptação do Brasil passou a ter a seguinte redação. A relevância do tema é acentuada pelo fato de que a degradação do meio ambiente corresponde a graves danos à saúde individual e coletiva.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Constituição Federal de 1988 e também fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: A saúde é conceituada como o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença (OMS, 1948). Este estado resulta do equilíbrio entre as condições biológicas e o meio físico e social. Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos tenha assegurado direitos mínimos, sem ainda prever o direito ao meio ambiente, o direito ao meio ambiente é considerado um direito de terceira geração, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988). A poluição compromete esse direito, sendo a poluição química a mais problemática, causada por produtos químicos nocivos de resíduos industriais, agrícolas e domésticos. O maior risco ocorre no ambiente de trabalho, especialmente na agricultura, onde o uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes sintéticos tem aumentado os casos de contaminação. Inseticidas sintéticos, como os fosforados orgânicos e hidrocarbonetos clorados (ex.: DDT), possuem intenso poder de envenenamento e podem causar doenças malignas e danos irreversíveis à saúde. A contaminação por metais pesados, como chumbo, mercúrio e arsênio, está associada a malformações, distúrbios

neurológicos e câncer, devido à bioacumulação. A poluição atmosférica também é grave, sendo o monóxido de carbono responsável por 45% dos poluentes urbanos e causador de doenças respiratórias e cardiovasculares (Silva, 2012). É essencial que a sociedade adote práticas sustentáveis e que a Vigilância em Saúde Ambiental atue na prevenção e controle dos fatores que afetam a saúde, monitorando o ar, o solo e as substâncias químicas. Embora haja legislação ambiental, ainda são necessários instrumentos econômicos e incentivos fiscais para fomentar práticas sustentáveis, como prevê o Projeto de Lei nº 187/2012 (Brasil; Resende; Zim, 2016).

Conclusão: A concretização do ODS 3 – Saúde e Bem-Estar – depende crucialmente do controle da poluição química e da universalização do saneamento básico. A poluição química das águas (superficiais e subterrâneas), causada principalmente pela agricultura intensiva, é uma ameaça real e assustadora para a humanidade. A única forma de combater o problema da contaminação pela atividade agrícola é por meio da racionalização do uso de agrotóxicos. Sugere-se o fomento à agricultura orgânica, agroecologia e técnicas alternativas ao uso de agrotóxicos, visto que demonstram menor potencial de contaminação humana ou ambiental, além de alcançar bons resultados em produtividade. A legislação (como a Lei 9.605/1998, que visa proibir a poluição hídrica) existe, mas a implementação efetiva dos direitos humanos e ambientais exige o monitoramento dos avanços tecnológicos e o respeito às normas pertinentes.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, D. R., RESENDE, B. F. F., & ZIM, L. F. **O Agravamento Da Poluição Química Das Águas Subterrâneas.** Revista Direito Ambiental E Sociedade, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>.

ODS Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>

SILVA, Sandey Bernardes da. **Meio Ambiente e Saúde: Problemas da Poluição Química.** Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas, [S. l.], v. 13, n. 2, 2015. DOI: 10.17921/24478733.2012v13n2p%p. Disponível em: <https://revistaensinoeducacao.pgscogna.com.br/ensino/article/view/718>. Acesso em 17 out. 2025.

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: AGENDA 2030 - ODS 6 ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO PARA TODOS

Anna Lívia Bocchio¹; Annamaria P. J. de Siqueira²; Tereza Irene Bastos Caçote³; Júlia Cruz Mencia⁴

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – annaliviabocchio9@gmail.com;

²Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - annajs1379@gmail.com;

³Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - tereza_ibc_43@hotmail.com;

⁴Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - juliacmencia@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: agenda 2030, ODS 06, direito ao meio ambiente, água e saneamento.

Introdução: A agenda de 2030 estabelece metas para o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre seus objetivos, o acesso a água potável e saneamento básico. Diante disso, quais são os meios para atingir o objetivo de assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos?

Objetivos: Analisar e discutir os meios de efetivação a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 - ODS 06.

Relevância do Estudo: O estudo tem relevância social e jurídica, pois evidência a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para erradicação de desigualdades a fim de proporcionar o acesso equitativo a água e serviços de saneamento básico, condição fundamental para a dignidade do ser humano.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, CF/1988, fontes teóricas de autores que pesquisam sobre o tema e sites governamentais.

Resultados e discussões: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é um acordo global firmado entre os países membros da ONU. Conforme AGENDA 2030 – ODS's (ONU Brasil, 2015), esta é um plano de ação para o planeta e sua prosperidade, bem como reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas é um grande desafio mundial, porém imprescindível para o desenvolvimento sustentável, demonstrando que a solução para se atingir os ODS's, ora propostos está vinculado com a eliminação da pobreza. O ODS 06: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos é um exemplo da importância da erradicação da pobreza para que seja possível o seu cumprimento na integralidade como proposto. A DUDH estabelece em seu art. 25 que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença [...] (DUDH, 1948) e apesar de não explicitar expressamente o direito ao meio ambiente, Piovezan explica que “[...] O artigo 25 do referido instrumento traz uma proteção indireta ao meio ambiente ao dispor sobre o direito a um padrão de vida suficiente para assegurar saúde, bem-estar, dentre outros direitos essenciais à dignidade e à qualidade de vida (2025, p.608). Dados do IBGE apontam que o percentual da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura no Brasil em 2023 é de 97,4%, porém com relação aos dados por região do país constatamos que os índices mais baixos em torno dos 93% em 2023 estão nas regiões de IDH's mais baixos e os melhores índices na faixa de, 99% em 2023, estão nas regiões de melhores IDH's, conforme dados de pesquisa disponibilizada pelo repositório de conhecimentos do IPEA (IPEA, 2016), ratificados pelas pesquisas IDH's de 2021 do IBEGE. Quanto ao indicador Proporção da população que utiliza (a) serviços de saneamento gerenciados de forma segura e (b) instalações para lavagem das mãos com água e sabão, no Brasil em 2018, 60%, enquanto este mesmo

indicador por regiões aponta grandes discrepâncias entre as regiões, sendo que o melhor índice se apresenta na região sul, 75,8% e o pior índice está na região norte, 42,4%, corroborando que os índices mais baixos se encontram nas regiões onde os IDH's são inferiores. As pesquisas validam a necessidade de extinguir a pobreza para o alcance das metas do ODS 06 da agenda 2030, de forma que a aplicabilidade do Art. 225 da CF/1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, (Brasil, 1988) resulta na garantia dos direitos fundamentais aos brasileiros.

Conclusão: Extinguir a pobreza é essencial para o alcance das metas do ODS 06 da agenda 2030, bem como a aplicabilidade do Art. 225 da CF/1988 resulta na garantia dos direitos fundamentais, na prosperidade econômica de forma equilibrada e sustentável.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 out. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 05 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IDH 2021 por Estado. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/37/3>. Acesso em 05 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em 05 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Repositório de conhecimento do IPEA – IDH 2016. Desenvolvimento humano nas macrorregiões brasileiras. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/99303e77-44f3-4e49-814b-ae9267dd06b9/content>. Acesso em 05 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

ODS Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em 05 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS: ODS 12- UM COMPROMISSO COM OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

¹Breno Wesley Pereira Pedro; ²Emanuelle Dos Santos Alves; ³Júlia Victória dos Santos Alves; ⁴Laisla Gabriele Gregório de Paula; ⁵Willian Gabriel Trigo Garcia.

¹Breno Wesley Pereira Pedro – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – Breno.pedro@alunos.fibbauru.br

²Emanuelle Dos Santos Alves– Faculdades Integradas de Bauru – FIB
Emanuelle.alves@alunos.fibbauru.com;

³Júlia Victória dos Santos Alves – Faculdades Integradas de Bauru – FIB julia.alves04@alunos.fibbauru.br;

⁴Laisla Gabriele Gregório de Paula- Faculdades Integradas de Bauru – FIB laisla.paula@alunos.fibbauru.br;

⁵Willian Gabriel trigo Garcia- - Faculdades Integradas de Bauru – FIB
Willian.garcia@alunos.fibbauru.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direitos humanos, consumo responsável, direito ao meio ambiente, sustentabilidade.

Introdução: O presente trabalho foi desenvolvido para a Semana VII de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 11 de novembro de 2025 de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru – FIB (2025), e tem como foco o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12 da ONU – Consumo e Produção Responsáveis, inserido na Agenda 2030. O ODS 12 busca promover o uso sustentável dos recursos naturais, reduzir o desperdício e incentivar práticas de consumo éticas e conscientes (ODS Brasil, 2025). O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Assim, este estudo investiga de que forma o ODS 12 se relaciona com a efetivação dos direitos humanos e o dever coletivo de garantir um desenvolvimento sustentável e justo.

Objetivos: O objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12, que trata do consumo e produção responsáveis, é essencial para equilibrar o uso dos recursos naturais, preservar o meio ambiente e promover justiça social e desenvolvimento sustentável. A análise do ODS 12 no contexto brasileiro evidencia desafios como o desperdício de alimentos, a baixa reciclagem, o desmatamento e a resistência à adoção de práticas sustentáveis. Destaca-se também a relevância jurídica e social do tema, com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reforçando a urgência de políticas públicas eficazes, educação ambiental e ações conjuntas entre governo, setor privado e sociedade para alcançar um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

Materiais e métodos: A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em fontes jurídicas e teóricas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Constituição Federal de 1988, o site oficial ODS Brasil e autores especializados em direitos humanos e meio ambiente, como Flávia Piovesan (2012). Foram também consultados relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e dados da ONU sobre o progresso do ODS 12 no Brasil

Resultados e discussões: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora não mencione o direito ao meio ambiente, já admite que ter condições decentes é crucial para garantir os direitos básicos de todos. Através da Constituição Federal (1988) tornou-se reconhecido que é de extrema importância um ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que é necessário na garantia de uma qualidade de vida. Segundo dados do IPEA (2019), os desafios que o país ainda enfrenta são alarmantes. O descarte inadequado de lixo, a má administração de recursos naturais, o consumismo excessivo e a falta de iniciativas governamentais são problemas que ainda perduram, e não contribuem efetivamente para os avanços. Segundo Piovesan (2012) os direitos que estão ligados ao meio ambiente se caracterizam na terceira fase dos Direitos Humanos, que possuem

como característica a união e compromisso comunitário. Esse raciocínio está ligado diretamente aos (ODS 12), que apresentam uma ideia evolutiva que concilia o conforto da sociedade, o avanço financeiro e a conservação ambiental. Para a mudança do cenário atual, é necessário a colaboração e o envolvimento de todos. Para que o Brasil cumpra com os ODS (2025), é essencial o aumento da conscientização, e é necessário iniciativas de empresas que visam estratégias sustentáveis, que busquem um futuro mais igualitário.

Conclusão: Diante disso, fica claro que o ODS 12 não deve ser visto apenas como uma meta distante da ONU, mas como uma prioridade urgente no Brasil. Ainda enfrentamos muitos desafios, como o desperdício, o consumismo excessivo e a ausência de políticas públicas eficazes. No entanto, também existem caminhos viáveis, especialmente se houver uma verdadeira união entre governo, empresas e sociedade civil.

A responsabilidade é coletiva, e a mudança começa tanto nas grandes decisões quanto nas atitudes do dia a dia. Adotar um consumo mais consciente, apoiar práticas sustentáveis e cobrar ações efetivas dos governantes são passos fundamentais para garantir não apenas um meio ambiente equilibrado, mas também o respeito aos direitos humanos e à dignidade de todos.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 29 set. 2025

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 29 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em 29 set. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Agenda 2030 – ODS12: Consumo e Produção Responsáveis. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/item/11396-agenda-2030-ods12.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

ODS Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em 29 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: ODS 7 ENERGIA ACESSÍVEL E LIMPA

Pedro Lopes de Castro¹; Giulia Travain Silveira²; Douglas Antônio de Souza Lúcio³; Fernanda Fonseca Farias⁴; Beatriz Bernardo da Silva Furlanetto⁵

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – pedrooocastrors@gmail.com;

²Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – travaingiulia7@gmail.com;

³Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – douglassouzaluci4@gmail.com;

⁴Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – fernandafonsecafarias19@hotmail.com;

⁵Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – beatrizfone1@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direitos humanos, objetivo de desenvolvimento sustentável, direito ao meio ambiente, direito a energia acessível e limpa.

Introdução: Este trabalho foi realizado para participação na VI Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 4 de novembro de 2025, e aborda o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, n. 7 (ODS Brasil, 2025). Este estudo introduz a importância do acesso universal à energia limpa e acessível como um dos pilares para o desenvolvimento sustentável.

Objetivos: Analisar a relevância e os obstáculos para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 7 (ODS Brasil, 2025).

Relevância do Estudo: O tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para o aprofundamento dos estudos dos direitos humanos, especialmente ao direito a energia limpa e acessível, conforme proposto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.7 que conforme adaptação do Brasil passou a ter a seguinte redação: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos. A pesquisa sobre essa temática contribui para a compreensão dos desafios e das oportunidades relacionadas à ampliação do acesso universal à energia moderna, segura, sustentável e a preços acessíveis.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988 e também fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: Na Constituição Federal brasileira promulgada em 1988 todos são assegurados o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua preservação (Brasil, 1988). Em contrapartida, é evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, não contempla questões ambientais, tampouco aborda temas relacionados à energia limpa e acessível. Diante disso, tornou-se necessária a formulação de metas voltadas ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente, considerando sua constante degradação. Nesse contexto, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, de acordo com Soares et al (2019), o Brasil assumiu em 2015 o compromisso com a ONU de trabalhar em prol das dezessete ODS. Inicialmente, é importante esclarecer o que representa a ODS 7. Esse objetivo busca garantir que todas as pessoas tenham acesso a uma energia segura, sustentável, moderna e com custo acessível. A partir desses princípios, a ODS 7 tem como propósito enfrentar a realidade de milhões de indivíduos que ainda vivem sem eletricidade ou que dependem de fontes poluentes para realizar tarefas básicas do dia a dia, como cozinhar. De maneira resumida, o ODS 7 é composto por cinco metas principais a serem alcançadas até 2030: garantir o acesso universal a serviços energéticos acessíveis e modernos; ampliar significativamente a participação de fontes renováveis na matriz energética global; dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética; reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a tecnologias limpas de energia; e expandir a infraestrutura e modernizar os serviços de energia para torná-los sustentáveis, especialmente nos países em

desenvolvimento. O relatório publicado pela ONU em 2025 sobre as ODS conta que os avanços para a sustentabilidade energética universal são notáveis. Segundo o relatório, o acesso global à eletricidade atingiu 92% em 2023, subindo dos 84% em 2010 e o acesso a combustíveis e tecnologias limpas para cozinha subiu de 64% à 74% entre 2015 e 2023. Em proporção, segundo o publicado em uma matéria em 2025 sobre o novo balanço realizado pelo Ministério de Minas e Energia (Governo Federal, 2025), “Em 2024, a participação das fontes renováveis foi de até 88,2% – número significativamente superior à média mundial e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).” O que demonstra uma mudança positiva em ordem mundial a favor do meio ambiente e da humanidade.

Conclusão: Diante do exposto, percebe-se que o ODS Brasil nº 7 representa um instrumento essencial para promover o desenvolvimento sustentável e garantir qualidade de vida às populações. Os avanços globais e nacionais demonstram que é possível ampliar o acesso à energia limpa e acessível, contribuindo para a preservação ambiental e o bem-estar coletivo. No entanto, ainda existem desafios estruturais e sociais que exigem políticas públicas eficazes e cooperação internacional contínua.

Referências:

BRASIL.[Constituição]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 de dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 out 2025.

GOVERNO FEDERAL. Brasil gera 88% da sua energia elétrica a partir de fontes renováveis. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-gera-88-da-sua-energia-eletrica-a-partir-de-fontes-renovaveis> 5. 26 de ago. de 2025. Acesso em: 15 out 2025.

UNITED NATIONS. The Sustainable Development Goals Report 2025. ONU, 2025. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://unstats.un.org/sdgs/report/2025/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2025.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2025.

SOARES, Felipe; SILVA, João; MONTES, Rebeca. *Energia limpa e acessível*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019, p.24. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/6-energia-limpa-e-acessivel.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

VAQUEJADA: ENTRE A CULTURA E A PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Elisa Pereira Machado¹; Tales Manoel Lima Vialogo²
Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – elisaaamachado@gmail.com;
³Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Vaquejada. Inconstitucionalidade. Bem-estar animal.

Introdução: A vaquejada é uma atividade cultural do Nordeste brasileiro, provavelmente de origem mexicana citada por alguns como um esporte, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada. (Vaquejada, s.d.). Tal prática se tornou motivo de grandes debates no meio jurídico, principalmente em questão à saúde e bem-estar do animal. A atividade cultural apresenta uma grande importância econômica, gerando empregos, diretos ou indiretos, o que torna o debate ainda mais complexo, e fortalece a legalidade do esporte. A discussão entre a preservação cultural, o bem-estar animal e a economia, fica dividida entre, famílias que são sustentadas pelo evento, a contribuição econômica à cidade local gerada pelo evento, e em contrapartida o direito ao bem-estar animal, e as consequências negativas recorrentes a competição.

Objetivos: Verificar se há um conflito entre a prática da vaquejada e a proteção ao bem-estar animal, tendo como indicador de resultados a exposição do efeito backlash. O tema certamente anseia por mudanças legislativas e/ou hermenêuticas onde valorizem a integridade e a proteção do animal.

Relevância do Estudo: O presente estudo revela-se de grande relevância jurídica, social e ambiental, pois aborda o conflito entre a preservação cultural e a proteção dos animais à luz da Constituição Federal de 1988. A análise da vaquejada ultrapassa o âmbito regional, ao refletir sobre os limites da tutela ambiental e o dever estatal de prevenir práticas cruéis. A pesquisa contribui para o fortalecimento do debate sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e a efetividade dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente e à dignidade animal. Além disso, propicia uma reflexão crítica acerca do papel do Supremo Tribunal Federal na defesa dos valores constitucionais e na consolidação de uma cultura de respeito à vida, reafirmando a importância de harmonizar tradição e ética ambiental na sociedade contemporânea.

Materiais e métodos: O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de livros, artigos científicos, legislações e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à vaquejada. A abordagem utilizada é qualitativa e interpretativa, buscando compreender o conflito entre cultura e proteção animal sob a ótica constitucional. Foram examinados precedentes judiciais e doutrinas especializadas em Direito Ambiental e Constitucional, que possibilitaram a construção de uma análise crítica e fundamentada sobre o tema.

Resultados e discussões: A pesquisa desenvolvida permitiu compreender que a vaquejada, embora seja tradicionalmente reconhecida como prática cultural e desportiva do Nordeste brasileiro, apresenta incompatibilidade com os princípios constitucionais que asseguram o direito a um meio ambiente equilibrado e vedam a crueldade contra os animais. Ao longo do estudo, constatou-se que, apesar de sua relevância econômica e social, a vaquejada impõe sofrimento físico e psicológico aos animais utilizados, configurando violação direta ao artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Observou-se que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel essencial na consolidação da proteção jurídica dos animais, firmando precedentes em casos como a farra do boi e as rinhas de galo, estabelecendo que manifestações culturais não podem se sobrepor à vedação constitucional de maus-tratos. Entretanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, o STF reconheceu a vaquejada como manifestação cultural, decisão que gerou intensa controvérsia jurídica e ética. Posteriormente, a promulgação da Emenda

Constitucional nº 96/2017 formalizou o reconhecimento da prática como atividade cultural e desportiva, criando um evidente conflito interno à própria Constituição, uma vez que o texto protege a cultura, mas proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. A análise realizada demonstrou que, mesmo com regulamentações específicas e acompanhamento veterinário, o sofrimento animal permanece inerente à prática, embora defendida como manifestação cultural, apresenta evidências de maus tratos aos animais envolvidos (1999, p. 34, apud Monteiro, 2017). Laudos periciais comprovam que os bois sofrem luxações, ruptura de ligamentos. mesmo quando adotadas medidas destinadas a proteger os animais e minimizar os maus-tratos, é inevitável que eles sofram danos físicos e psicológicos. Isso ocorre porque a própria prática do esporte envolve ações como puxar e torcer a cauda do animal com o objetivo de derrubá-lo no chão da arena. As lesões decorrentes dessas manobras podem variar desde luxações simples até a completa desarticulação da cauda. Em muitos casos, os traumas são irreversíveis, conforme já visto no presente trabalho. (Greggi, Gomes e Oliveira, 2023) Os debates sobre o tema revelam que, no Brasil, a defesa da cultura frequentemente é utilizada como argumento para legitimar práticas que afrontam valores fundamentais. Diante disso, a cultura deve ser compreendida como algo dinâmico, capaz de se adaptar aos novos valores sociais e às exigências constitucionais de respeito à vida e à natureza. Assim, o reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural não pode servir de justificativa para o sofrimento animal, devendo prevalecer o princípio da dignidade da vida em todas as suas formas, harmonizando tradição e ética contemporânea.

Conclusão: Conclui-se que a vaquejada, apesar de tradicional e economicamente relevante, não pode ser juridicamente legitimada, pois sua prática envolve sofrimento animal. O reconhecimento cultural não justifica maus-tratos, sendo a proteção do meio ambiente e da fauna prioridade constitucional. Permitir a continuidade da vaquejada seria relativizar direitos fundamentais e retroceder em ética e civilidade. A superação dessa prática representa avanço social e respeito à vida em todas as suas formas.

Referências –

Abud da Silva Greggi, L.; Oliveira Gomes, G.; Borges Isaac Marques de Oliveira, D. A prática da Vaquejada e a Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96 de 2017. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 505–523, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2827>. Acesso em: 17 set. 2025.

Monteiro, Natiele. *Vaquejada: atividade popular cultural ou maus tratos aos animais?* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6087>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: ODS 14 VIDA NA ÁGUA

Lucas Espósito de Oliveira Travagli¹; Heitor Cadamuro²; Leonardo Ferrarini Bertuzzo³; Enrico Borges Losilla⁴; Ronaldo Correa⁵.

¹Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – travaglilucas@gmail.com

²Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB cadamuroheitor07@gmail.com

³Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB leonardofbertuzzo@gmail.com

⁴Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – enricosilla@gmail.com

⁵Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB hcconsultoria@outlook.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Vida marinha, desenvolvimento sustentável, gerenciamento de recursos.

Introdução: O presente trabalho foi elaborado com o intuito de contribuir para as discussões na VI Semana dos Direitos Humanos, promovida pelas Faculdades Integradas de Bauru, cujo evento será realizado do dia 3 a 4 de novembro de 2025, e refere-se a importância da conservação e do uso sustentável dos oceanos e dos recursos marinhos para o desenvolvimento responsável e equilibrado, conforme estabelecido pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), Agenda 2030, e tem como foco “conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (Ipea, 2024).

Objetivos: Discutir a importância e os desafios para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da vida marítima e dos oceanos em escala global e nacional.

Relevância do Estudo: O tema Vida na Água tem sua devida importância social e jurídica, pois nós, seres humanos, temos a necessidade de preservar os recursos hídricos e a biodiversidade aquática, bem como todos os animais que nela vivem, porque são fundamentais para o equilíbrio ecológico e a nossa sobrevivência. Além disso, o direito ambiental tem grande atuação na área dos assuntos hídricos, que é responsável por interpretar, criar e aplicar leis que asseguram os recursos naturais, como mares, lagos e os seres vivos que neles habitam.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa com fontes documentais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988 e fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: De acordo com a Declaração dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) o direito ao Meio Ambiente é assegurado a todo ser humano como parte de seus direitos fundamentais, e sua preservação para a geração seguinte é um dever cívico e humanitário. A ONU e o Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo. A ODS 14, é a responsável pela manutenção da vida Marítima e a conservação dos oceanos para gerações futuras, estes que constituem o maior tipo de ecossistema na terra. Os oceanos, cobrem mais de 70% da superfície do planeta, sendo capaz de fornecer alimentos e meios de subsistência a bilhões de pessoas. Cerca de metade do oxigênio que os seres vivos respiram é produzido nos mares, que também atuam como reguladores climáticos. A Década do Oceano apoia esforços para reverter o ciclo de declínio na saúde do oceano (ONU Brasil, 2022). Esse movimento tem como por definição sete objetivos a serem cumpridos para a conservação dos oceanos e das vidas marinhas (ONU Brasil, 2022). São eles a redução da poluição marinha de todos os tipos; Administração Sustentável e proteção dos ambientes marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos; minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos; regular a sobrepesca e as práticas de pesca destrutivas; conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas; proibir pescarias que contribuem para sobrepescas e eliminar subsídios que contribuam para a pesca ilegal; Aumentar os benefícios econômicos para pequenos Estados Insulares em desenvolvimento. Em virtude da importância

estratégica do oceano para o Brasil, o país tem buscado melhorar a gestão do seu espaço marinho. No entanto existe um verdadeiro empenho dos entes subnacionais para a promoção da agenda oceânica no país. Na esfera estadual, pode-se citar como exemplo o programa Cientista-Chefe, do estado do Ceará, dedicado à pesquisa científica desenvolvida nas instituições de ensino cearenses com as demandas diretamente nos órgãos da administração pública, efetuando a aproximação almejada entre as instâncias governamentais e comunidade (Ceará,2021).

Conclusão: A partir dos compromissos estabelecidos pela Década do Oceano e pelas obrigações definidas pela DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), conclui-se que cada vez mais o compromisso com a ODS 14 vem ganhando força e destaque nacional e mundial. Os oceanos vêm ganhando importância e relevância, especialmente pelo reconhecimento científico de sua importante área e o enfrentamento de problemas complexos globais, como as mudanças climáticas e a segurança alimentar, além de todo seu potencial econômico, social e ambiental. No Brasil, a implementação dos ODS tem ocorrido de maneira difusa e descentralizada, existindo ainda um espaço institucional a ser desenvolvido pelo governo na escala nacional, porém as contribuições dos entes subnacionais contam com a imprescindível participação da sociedade civil e da comunidade científica e acadêmica na implementação do ODS14, por fim, essa participação deve continuar a crescer e se fortalecer na esfera nacional, onde sua defasagem é notável.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 out. 2025

CEARÁ. Lei Estadual nº 17.378, de 4 de janeiro de 2021. Institui, no âmbito do estado do Ceará, o Programa Cientista-Chefe. **LeisEstaduais**, jan. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17378-2021-ceara-institui-no-ambito-do-estado-do-ceara-o-programa-cientista-chefe> Acesso em 17 out. 2025

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 17 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 14: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. Brasília: Ipea, 2024. 21 p. (Cadernos ODS, 14). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS14>

ONU Brasil. Os oceanos cobrem mais de 70% da superfície do planeta 08 jun. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/185272-os-oceanos-cobrem-mais-de-70-da-superf%C3%ADcie-do-planeta> Acesso em 17 out. 2025.

DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE: ODS 13 - AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

Flavia Maria Andrade de Sousa¹; Isadora Sarah Bitencourt²; Giovanna Cardoso dos Santos³; Manuela Campos Gusmão⁴; Suhayla Radja da Silva Ferreira⁵

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – flaviahtmaria@gmail.com

²Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – isadorabitencourt903@gmail.com

³Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – giovanna.santos.santos467@gmail.com

⁴Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – nunu.guszmoo@gmail.com

⁵Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – suhaylaradja68@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: meio ambiente, direitos humanos, ética, futuro, sustentabilidade

Introdução: Este trabalho foi realizado para a participação na Semana de Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 7 de novembro de 2025 e aborda a importância da igualdade de gênero como direito humano e os desafios para sua concretização, conforme proposto pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), Agenda 2030, especialmente a Meta 13, que busca a ação contra a mudança global do clima.

Objetivos: Busca-se analisar a meta descrita na ODS 13, que se baseia em ampliar a resiliência e a capacidade adaptativa a riscos e impactos resultantes da mudança do clima e desastres naturais, que influenciam diretamente na estrutura geográfica urbana. Além de integrar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) às políticas, estratégias e planejamentos nacionais, como a gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, com ênfase nos públicos marginalizados. De acordo com o IPEA (2019), a ODS 13 busca promover ações urgentes no combate às mudanças climáticas, o instituto destaca a importância ao uso sustentável dos recursos e à adaptação das comunidades mais vulneráveis às novas condições climáticas.

Relevância do estudo: O tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para contemplar a ciência dos estudos dos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme proposto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988. Referenciando a Constituição Federal de 1988, o documento impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar os recursos disponíveis. Esse princípio, está presente no art. 225, e demonstra o compromisso constitucional com a sustentabilidade e com a responsabilidade intergeracional na proteção ambiental (Brasil, 1988).

Resultado e discussões: A Constituição Federal de 1988 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar os recursos disponíveis. Esse princípio, está presente no art. 225, e demonstra o compromisso constitucional com a sustentabilidade e com a responsabilidade intergeracional na proteção ambiental (Brasil, 1988). A ação contra a mudança climática, que é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, trata-se de um direito do ser humano, uma vez que influencia nas relações do povo com o meio em que vivem, seja por subsídio autônomo ou mesmo por consequências gerais, fazendo com que as mudanças no clima, aumento das temperaturas oceânicas, os desastres naturais, como deslizamentos de terra e a falta de água potável, afetem diretamente a vida das pessoas, principalmente das que já vivem em situação de vulnerabilidade.

Tais consequências acabam prejudicando direitos básicos, como o direito à saúde, à moradia e à alimentação, que estão contemplados nos artigos 3º e 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948).

Conclusões: De acordo com o trecho da obra "*Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*", é vital reconhecer que as ações contra a mudança do clima não devem ser adiadas. A comunidade mundial tem um objetivo e bem a selar em comum, logo, têm-se responsabilidade compartilhada na adoção de medidas sustentáveis á combater as mudanças climáticas, já que é um meio igualitário para garantir um futuro justo e digno para todos. Por isso, é de extrema importância o engajamento do Poder Público, empresas, e povo, sobre as medidas previstas na Declaração mencionada.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 29 set. 2025

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 29 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em 29 set. 2025.

ODS Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em 29 set. 2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. *Climate Change 2023: Synthesis Report.* Geneva, Switzerland: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/s>

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: ODS 12 - CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lucieli Cristina Aires Bitencourt¹; Luiz Fernando Roberto Fink²; Maria Fernanda Balle Santos de Almeida³;
Pedro Augusto Parra Abile⁴; Ygor Carvalho Campos⁵

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – luceliaires977@gmail.com;

²Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - luizfernando_fink@hotmail.com;

³Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - mafe.balle@gmail.com;

⁴Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - pedroaugusto0904@gmail.com;

⁵Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - ygorccampos07@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direitos humanos, objetivo de desenvolvimento sustentável, direito ao meio ambiente.

Introdução: Este trabalho foi realizado para participação na VI Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 11 de novembro de 2025, e aborda o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, nº 12 (Ods Brasil, 2025), o qual busca assegurar padrões de consumo e produção responsáveis.

Objetivos: Discutir a importância e os desafios para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12.

Relevância do Estudo: O tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para o aprofundamento dos estudos dos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme proposto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12. (Ipea, 2019).

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988 e também fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento internacional adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, sendo um de seus objetivos afirmar que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, segundo o Art.3 (DUDH, 1948). Entretanto, a DUDH não assegurava explicitamente em seu texto normativo a segurança ao meio ambiente, mas com base no artigo analisado acima, é possível interpretar que, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não há garantia plena do direito à vida para as presentes e futuras gerações. Com o decorrer do tempo, a sociedade evoluiu e percebeu que os direitos previstos na DUDH não eram suficientes para assegurar o bem comum, já que aspectos fundamentais, como o direito ao meio ambiente, não estavam contemplados em seu texto. No Brasil, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal, a qual passou a reconhecer expressamente esse direito em seu artigo 225, ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum e indispensável à qualidade de vida (Brasil, 1988). Esse avanço normativo representou um importante reconhecimento ao país. Estudos e pesquisas permitiram o surgimento de classificações para esses direitos, e, para a maioria dos autores, o direito ao meio ambiente está inserido na terceira dimensão dos direitos humanos, cujo princípio representativo é a fraternidade (Piovesan, 2012). No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) reforçou essa perspectiva ao incluir, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a ODS 12, que tem como principal objetivo assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, estabelecendo uma visão transformadora que prevê um mundo com acesso equitativo aos meios de produção e renda, promovendo a proteção aos recursos naturais.

Suas metas incluem reduzir o desperdício de alimentos per capita mundial, diminuir substancialmente a geração de resíduos e incentivar empresas a adotar práticas sustentáveis, entre outras (Ipea, 2019). Contudo, os principais óbices à sua efetivação desses direitos e metas incluem a falta de ação integrada dos três poderes do Estado, a complexidade de implementação de políticas públicas ambientais, a superação de modelos de desenvolvimento ultrapassados e o risco do aumento das desigualdades (Santos; Neris, 2021). Diante do exposto, vivenciamos um cenário de recentes e profundas transformações normativas e conceituais, que incondicionalmente levarão tempo para sua plena efetivação na sociedade, pois além de sua evolução normativa, o desenvolvimento sustentável requer também a superação de culturas e obstáculos históricos.

Conclusão: Mesmo não estando prevista na DUDH de 1948, a proteção do meio ambiente se tornou um direito fundamental. No âmbito nacional, se destaca a CF/1988, ao entender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à vida. Já no âmbito internacional, têm destaque as ODS, como a citada ODS 12, a qual visa garantir padrões de consumo e produção sustentáveis, não permitindo que o crescimento econômico seja sinônimo de degradação ambiental. No entanto a consolidação do direito ao meio ambiente exige não apenas avanços normativos, pela articulação de poderes estatais, mas também transformações culturais, comprometimento político e ações estruturadas que promovam, de fato, a sustentabilidade e a justiça social.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 out. 2025

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 13 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em 13 out. 2025.

ODS Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em 13 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERIS, Lucas Gabriel Duarte; SANTOS, Lueverton Gonçalves dos. A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030. **Revista Manus Iuris**. Vol. 2, n. 1. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21708/issn2675-8423.v2i1a10376.2021>. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/10376> Acesso em 14 out. 2025.

DIREITOS HUMANOS E CULTURA: ODS 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Nicolly Castro¹; Mateus Cherri²; Rafaela Correa³; Matheus Paiva⁴;

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – nicolly.castro@alunos.fibbauru.br;

²Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB mateus.cherri@alunos.fibbauru.br

³Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB rafaela.correa@alunos.fibbauru.br

⁴Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB as de Bauru – FIB – matheus.paiva@alunos.fibbauru.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: : direitos humanos, patrimônio cultural, ODS 11, sustentabilidade.

Introdução: Este trabalho foi realizado para participação na VII Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 11 de novembro de 2025, e aborda o direito humano fundamental à cultura e à preservação do patrimônio histórico e natural, conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, ODS nº 11: “Cidades e comunidades sustentáveis”. Em especial, analisa-se a meta 11.4, que propõe fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo (ODS Brasil, 2025).

Objetivos: Discutir a importância da preservação do patrimônio cultural e natural como instrumento de efetivação dos direitos humanos, destacando os desafios enfrentados para a concretização da meta 11.4 do ODS 11.

Relevância do Estudo: O tema possui relevância social e jurídica, pois reforça o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção dos bens culturais e naturais, considerados elementos essenciais da identidade nacional e da dignidade das gerações presentes e futuras. A meta 11.4, ao integrar a Agenda 2030, evidencia que o desenvolvimento sustentável deve contemplar não apenas a dimensão ambiental, mas também a preservação cultural, garantindo que o crescimento urbano respeite a diversidade e a memória coletiva (Ipea, 2019). Tal perspectiva dialoga diretamente com os direitos econômicos, sociais e culturais previstos no Pacto Internacional (UNICEF, 2025) e na Constituição Federal, que estabelece, no artigo 216, a proteção dos bens de natureza material e imaterial como dever do poder público e da coletividade (Brasil, 1988).

Materiais e métodos: O presente trabalho foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fontes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (UNICEF, 2025) e documentos oficiais sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS Brasil, 2025; Ipea, 2019), além de contribuições doutrinárias de Flávia Piovesan (2012), que discute a importância dos direitos culturais no sistema internacional de proteção.

Resultados e discussões: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabeleceu o reconhecimento da cultura como um direito essencial à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana (DUDH, 1948). O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reforçou essa visão ao assegurar o direito de toda pessoa de participar da vida cultural e de beneficiar-se do progresso científico e artístico (UNICEF, 2025). No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção ao patrimônio cultural no artigo 216, definindo-o como os bens de natureza material e imaterial que constituem a identidade e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (Brasil, 1988). Essa previsão eleva a cultura à categoria de direito fundamental, impondo ao Estado e à sociedade o dever de promover sua salvaguarda. Contudo, a efetivação da meta 11.4 enfrenta desafios práticos, como a insuficiência de políticas públicas, a degradação de áreas históricas e o impacto da urbanização desordenada. A literatura destaca a necessidade de políticas integradas de gestão urbana e cultural, capazes de conciliar o

desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e cultural (Piovesan, 2012). Assim, a proteção do patrimônio cultural e natural representa não apenas uma ação de conservação, mas também de promoção da cidadania e dos direitos humanos, fortalecendo o senso de pertencimento e identidade social (Ipea, 2019).

Conclusão: A proteção do patrimônio cultural e natural, conforme estabelece a meta 11.4 do ODS 11, constitui dimensão essencial dos direitos humanos contemporâneos. Preservar esses bens é garantir o direito à memória, à identidade e à continuidade cultural das comunidades, assegurando o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade. A efetivação desse compromisso depende da articulação entre Estado e sociedade civil, da valorização da educação patrimonial e da implementação de políticas públicas inclusivas e participativas. Assim, a cultura, o meio ambiente e os direitos humanos se entrelaçam como fundamentos de uma sociedade justa, sustentável e democrática (ODS Brasil, 2025).

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 out. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 13 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html> Acesso em: 13 out. 2025.

ODS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Indicadores Brasileiros para os ODS. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em: 13 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNICEF. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais> Acesso em: 13 out. 2025. **BRASIL.** [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 29 set. 2025

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: ODS 15 VIDA TERRESTRE

Sofia Botelho de Oliveira¹; Giovanna Victória Fortunato²; Melina Dias de Paula Pontes³

¹ Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – sofiaBOTELHOoliveira2006@gmail.com;

² Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
giovanna.fortunato@alunos.fibbauru.br;

³ Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - melinad.pontes@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direitos humanos, objetivo de desenvolvimento sustentável, direito ao meio ambiente, ODS 15, vida terrestre.

Introdução: Este trabalho foi realizado para participação na VI Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru, realizada de 3 a 11 de novembro de 2025, e aborda o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, ODS 15. (Ods Brasil, 2025). O ODS 15 visa "Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres". Ele busca combater a desertificação e a degradação do solo, proteger a biodiversidade e garantir o uso sustentável das florestas e montanhas.

Objetivos: Discutir a importância e os desafios para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n° 15.

Relevância do Estudo: O tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para o aprofundamento dos estudos dos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme proposto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, que conforme adaptação do Brasil passou a ter a seguinte redação: "proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade (Ipea, 2019)

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988 e também fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, caput, traz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Já a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), embora não faça referência direta ao meio ambiente, alguns artigos podem ser entendidos como associados à proteção ambiental dentro do contexto dos direitos humanos, como vê-se no artigo 1 "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." Artigo 3 "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade à segurança pessoal." Artigo 22 "todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social." (DUDH, 1948). O ODS 15, intitulado "Vida Terrestre", faz parte da Agenda 2030 da ONU, um plano global para promover o desenvolvimento sustentável. Esse objetivo tem como foco proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerenciar de forma responsável as florestas, combater a desertificação, reverter a degradação dos solos e conter a perda da biodiversidade. A degradação ambiental e o desmatamento são hoje alguns dos maiores desafios do planeta. Aproximadamente 30% da superfície terrestre é coberta por florestas, que são essenciais para regular o clima, purificar o ar, conservar a água e abrigar a maior parte das espécies vivas. Entretanto, milhões de hectares são destruídos todos os anos, o que leva à perda de habitats naturais, aumento das emissões de gases do efeito estufa e extinção de espécies. As principais metas são assegurar os ecossistemas terrestres e de água doce, garantindo seu uso sustentável, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, combater a

desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas. Há décadas, o Brasil tem adotado diversas políticas públicas e iniciativas que colaboram para atingir o ODS 15, entre elas, destaca-se a Instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em 1981, que estabeleceu, entre seus princípios, a proteção dos ecossistemas e a preservação de áreas representativas. A PNMA também instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), integrando órgãos ambientais das esferas federal, estadual e municipal, formando assim a estrutura de governança ambiental do país. (Ipea, 2019)

Conclusão: Em resumo, a ODS 15 reforça que a preservação da vida terrestre é essencial para o equilíbrio do planeta e para o bem-estar de todos os seres vivos. Proteger os ecossistemas e a biodiversidade não é apenas uma questão ambiental, mas também econômica, social e ética, garantindo um futuro sustentável para as próximas gerações.

Referências –

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 29 set. 2025

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 29 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em 29 set. 2025.

ODS Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> Acesso em 29 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Felipe Brabo Castro¹; Carlos Reis da Silva Júnior²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – felipebccaastro16@gmail.com;

²Docente do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - carlosreisjr1964@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: Justiça Penal Negociada. Justiça Penal Consensual. Acordos de Sentença. Acordos Penais.

Introdução: A discussão sobre métodos alternativos de solução de conflitos cresceu à medida que o número de processos judiciais aumentou. No direito penal atual, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP) são particularmente relevantes. Contudo, projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional sugerem a possibilidade de negociar penas privativas de liberdade entre as partes. Essa discussão, que busca expandir os espaços de consenso no processo penal, requer análise de sua conformidade com os princípios e garantias constitucionais.

Objetivos: Analisar a justiça penal negociada, apontando vantagens e desafios em sua implementação no sistema jurídico brasileiro.

Relevância do Estudo: Este estudo se mostra importante por buscar entender de que forma os novos métodos de resolução consensual no campo penal podem tornar a justiça mais rápida e acessível, sem renunciar aos direitos e garantias fundamentais do acusado. Procura-se analisar se a ampliação dessas práticas pode, ao mesmo tempo, promover maior eficiência e assegurar a correta aplicação do direito penal, sempre em conformidade com a Constituição e com o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Materiais e métodos: Para a execução do presente projeto, serão desenvolvidas pesquisas de revisão bibliográfica e análise da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, bem como o exame de projetos de lei em tramitação nas Casas Legislativas referentes ao tema.

Resultados e discussões: O conflito penal surge a partir da violação de uma norma que incrimina determinada conduta. A partir desse momento, inicia-se o processo que visa à aplicação da lei e à preservação das garantias do agente infrator. Para solucionar tal conflito, utiliza-se, em nosso ordenamento, o sistema conflitivo, que, segundo Dias e Fantin (2017, p. 167), “[...] é marcado por uma tentativa de assegurar o devido processo legal aos acusados de infrações criminais, com denúncia, instrução probatória, ampla defesa, contraditório, sentença, recursos diversos, etc.”. Esse modelo, conforme ensina Fonseca (2022, p. 25), propicia um ambiente ritualizado e disciplinado, no qual se estrutura a atuação jurisdicional e das partes (acusação e defesa). Com o passar do tempo, o modelo conflitivo passou a apresentar dificuldades, denominadas, por alguns autores, como Rafael Serra de Oliveira (2015, p. 27-29), de crise. Segundo o autor, essa crise decorre dos avanços tecnológicos e da globalização, que imprimem à vida social um imediatismo incompatível com as garantias do processo penal (Oliveira, 2015, p. 27-29). Já, Jamil Chaim Alves (2020, p. 123) atribui o problema ao expansionismo do Direito Penal. Nessa linha, Antunes (2024, p. 12-13) observa que, há mais de 70 anos, o direito penal material vem passando por ampla expansão, impulsionada por transformações sociais, como a globalização, a industrialização e mudanças nas esferas humanitária, ambiental e tecnológica, fenômeno que a doutrina denomina de *big bang* legislativo. Diante dessa crise, buscam-se soluções para os descompassos existentes, como a criação de novos mecanismos de resolução de conflitos penais. Desde a Constituição de 1988, com a instituição dos Juizados Especiais Criminais e a previsão da Transação Penal, têm sido ampliados os métodos alternativos de solução de conflitos. Mais recentemente, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o mais novo instrumento da chamada justiça penal

negociada. Contudo, novas discussões surgiram com a proposta de inserção de institutos que permitem não apenas a negociação como forma de exclusão do processo, mas também a negociação de penas privativas de liberdade. Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que, em seu artigo 756, prevê um procedimento sumário aplicável a crimes “[...] cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos” (Brasil, 2010, p. 55). Nesse procedimento, admite-se a negociação de penas privativas de liberdade em troca de um tratamento mais brando, com redução de até um terço da pena. Porém, discute-se a compatibilidade dessa previsão com o texto constitucional.

Conclusão: A justiça penal negociada tem se expandido mundialmente, fenômeno que também se intensifica em nosso ordenamento jurídico. Fato é que não se pode esperar que o direito permaneça estagnado, pois, do contrário, a crise mencionada tende a aumentar. Todavia, essa expansão deve ser analisada com cautela, pois não se pode, ao solucionar um problema, criar outro ainda maior. A justiça penal negociada traz benefícios, como a celeridade na resolução de conflitos e as vantagens aos acusados que colaboram com o processo. Entretanto, é preciso considerar o risco de uma possível sensação de impunidade perante a sociedade. Assim, a efetiva implementação desses mecanismos exige amplos debates, a fim de compatibilizá-los com os valores e princípios constitucionais vigentes.

Referências

ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. Salvador: JusPodvim, 2020.

ANTUNES, Felipe Fernandes. **Instrumentos de justiça negocial: uma inevitável segunda onda?**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/276387/TESE%20Just%20Neg.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) n. 8.045/2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010. Acesso em: 19 abr. 2025.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; FANTIN, Iago Abdalla. A negociação na justiça criminal no Brasil e o plea bargaining. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte**. Belo Horizonte, Vol. 10, n. 2, p. 166-200, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2237/pdf%2020>. Acesso em: 08 abr. 2025.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues da. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12012023-153928/publico/11529125MIC.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.

FRAUDES EM CONTRATOS BANCÁRIOS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Gabriel Alves de Assis¹; Márcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini²

¹Aluno do Curso de Direito - Faculdades integradas de Bauru – FIB – gabrielalvezz89.ga@gmail.com;

²Professora de Direito - Faculdades integradas de Bauru – FIB - marcia_negrisoli@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: LGPD; fraudes bancárias; proteção de dados; responsabilidade civil; segurança digital.

Introdução: O trabalho tem como fim a análise das fraudes em contratos bancários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), analisando de que forma a legislação busca garantir maior segurança e privacidade aos titulares de dados pessoais nas relações com as instituições financeiras. Tendo em vista o avanço da tecnologia e o aumento da digitalização dos serviços bancários trouxe não apenas praticidade, também novas formas de golpes e vulnerabilidades que colocam em risco as informações da maioria dos consumidores.

Objetivos: A pesquisa parte da premissa de que a proteção de dados deixou de ser uma questão meramente técnica e passou a integrar o campo jurídico de forma central, exigindo das instituições financeiras maior responsabilidade e transparência no tratamento das informações pessoais. Assim surge a LGPD, como um instrumento para a prevenção de fraudes, impondo deveres específicos de segurança, sigilo e comunicação em caso de incidentes, além de reforçar o direito do consumidor à reparação de danos.

Relevância do Estudo: O estudo tem como foco compreender de que forma a LGPD contribui para reduzir e responsabilizar práticas fraudulentas em contratos bancários. Entre os objetivos específicos, busca-se identificar as principais falhas de segurança que levam ao vazamento de dados, examinar a atuação dos bancos diante da lei e analisar casos concretos que envolvem o uso indevido de informações pessoais.

Materiais e métodos: A metodologia foi baseada em caráter bibliográfico e documental, fundamentada em doutrinas, legislações e decisões jurisprudenciais recentes, também considerou relatórios de incidentes de segurança e estudos sobre o impacto da LGPD na cultura de proteção de dados no setor financeiro.

Resultados e discussões: Embora a LGPD tenha elevado o nível de responsabilidade das instituições bancárias, ainda há desafios significativos na aplicação prática da lei, sobretudo quanto à fiscalização efetiva e à conscientização dos consumidores sobre seus direitos. Observa-se também que muitas fraudes decorrem da combinação de falhas humanas, técnicas e da falta de integração entre sistemas de segurança e políticas internas de privacidade.

Conclusão: Por fim a LGPD representa um avanço indispensável para a proteção dos consumidores frente às fraudes bancárias, mas sua eficácia depende da atuação conjunta entre bancos, autoridades e titulares de dados. A prevenção deve ir além do cumprimento formal da lei — exige uma mudança cultural no tratamento das informações pessoais e uma postura mais proativa das instituições financeiras diante do risco digital crescente.

Referências:

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da autoridade e da autodeterminação informativa. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor:** fundamentos do direito do consumidor. São Paulo: RT, 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. Decisões relacionadas à aplicação da LGPD e proteção de dados em fraudes bancárias.

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR

Gabriela Rodrigues Santos¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB Gabriela_rsantos02@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com;

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Fornecedor. Caso Fortuito.

Introdução: A responsabilização do fornecedor por crimes de homicídios cometidos dentro de seu estabelecimento é um ponto de muitas controvérsias atualmente. Vale ressaltar que é livre o exercício de empreender, de forma justa, conforme é mencionado em nossa carta magna, Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º, inciso IV, 3º incisos I e II e o artigo 170. Acerca da responsabilidade adotada pelo presente Código do Consumidor, cabe mencionar que se adota a responsabilidade objetiva e solidária como se encontra expresso no artigo 18 do código. Nesse sentido para entender se há responsabilidade do fornecedor é preciso diferenciar fortuito interno e fortuito externo.

Objetivos: Demonstrar como as lacunas na lei e as formas desconexas dos entendimentos jurisprudências podem acarretar uma responsabilidade indevida ao fornecedor. Ou seja, é preciso que se adquira o fortuito externo como forma de excludente de responsabilidade para que não haja um dano ao fornecedor.

Relevância do Estudo: É imprescindível destacar que a lei deixa lacunas quanto as excludentes de responsabilidade do fornecedor quanto aos crimes de homicídios em seu estabelecimento. Sendo assim, é necessário que haja um entendimento aprimorado sobre os assuntos decorrente da responsabilidade adotada para o fornecedor. Ressaltando ainda que o dever de segurança é advindo do Estado, e conforme visto no artigo 170 da Constituição Federal os fornecedores/empresário devem zelar pela segurança do fornecedor no âmbito do fortuito interno.

Materiais e métodos: Pesquisa de revisão bibliográfica

Resultados e discussões: Como regra, adota-se a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores e prestadores de serviços com relação aos consumidores. Com isso, se utiliza a teoria do risco – proveito, conforme conceitua o Flávio Tartuce: aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens (Tartuce, 2021). Após as últimas explicações sobre as formas de responsabilidade do código consumerista, é de boa didática explicar que a responsabilidade do fornecedor está mencionada no artigo 12 do CDC, popularmente conhecido como Código de Defesa do Consumidor. Conforme menciona Leonardo Medeiros a doutrina faz menção sobre 3 tipos de fornecedores a participar do polo passivo de uma relação jurídica, sendo eles: fornecedor real, fornecedor aparente e fornecedor presumido (Medeiros, 2017). Para Antônio Herman Benjamin a divisão deveria ocorrer da seguinte maneira: fornecedor real (o fabricante, o construtor e o produtor), o presumido (o importador) e o aparente (o comerciante que deixa de identificar o responsável real, (Benjamin, 2007). Cabe salientar que para a doutrina majoritária, entende-se que a responsabilidade do fornecedor comerciante é subsidiária, esse é o posicionamento de Zelmo Denari, “a responsabilidade do comerciante nos acidentes de consumo é meramente subsidiária, pois os obrigados principais são aqueles elencados no art. 12” (Denari, 2000). Nesse mesmo posicionamento encontramos Cláudia de Lima Marques, Flávio Tartuce, Sérgio Cavalieri Filho e entre outros doutrinadores. Em suma, a responsabilidade do fornecedor acontecerá independentemente de apuração da culpa, responsabilidade objetiva, sendo dispensável a negligência, imperícia ou imprudência, bastando apenas que o consumidor

demonstre o dano ocorrido – acidente de consumo – e a relação de causa, ou seja, o nexo de causalidade. Consoante ao entendimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseveriono, outros doutrinadores que compactuam como o mesmo pensamento são Sérgio Cavalieri Filho, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Cavalieri Filho, 2007). O fortuito guarda relação com a imprevisibilidade, logo é um fato que não se espera, como por exemplo um atirador que entra em um restaurante. Ao passo que a força maior se relaciona com a inevitabilidade, ou seja, algo previsível, mas inevitável.

Conclusão: Conclui-se a presente pesquisa a evidência que não dever haver, de fato, a responsabilização dos fornecedores ou comerciantes por atos praticados por terceiros em suas dependências, de certo modo, a jurisprudência deve ser mais clara e aprimorar sua análise com relação a cada caso. Em suma, no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o dever de o Estado preservar a ordem pública e incolumidade das pessoas, notadamente que são casos de segurança pública e não de responsabilidade do fornecedor ou do comerciante por atos praticados nas dependências de seu estabelecimento. Cabe salientar, que a nossa legislação vigente possui a previsão de que os estabelecimentos comerciais deve zelar pela segurança dos consumidores, contudo, respondem pelos casos de fortuito interno.

Referências –

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991. Coordenador: Juarez de Oliveira.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 9. ed. v. III. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152 153.

DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 9. ed. v. III. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152 153.

MEDEIROS GARCIA, Leonardo de. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. 13ª. Ed, Editora JusPODIVM, Salvador, 2017.

TARTUCE, Flávio; ASSUMOÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor Direito Material. e Processual, Volume Único**. 10ª. ed. Editora Método, Rio de Janeiro, 2021.

OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Gabrielle dos Santos Paschoal¹; Claudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluna do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB gabrielle.paschoal@alunos.fibbauru.br

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudia.pereira@fibbauru.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: filiação socioafetiva; direito de família; dignidade humana; multiparentalidade; afetividade.

Introdução: O conceito de família passou por profundas transformações ao longo da história, deixando de ser um núcleo patriarcal e biológico para se tornar uma instituição fundada no afeto e na solidariedade. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na ampliação da proteção jurídica da família, ao reconhecer a igualdade entre filhos biológicos, adotivos e afetivos. Nesse contexto, a filiação socioafetiva surge como reflexo da realidade social contemporânea, reconhecendo juridicamente vínculos familiares baseados no cuidado, no amor e na convivência, e não apenas na consanguinidade.

Objetivos: Analisar os efeitos jurídicos decorrentes da filiação socioafetiva no ordenamento brasileiro, destacando seus reflexos nos direitos ao nome, ao dever alimentar e ao direito sucessório. O estudo busca demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade fundamentam o reconhecimento legal desses vínculos e consolidam a proteção integral à criança e ao adolescente.

Relevância do Estudo: A ausência de legislação específica sobre a filiação socioafetiva ainda gera insegurança jurídica. Assim, compreender como a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da igualdade entre os filhos. O tema contribui para o avanço do Direito de Família, fortalecendo o reconhecimento de novas configurações familiares e a proteção dos laços afetivos perante a lei.

Materiais e Métodos: A pesquisa utiliza como base o levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Foram analisadas doutrinas de autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Carlos Gonçalves e Ricardo Calderon, além de decisões do STF (Tema 622 – multiparentalidade) e do STJ (REsp 1.613.641/MG), que consolidaram o entendimento de que o afeto é elemento constitutivo da parentalidade. Também foram examinados dispositivos constitucionais (arts. 1º, III; 226; 227 da CF/88) e do Código Civil (arts. 1.593 a 1.596).

Resultados e Discussão: Os resultados demonstram que a filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos da filiação biológica, tanto no plano existencial quanto patrimonial. No campo existencial, confere ao filho o direito ao nome e ao reconhecimento público da paternidade ou maternidade afetiva. No plano patrimonial, gera o dever recíproco de alimentos e o direito sucessório entre pais e filhos socioafetivos, conforme reconhecido pela jurisprudência. O Provimento nº 63/2017 do CNJ, atualizado pelo nº 83/2019, permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva, desde que atendidos requisitos como estabilidade do vínculo e consentimento das partes, representando um avanço significativo na desburocratização e na efetivação desses direitos.

Conclusão: A filiação socioafetiva consolida a transição do modelo biológico para o modelo afetivo de família, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. O reconhecimento jurídico desses vínculos assegura proteção integral à criança e ao adolescente e promove justiça social ao equiparar o afeto ao sangue como fundamento da parentalidade. Apesar dos avanços jurisprudenciais, ainda há necessidade de normatização específica para assegurar uniformidade e segurança jurídica aos casos de filiação socioafetiva.

Referências:

BARBOZA, Heloisa Helena. **Parentesco e afetividade no direito de família**. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O princípio da afetividade no direito de família brasileiro**. 2012.

CNJ. Provimento nº 63/2017 e Provimento nº 83/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Família**. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2018.

RACISMO RELIGIOSO: AS RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS E A IMPORTÂNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO NA GARANTIA DAS PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS E PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Geovanna Soares da Silva¹; Joana D Arc Texeira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – geovannasoaresda@gmail.com

³Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB joanatdarc@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Racismo religioso. Religiões afro-brasileiras. Liberdade religiosa.

Introdução: Nesta comunicação, será abordada a temática referente ao racismo religioso e às formas de manifestação no contexto das religiões de matriz africana no Brasil, como o Candomblé e a Umbanda. O tema central se debruça sobre a complexa relação entre o Direito e as manifestações de fé historicamente marginalizadas, buscando compreender como a atuação dos operadores jurídicos pode ser um instrumento de garantia das proteções constitucionais e do pleno exercício da liberdade religiosa. Para tanto, parte-se da premissa de que a intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras não é um fenômeno isolado, mas uma expressão direta do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira desde o período colonial.

Objetivos: Demonstrar como a liberdade religiosa e o direito ao livre exercício do culto, direitos consagrados constitucionalmente, continuam sendo desrespeitados, diante de um racismo religioso socialmente enraizado.

Relevância do Estudo: A presente pesquisa se justifica pela necessidade de um exame aprofundado acerca da contínua violação dos direitos das religiões afro-brasileiras, em especial da Umbanda e do Candomblé, não obstante a proteção conferida pelo Estado e as garantias previstas na Constituição Federal. Embora a liberdade religiosa e o direito ao livre exercício do culto sejam princípios consagrados constitucionalmente, observa-se a recorrência de práticas discriminatórias, agressões e diversas formas de violência dirigidas a essas tradições, tanto no interior de seus espaços sagrados, como terreiros e barracões e outros contextos sociais. Diante desse cenário, o presente buscou evidenciar a persistência da intolerância religiosa e contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade dos mecanismos de proteção e promoção da liberdade religiosa no Brasil.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

Resultados e discussões: A liberdade religiosa constitui um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, garantindo a todas as pessoas o direito ao livre exercício de suas crenças, sem discriminação ou impedimentos indevidos. O artigo 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (Brasil, 1988). No entanto, na prática, observa-se que determinadas tradições religiosas, em especial as de matriz africana, continuam enfrentando desafios significativos para a plena efetivação desse direito. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), as denúncias de intolerância religiosa aumentaram 66,8% entre 2023 e 2024, conforme os dados, as religiões de matriz africana são as mais atingidas. Almeida 2025 afirma que durante todo o ano de 2024 as pessoas violadas com mais frequência são pertencentes aos segmentos: umbanda (total, 151), candomblé (total, 117). Tais dados refletem uma realidade alarmante, em que os espaços religiosos afro-brasileiros enfrentam constantes ameaças e violências, em que os

praticantes veem a necessidade de até mesmo esconder a sua identidade religiosa, com a finalidade de se proteger (Franco 2021, p 15). A intolerância religiosa contra religiões afro-brasileiras, como a Umbanda e o Candomblé, tem se manifestado de diversas formas, desde a violência simbólica como depreciação ou descaracterizações de objetos ou símbolos sagrados, e violência como discriminações realizadas pelas instituições públicas ou particulares criando tratamentos desiguais pautados na crença do indivíduo institucional até ataques diretos a terreiros e práticas rituais. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) busca coibir tais violações, dispondo em seu artigo 26 que "o Poder Público garantirá a proteção aos cultos e locais de culto das religiões de matriz africana, assegurando o direito de livre exercício religioso" (Brasil, 2010). Apesar dessa previsão legal, a intolerância persiste, frequentemente impulsionada por discursos de cunho discriminatório e pela falta de aplicação efetiva dos dispositivos protetivos existentes.

Conclusão: A análise aprofundada realizada deste estudo monográfico permite concluir que, a violência e a discriminação perpetradas contra as religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, não se configuram como episódios isolados de intolerância. Pelo contrário, emergem como uma face brutal e recorrente do racismo estrutural que molda a sociedade brasileira. Diante do exposto, enfatiza-se a importância dos dispositivos legais para que o Estado adote uma postura mais robusta e proativa.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial.** Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 02 de mar. 2025.

DISQUE. Intolerância religiosa: Disque 100 registra 2,4 mil casos em 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil:** luta, resistência e sobrevivência. Sacrilegens, Juiz de Fora, 2021, 18.1: 30-46.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica,** 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

A IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E SUA APLICAÇÃO ÀS PESSOAS COM AUTISMO: DESAFIOS E AVANÇOS NA INCLUSÃO SOCIAL

Graziela Flávia de Oliveira¹; Ana Roberta Prado Montanher²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gra_gsp@yahoo.com.br

²Professora orientadora – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – montanher_arp@hotmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: dignidade, inclusão, autismo

Introdução: O presente estudo analisa a aplicação do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abordando os avanços e desafios na promoção da inclusão social. Parte-se do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2001), conectando-o à efetivação dos direitos fundamentais e à atuação estatal em políticas públicas voltadas à saúde e educação inclusiva.

Objetivos: Investigar como o ordenamento jurídico brasileiro garante a igualdade material às pessoas com TEA, identificando lacunas e avanços nas legislações, como a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhecem o autismo como deficiência e asseguram direitos à educação, saúde e participação social (Brasil, 2012).

Relevância do estudo: A análise revela que, embora existam marcos legais robustos, sua efetividade depende da integração entre Estado, família e instituições de ensino, reforçando a necessidade de políticas públicas sustentáveis e contínuas (Bifano, 2023). O estudo também destaca que a inclusão plena requer mudança cultural e conscientização social sobre a diversidade humana.

Materiais e métodos: A metodologia empregada foi qualitativa e descritiva, baseada em revisão bibliográfica de legislações, doutrinas jurídicas e estudos científicos recentes, considerando a evolução histórica e social do conceito de autismo (APA, 2013; Bastos, 2024).

Resultados e discussões: Verificou-se que o Brasil avançou significativamente em políticas de inclusão, principalmente após a Constituição de 1988. Entretanto, persistem barreiras estruturais e sociais que dificultam a plena aplicação da igualdade. A atuação interdisciplinar é essencial para garantir diagnósticos precoces e acesso a terapias pelo SUS, conforme diretrizes do PROADI-SUS (2021). No campo educacional, o Plano Nacional de Educação Especial Inclusiva fortalece o direito ao ensino regular e adaptado (Brasil, 2023). Esses esforços demonstram um compromisso crescente com o respeito e a autonomia da pessoa com autismo.

Conclusão: A igualdade constitucional só se concretiza quando acompanhada de políticas públicas efetivas, formação continuada de profissionais e fortalecimento da conscientização social. A promoção da dignidade humana é a base para garantir o respeito, a autonomia e a participação plena das pessoas com autismo na sociedade (Sarlet, 2001; Brasil, 1988).

Referências

APA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais** – DSM-5. 2013.

BASTOS, Nicolay. **Especialistas reforçam necessidade de políticas públicas para pessoas autistas**. CNN Brasil, 2024.

BIFANO, Jaqueline. **Apoio familiar no autismo**. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

A MEDIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Guilherme Piedade Freitas¹; Maria Cláudia Zarantini Maia²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – guipifre@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – maiamariaclaudia@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: Mediação, Solução, Justiça, Trabalho.

Introdução: O aumento da demanda por soluções judiciais no Brasil tem sobrecarregado o Poder Judiciário, afetando a celeridade e a eficácia dos processos. Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, têm sido incentivados como opções mais eficientes para a pacificação social, sem recorrer à via judicial tradicional. A mediação é um procedimento voluntário, confidencial e conduzido por um terceiro imparcial, visando ajudar as partes a alcançar um acordo satisfatório. Este trabalho busca demonstrar que, apesar dos desafios, a mediação é uma solução legítima e eficaz para conflitos trabalhistas, contribuindo para um Judiciário mais acessível e comprometido com a justiça social.

Objetivos: Analisar a utilização da Mediação como resolução de conflitos no âmbito trabalhista, investigando os seus efeitos sobre e suas implicações para o direito laboral.

Relevância do Estudo: O presente artigo é voltado para a análise sobre o impacto da Mediação em âmbito jurídico e social, observando a forma como é aplicada e a importância da sua utilização.

Materiais e métodos: O tema foi estudado e abordado através de artigos científicos, publicações e pesquisas em temas jurídicos relacionados, juntamente da norma vigente e sites jurídicos.

Resultados e discussões: A mediação tem se consolidado como um importante método de resolução de conflitos na Justiça do Trabalho, proporcionando maior celeridade, eficiência e economicidade. Diferente do processo judicial tradicional, ela privilegia o diálogo colaborativo conduzido por um mediador imparcial, que facilita a comunicação e a busca por soluções consensuais. Seguindo esse mesmo raciocínio, Maurício Godinho Delgado diz que a mediação “consiste na conduta pela qual determinado agente, considerado terceiro imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca auxiliá-las e, até mesmo, instigá-las à composição, cujo teor será, porém, decidido pelas próprias partes.” (2015, p. 1548). Francisco José Cahali também cita a mediação, mas de uma forma mais simples, dizendo que é “um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomado do diálogo.” (2015, p. 85). É importante destacar o papel do mediador que, segundo Tartuce, “o terceiro imparcial deve ser completamente estranho aos interesses em jogo, não sendo ligado às partes por especiais relações pessoais: tal abstenção é fundamental para o reconhecimento de sua credibilidade em relação aos litigantes e à opinião pela certeza de sua independência.” (2018, p. 216.). Que, além do mais, é de suma importância que, além do quesito da imparcialidade, ele tenha diálogo, e saiba respeitar as partes e tempo de cada um, para acessar a questão subjacente e ir além do problema manifestado (AREND; HASHIMOTO; OLIVEIRA, 2018). Essas questões também estão subordinadas aos princípios da mediação, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei da Mediação, os quais incluem a imparcialidade, a oralidade e a boa-fé, que devem ser rigorosamente seguidos pelo mediador (BRASIL, 2015). No contexto da Justiça do Trabalho, marcada pela complexidade das relações laborais e pela necessidade de preservação das relações interpessoais, a mediação apresenta-se como um instrumento eficaz para a redução do volume processual, contribuindo para a desjudicialização e para a pacificação social. Diante desse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a aplicação da mediação na Justiça do Trabalho, destacando seus benefícios, limitações e a influência na efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

Conclusão: A pesquisa demonstrou que a mediação é eficiente, rápida e menos custosa, sendo cada vez mais adotada frente à sobrecarga do Judiciário e à busca por um acordo. A Reforma Trabalhista e as diretrizes do CNJ favoreceram sua institucionalização, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual. No entanto, sua efetividade depende da capacitação de mediadores, superação de barreiras culturais e fortalecimento de políticas públicas. Conclui-se que, apesar dos desafios, a mediação se estabelece como uma ferramenta muito promissora para a pacificação social e a construção de soluções mais equilibradas nas relações de trabalho.

Referências

AREND, C. A.; HASHIMOTO, A. L. M.; OLIVEIRA, G. Limites e possibilidades do terceiro no conflito: uma análise do papel do juiz, do árbitro, do mediador e do conciliador. In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. (org). O conflito e o terceiro. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2018. p. 53.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação como método de solução de conflitos e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação; conciliação; resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação e o Novo CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 1548.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

PREFERENCIA PELO FORMATO ELETRÔNICO E SUAS DIFICULDADES PARA OS MUNICÍPIOS MENORES COM A NOVA LEI 14.133/2021

Henrique dos Santos Silva¹; José Paulo Nardone²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – he.alencar@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – jpnardone@hotmail.com.

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: Licitações eletrônicas. Governança em tecnologia da informação. Municípios de pequeno porte.

Introdução: A Lei nº 14.133/2021, ao substituir a Lei nº 8.666/1993, instituiu a preferência pelo formato eletrônico nas licitações e reforçou transparência, eficiência e controle social por meio do PNCP. Contudo, a implementação desse modelo revela assimetrias entre os entes federativos, especialmente nos municípios de pequeno porte, que enfrentam limitações técnicas, estruturais e de pessoal. Este estudo examina como barreiras de infraestrutura de TI, conectividade, capacitação e governança condicionam a adoção do formato eletrônico e afetam a efetividade da norma, combinando análise jurídico-doutrinária com evidências empíricas do IEGM e dados dos 42 municípios da região de Bauru.

Objetivos: Analisar a aplicação da preferência pelo formato eletrônico prevista na Lei nº 14.133/2021 e identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos municípios de pequeno porte, especialmente quanto à infraestrutura tecnológica, capacitação de servidores e governança pública.

Relevância do Estudo: A pesquisa é relevante por evidenciar que a digitalização das licitações, embora necessária à modernização administrativa, pode ampliar desigualdades regionais se não houver investimentos em tecnologia e capacitação, sobretudo nos municípios de pequeno porte.

Materiais e métodos: A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, baseou-se em revisão bibliográfica e análise documental da Lei nº 14.133/2021, de obras doutrinárias e de dados empíricos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM 2024), referentes aos 42 municípios da região de Bauru, com foco na dimensão de Governança em Tecnologia da Informação (i-GovTI).

Resultados e discussões: Os resultados obtidos demonstram que a implementação da Lei nº 14.133/2021 ainda encontra significativas barreiras nos municípios de pequeno porte, principalmente pela falta de infraestrutura tecnológica e de servidores capacitados para lidar com os sistemas eletrônicos exigidos pela nova legislação. A análise dos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM 2024) referente à região de Bauru revelou que boa parte das prefeituras não possui quadro efetivo de profissionais de tecnologia da informação e tampouco investe em programas contínuos de capacitação, o que compromete a adoção do formato eletrônico nas licitações. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (2022) aponta que, em grande parte dos municípios, a área de tecnologia da informação é pouco institucionalizada, sem planejamento técnico ou estrutura permanente, o que reflete a fragilidade da governança digital. Essa constatação confirma que as dificuldades observadas no IEGM decorrem não apenas de limitações financeiras, mas também de falhas na organização administrativa e na gestão tecnológica das prefeituras. Sob a ótica da doutrina, Di Pietro (2020) observa que o controle administrativo é fundamental para garantir a correta aplicação dos recursos públicos e para assegurar a eficiência e a moralidade nas contratações. De forma convergente, Justen Filho (2021) destaca que a execução contratual deve ser acompanhada com rigor técnico, pois a ausência de fiscalização qualificada compromete a economicidade e a qualidade dos resultados. Nessa mesma linha, Matos, Alves e Torres (2021) ressaltam que a profissionalização dos agentes públicos é um dos pilares da nova Lei de Licitações, pois a efetividade da norma depende da atuação responsável e capacitada dos gestores. Assim, os resultados empíricos e teóricos demonstram que o principal desafio para os municípios de pequeno

porte não está apenas na adequação à norma, mas na carência estrutural e técnica que impede a plena aplicação da política de digitalização das contratações públicas.

Conclusão: Conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 representa avanço na busca por eficiência e transparência nas contratações públicas, mas sua efetividade nos municípios de pequeno porte ainda é limitada por deficiências técnicas, estruturais e de capacitação. A análise dos dados do IEGM confirma que a digitalização das licitações só será plenamente viável com investimentos contínuos em tecnologia, formação de servidores e fortalecimento da governança local.

Referências

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare; TORRES, Rafael Amorim de Amorim Lopes (org.). **Nova Lei de Licitações e Contratos**: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Fronteiras da inclusão digital: dinâmicas sociais e políticas públicas de acesso à Internet em pequenos municípios brasileiros**. São Paulo: CGI.br, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20220613162621/estudo_fronteras_da_inclusao_digital_2022.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (Lei nº 14.133/2021). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA HIPÓTESE DE INVESTIDURA DO AGENTE PÚBLICO EM NOVO CARGO OU FUNÇÃO

Henry Adriano Cazarini Machado de Melo¹; Danilo Guerreiro de Moraes²

Aluno do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – henrycazarini@gmail.com;
Professor de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB professorsdanilomoraes@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Administração Pública, Sanção, Improbidade, Erário, Princípios Administrativos; Cargo Público.

Introdução: A pesquisa aborda a evolução legislativa no assunto de improbidade administrativa e os impactos da Lei nº 14.230/2021 (Brasil, 2021) sobre a responsabilização dos agentes públicos. Compreendendo os limites e efeitos dessa sanção à luz dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e proporcionalidade, reforçando a importância da ética na Administração Pública.

Objetivos: O trabalho tem como objetivo analisar a abrangência da sanção de perda da função pública por ato de improbidade administrativa, especialmente nas situações em que o agente é posteriormente investido em novo cargo ou função (Di Pietro, 2021).

Relevância do Estudo: O estudo se mostra relevante por analisar a aplicação da sanção de perda da função pública nos casos de improbidade administrativa, especialmente quando o agente é investido em novo cargo. Destaca-se diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 que vigora até o momento, onde definiu novos limites da responsabilização e do dolo específico (Almeida, 2023). Contribui para o aprimoramento da compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Reforça a importância da probidade e da moralidade na Administração Pública (Barbosa, 2024). Promove o fortalecimento da ética e da confiança nas instituições estatais.

Materiais e métodos: O trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa teórica baseada em literatura jurídica, utilizando leis e dispositivos disponíveis no Portal do Planalto. As jurisprudências que embasaram a análise foram consultadas no site JusBrasil, permitindo compreender de forma prática a aplicação das normas estudadas.

Resultados e discussões: Os estudos mostraram que a perda da função pública, como punição por ato de improbidade administrativa, deve alcançar o agente em qualquer cargo ou função que ele exerça no momento da condenação. Isso porque a sanção tem como objetivo principal proteger a moralidade e a ética na administração pública, evitando que quem agiu de forma desonesta continue ocupando cargos públicos e causando ainda mais prejuízos a administração pública (Garcia; Alves, 2022). A pesquisa revelou que, mesmo com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, os tribunais continuam entendendo que essa penalidade deve se estender ao novo cargo, impedindo a impunidade. Também ficou evidente que a aplicação da sanção precisa respeitar o devido processo legal, garantindo a ampla defesa e a proporcionalidade das decisões. Assim, conclui-se que a perda da função pública é uma medida necessária para preservar a confiança da sociedade nas instituições e reforçar que a administração pública deve ser guiada por valores de honestidade, responsabilidade e compromisso com o interesse coletivo.

Conclusão: Conclui-se que a perda da função pública deve alcançar o agente em qualquer cargo que ele ocupe, pois o que se pune é a falta de honestidade e não o cargo em si, desta forma a sanção tem como objetivo principal proteger a moralidade e a ética na administração pública. Ficou evidenciado no decorrer da pesquisa que essa medida é essencial para a garantia da proteção e da ética na administração pública. Mais do que uma punição, trata-se de uma forma de proteger o interesse coletivo e reafirmar que o serviço público deve ser exercido com responsabilidade e integridade.

Referências

ALMEIDA, A. R. G. de. **Ato ímprobo e alterações da Lei nº 14.230/21**: O elementosubjetivo na conduta dos agentes públicos. 2023. 68f. Trabalho de Conclusão deCurso (Curso de Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2023.

BARBOSA, Anna Beatriz de Vasconcelos Gama. Improbidade administrativa: principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. **Revista Brasileira de Filosofia e História**; v. 13, n. 2, 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade administrativa**: aspectos materiais e processuais da Lei nº 8.429/1992 após a reforma da Lei nº 14.230/2021*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIREITO À DESCONEXÃO DOS TRABALHADORES: O EQUILÍBRIO ENTRE VIDA PROFISSIONAL E PESSOAL

Ícaro Carvalho Cayres¹, Tales Manoel Lima Vialogo²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB icarocayres@hotmail.com

²Professor do curso de direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: Curso de Direito

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito de desconexão. Direito ao não trabalho.

Introdução: Sabe-se que todos os trabalhadores possuem direitos fundamentais assegurados tanto pela Constituição Federal Brasileira de 1988, quanto pela Consolidação das leis de trabalho de 1943, e desde aqueles tempos até os dias de hoje, houveram mudanças e evoluções, tanto nas modalidades de trabalho, quanto à forma de pensar e analisar os direitos dos trabalhadores, sendo um deles, o direito de desconexão, e todos os outros direitos decorrentes deste.

Objetivos: A exposição deste presente trabalho, tem por objetivo, explicar o que é o direito de desconexão, porque ele existe e deve ser respeitado, além dos outros direitos que são decorrentes dele, e como ele está sendo tratado juridicamente na atualidade.

Relevância do Estudo: O direito de desconexão, em que pese ele ser considerado um tema relativamente novo, ele sempre esteve (ou deveria estar) presente na vida de todos os trabalhadores, uma vez que estes, após longas horas de jornada de trabalho, devem ter seu direito de descanso respeitado, não devendo eles terem a obrigação de continuar trabalhando mesmo depois de terminado o horário de expediente, o que pode ser entendido como direito ao não trabalho, que não é o mesmo que parar de trabalhar, mas tão somente seu direito de se desligar do trabalho ser respeitado.

Materiais e métodos: A metodologia usada para realizar este trabalho foram as pesquisas bibliográficas e documentais, além de conteúdo de matéria de sites de notícias e jurídicos.

Resultados e discussões: Como dito antes, este tema, em que pese ele ainda ser considerado relativamente novo, ele já existe há certo tempo, mas ele não era tão estudado ou mesmo pensado até então. Primeiramente, o direito de desconexão, nas palavras de Barbosa (2015, *apud* Testi, 2019, p. 36): “Assim, o direito à desconexão, logo, ao não trabalho, é o direito de o empregado se desconectar efetivamente de seu trabalho, livre das obrigações inerentes à sua função que, por vezes, acompanha o trabalhador em momentos de descanso”. Como dito, ele está inerentemente ligado ao direito ao não trabalho, direito este que está protegido pela nossa Constituição, em seu art. 7º, incisos XIII e XV: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (BRASIL, 1988). Ainda, a súmula 110 do TST: “Súmula 110 do TST. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)” (BRASIL, 2003). Existem também, outros direitos que são diretamente decorrentes do direito de desconexão, tais como a dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade, e o direito ao lazer, como diz Souto Maior (2003, *apud* Bedin, 2018, p. 27): “[...] o direito ao lazer é um direito social, assim como é o trabalho, o lazer é um direito essencial para garantia da qualidade de vida do empregado e também pode ser compreendido como folga, descanso, tempo livre, repouso e até mesmo o direito de não trabalhar, entre outros”. Como dito antes, este é um direito que já existia algum tempo, mais especificamente em outros países, tendo vindo para o Brasil somente anos depois, como a Espanha, a Itália, Bélgica, Canadá, Chile (que foi o primeiro país fora da Europa a reconhecer este direito), Argentina, e principalmente, a França, que foi

pioneira neste assunto. A Austrália foi, recentemente, a última a tratar juridicamente sobre o direito de desconexão dos trabalhadores. Por fim, nota-se que o direito de desconexão é realmente relevante e deve ser respeitado, no entanto, existem algumas consequências quando do seu não atendimento, uma delas é que está previsto no art. 483 da CLT, que diz que, “O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização” (BRASIL, 1943). Outras consequências negativas são aquelas relacionadas à saúde e o bem-estar do trabalhador, ocasionados pelo trabalho, que está diretamente relacionado com a hiperconectividade, tais como depressão (em alguns casos resultando até mesmo em suicídio), ansiedade excessiva, síndrome do pânico, síndrome de *burnout*, além é claro dos próprios acidentes de trabalho e doenças laborais.

Conclusão: O direito de desconexão, é o direito em que o trabalhador tem de se desconectar do trabalho, uma vez que sua jornada já tenha terminado, ou seja, nem antes, e nem depois de sua jornada, o trabalhador não deve ser obrigado a continuar trabalhando, ainda que seja apenas para responder à e-mails ou mesmo mensagens dos patrões, uma vez que isso não apenas fere o seu direito ao não trabalho, mas também porque isso não faz parte de seu contrato de trabalho. Este direito, é o direito que todos os trabalhadores, sem exceção, deveriam ter em suas vidas profissionais, uma vez que é um direito fundamental e constitucional, que dá proteção a outros direitos, como o direito ao lazer, ao descanso, da proteção à família, dignidade, privacidade, intimidade, e até mesmo a saúde.

Referências –

BEDIN, Bárbara. Direito à Desconexão do Trabalho frente a uma sociedade hiperconectada. **Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-39, Jul/Dez. 2018.

BRASIL. [CLT (1943)]. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 110. Súmulas. Brasil. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#void>. Acesso em: 15 out. 2025.

TESTI, Amanda Eiras. **O Direito à Desconexão do Trabalho na era tecnológica:** Uma análise acerca dos desafios e consequências da não fruição do descanso. *Revista de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, [s.l.], v. 1, n. 1, n.p., jan/jun. 2019.

A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA PUBLICIDADE ABUSIVA EM REDES SOCIAIS À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

Íris Ventura Simões¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – iris-vs@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – talesvialogo@hotmail.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: consumidor, publicidade abusiva, redes sociais, teoria do desvio produtivo

Introdução: Indubitavelmente, a relação jurídica de consumo nasce desigual, sendo o consumidor a parte vulnerável da relação. Para isso, é necessário que os direitos do consumidor sejam equiparados a direitos fundamentais, buscando o máximo possível de equilíbrio entre as partes. Assim, havendo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da necessidade de equilibrar as relações de consumo, o ordenamento jurídico apresenta fundamentos legais que assegurem a proteção do consumidor.

Diante de tal cenário, imprescindível que a publicidade abusiva nas redes sociais seja abordada, sendo feita a análise da legislação e identificando a problemática existente, bem como tratar o tempo do consumidor como um bem jurídico tutelado.

Objetivos: Analisar a responsabilidade do fornecedor ante os impactos causados pela publicidade abusiva nas redes sociais à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria do Desvio Produtivo, definindo os limites da publicidade e verificando a contraposição entre os direitos do fornecedor de praticar a publicidade e a frustração do consumidor quando não obtém o resultado desejado.

Relevância do Estudo: O tema tem relevância social e jurídica, visto que é imprescindível que os direitos garantidos ao consumidor sejam exercidos. O significativo impacto das publicidades veiculadas nas redes sociais faz com que seja imperioso analisar os limites do direito do fornecedor e sua responsabilidade, além da proteção do consumidor. Com relação à reflexão social, o atual cenário merece reconhecimento, já que a análise do tema contribui para a conscientização dos consumidores acerca de seus direitos e gera uma postura mais crítica sobre as publicidades. Já sobre a reflexão jurídica, tal problemática urge ser solucionada com o aprimoramento da legislação consumerista com relação à temática apresentada, tendo em vista ser atual e urgente.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal de 1988 e outras fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: O artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 garante que o Estado, na forma da lei, promova a defesa do consumidor. Evidentemente, a presença de tal norma no rol de direitos fundamentais reconhece a vulnerabilidade do consumidor e que a mesma deve ser recompensada com a proteção, como forma de deixar equivalente a relação de consumo (Brasil, 1988). Nesse cenário, destaca-se que, a princípio, era predominante a eficácia vertical dos Direitos Fundamentais. Com o advento do Direito do Consumidor ter alcançado patamar constitucional, na atualidade é possível tratar da eficácia horizontal dos direitos. Dessa forma, mesmo com a inexistência de hierarquia entre as partes envolvidas na relação, ou seja, fornecedor e consumidor, o respeito aos Direitos Fundamentais também se faz necessário (Almeida, 2019). Sobre isso, com a necessidade de equilibrar a relação de consumo, surge o Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta as relações consumeristas. Inicialmente, se faz necessário destacar que o artigo 6º do CDC é considerado o núcleo dos direitos do consumidor, demonstrando todos os direitos básicos do consumidor, estando nele contida uma síntese de direito material e processual que irá nortear o julgador na apreciação das causas que envolvam as relações de consumo (Garcia, 2017). Com relação à publicidade abusiva, o CDC, em seu art. 37, destaca que é expressamente

proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (Brasil, 1990). Sobre a publicidade nas redes sociais, sempre que a oferta e/ou venda se dá sem o contato físico do consumidor com o fornecedor ou seus prepostos, os dados obrigatórios previstos na lei têm de ser colocados nos impressos e na publicidade (Nunes, 2024). Por fim, válido expor que para as relações de consumo oriundas da internet, cuja oferta ou venda evidentemente se dá sem o contato físico do consumidor acima mencionado, a aplicabilidade do dispositivo é a mesma. (Almeida, 2019). A partir da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, torna-se cristalino que o tempo deve ser tratado com um bem jurídico a ser tutelado, já que a falta de responsabilidade dos fornecedores causa danos reais. Nessa esteira, diante das leis mencionadas, infere-se, pois, que a problemática abordada não é a ausência de leis que regulamentem as publicidades abusivas nas redes sociais, mas a deficiência na judicialização. Desse modo, evidencia-se que o ordenamento jurídico possui instrumentos que visam coibir a publicidade abusiva, mas há uma lacuna na aplicação das normas.

Conclusão: É preciso que o direito forneça soluções que responsabilizem de forma ao menos subjetiva, os influenciadores, pois em muitas circunstâncias possuem plena consciência da abusividade das informações prestadas na campanha publicitária. Assim, é imperiosa a judicialização da questão das publicidades abusivas nas redes sociais, reafirmando que o problema não é ausência de lei, mas sim a tutela em si.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08. abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08.abr.2025.

DE ALMEIDA, Fabrício Bonzan. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 18 set. 2025.

A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E A OBSOLESCÊNCIA DA FÓRMULA DO ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ivo Chiavelli¹; Danilo Guerreiro de Moraes²;

¹Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – ivochiavelli1@gmail.com;

²Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – professordanilomoraes@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direito constitucional, controle de constitucionalidade incidental, Supremo Tribunal Federal, Senado Federal.

Introdução: Este trabalho analisa a progressiva objetivação do controle difuso de constitucionalidade por meio da repercussão geral e das súmulas vinculantes e, de consequente, o processo de modificação formal da Constituição que conduziu à obsolescência da competência do Senado Federal para, por meio de resolução, ampliar a eficácia subjetiva da declaração de inconstitucionalidade (art. 52, X, da Constituição Federal).

Objetivos: Busca-se neste trabalho analisar e discutir, sob as lentes da doutrina e da jurisprudência de Direito Constitucional, a função e aplicabilidade da competência constitucional outorgada ao Senado Federal pelo art. 52, X, da Constituição Federal de 1988.

Relevância do estudo: O tema tem relevância no âmbito social e jurídico, pois traz reflexões acerca da aplicabilidade de determinadas normas constitucionais em face do desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Materiais e métodos: O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, com consulta a obras de diversos autores de Direito Constitucional. A Constituição Federal de 1988 foi, também, imprescindível à construção formal e teórica do trabalho.

Resultados e discussões: Nas palavras de Gilmar Mendes (2022), o controle difuso de constitucionalidade é a técnica pela qual o Judiciário soluciona a questão constitucional incidentalmente, ou seja, no curso de um processo subjetivo. Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo (2021, p. 42), “[o]s efeitos dessa decisão [proferida em controle difuso] operam-se apenas entre as partes [*inter partes*]. Por tal razão, é conhecida como via de exceção, porque excepciona o interessado (dentro toda a comunidade) do cumprimento da regra [...]”. O debate sobre a constitucionalidade do dispositivo, por vezes, pode chegar ao STF, desde que a parte interessada assim faça pela via recursal adequada (Araujo, 2021). Nesta hipótese, o Senado Federal deve ser comunicado da decisão, para que, no exercício da discricionariedade política de que se acha investido, suspenda, “no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; [...]” (art. 52, X, da Constituição Federal). Com fulcro neste dispositivo, o Senado Federal poderá ampliar os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade, emprestando-lhe eficácia contra todos ou *erga omnes*, mas *ex nunc* ou *pro futuro* (Moraes, 2024). A despeito do que a Constituição expressamente enuncia, na atualidade, a jurisprudência do STF e a doutrina majoritária reconhecem eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade antes mesmo de o Senado Federal ser notificado para o exercício de sua competência suspensiva (Mendes, 2022). Isso se deve à criação, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da repercussão geral e das súmulas vinculantes, que acabaram por tornar obsoleta a competência do Senado Federal. Em primeiro lugar, as súmulas possibilitaram o STF elaborar enunciados normativos, de observância obrigatória, nos moldes da constituição: “Art. 103-A. O STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou

cancelamento, na forma estabelecida em lei” (Brasil, 1988). Não resta dúvida de que a adoção da súmula vinculante enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão de execução pelo Senado Federal, posto que antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 os efeitos vinculantes eram próprios do controle concentrado de normas, em que os efeitos da decisão são, automaticamente, vinculantes e contra todos (Mendes, 2022). Ou seja, a partir de 2004, surgiu a possibilidade de alargamento dos efeitos do julgamento mesmo em sede de controle difuso, através da edição de súmula vinculante, sem que o Senado Federal precise intervir. Outrossim, o recurso extraordinário adquiriu feição puramente objetiva. Nele, as questões debatidas devem ter repercussão geral, para que o STF conheça do recurso: “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.” (Código de Processo Civil, art. 1.035, § 1º). Nessa hipótese, além da solução do caso concreto, os recursos julgados sob a sistemática da repercussão geral levam à fixação de teses (temas) que se aplicam a todos os processos nos quais a controvérsia se repita. Dessa forma, a introdução do recurso extraordinário demonstra, em verdade, a busca por um instrumento de uniformização (Mendes, 2022), o que reforça a inutilidade da utilização do disposto na Constituição, art. 52, X.

Considerações finais: Conclui-se, diante do exposto, que o posicionamento jurisprudencial adotado pelo STF tem, de certa forma, inviabilizado o pleno exercício da competência senatorial. Dessarte, fica clara a necessidade de se reinterpretar o disposto na Constituição Federal, artigo 52, X, à luz das formulações teóricas e precedentes citados neste trabalho.

Referências:

ARAUJO, Luiz Alberto David. JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Manole, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22 out. 2025.

BRASIL. [Lei Federal nº 13.105 (2015)]. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 25 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAES, Alexandre. **Curso de direito constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS EM CASOS DE GOLPE

José Roberto Furini Junior¹; Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – j.furinijunior@gmail.com;

²Professora do Curso de Direito. – Faculdades Integradas de Bauru – FIB marcia_negrisoni@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Redes Sociais, Golpes Cibernéticos;

Introdução: O presente estudo foi realizado com objetivo para apresentação do trabalho de conclusão de curso de Direito, o tema abordado se refere a importância da discussão sobre a responsabilidade civil das redes sociais perante o ordenamento jurídico Brasileiro com enfoque na Marco Civil da Internet (BRASIL,2014), Constituição Federal (BRASIL,1988), Código Civil (BRASIL, 2002) e ao e os desafios que esse tema encontra atualmente.

Objetivos: Compreender as definições de provedores de internet e como a doutrina e a jurisprudência atual enxerga a responsabilidade civil sobre os provedores de aplicações, as redes sociais.

Relevância do Estudo: O tema possui grande relevância social e jurídica nos tempos atuais, pois nossa Legislação sobre o tema ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro, existindo algumas divergências em aplicações práticas no que tange a responsabilidade que as redes sociais possuem de fato, e ao avanço tecnológico das relações humanas no meio digital.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Constituição Federal, Lei 12.965/2014, Código Civil, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves e outras fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: O Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014, trouxe ao ordenamento Jurídico Brasileiro previsões e definições do mundo virtual que até então não possuíamos de forma clara, em específico ao tema do presente estudo, como se delimitaria a responsabilidade civil de redes sociais digitais, os provedores de aplicação, definido assim conforme o Marco Civil da Internet (BRASIL,2014). A ideia de uma sociedade cada vez mais digital, vem ganhando relevância, tendo previsto seu espaço inclusive em nossa Constituição Federal após a emenda constitucional de 2022 no Artigo 5º LXXIX que se refere ao direito à proteção de dados em meios digitais (BRASIL,1988). As discussões sobre o tema variam sobre qual responsabilidade de fato compete as redes podendo ser objetiva, subjetiva ou talvez híbrida tendo em vista o julgamento dos temas 987 e 533 realizados pelo Supremo Tribunal Federal. Em essência o instituto da responsabilidade civil trata de quem deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. (VENOSA, 2021), Sendo subjetiva quando se faz necessário a identificação do dolo conforme Artigo 927 do nosso Código Civil (BRASIL,2002), ou Objetiva quando independentemente da comprovação do dolo o agente possuía responsabilidade por tal ato se relacionando pela nexa de causalidade independentemente de culpa que gerou o ato indenizável (GONÇALVES,2016), questões essas que podem ser relativizadas nos artigos 18 e 21 da Lei 12.965/2014 quando a depender do conteúdo em discussão haverá diferença quanto a responsabilidade que será atribuída a rede social por determinado conteúdo presente em sua plataforma.

Conclusão: No contexto geral o Brasil vem evoluindo na questão de ambientes digitais de forma geral, mas ainda é necessário evoluir como um todo para que se alcance o quanto antes uma segurança jurídica maior sobre o assunto para aplicação da lei nos casos concretos e também para assegurar as garantias previstas em nossa Constituição Federal aos usuários, isso se faz necessário um maior incentivo e investimento em políticas de segurança digital, uma legislação que tenha articulação para questões como essa, assim como os problemas que o Direito enfrente conforme demonstrado no presente estudo, a constante evolução tecnológica trará desafios

constantes sobre temas como esse, portanto precisamos cada vez mais atribuir de forma correta e eficaz a responsabilidade civil entre plataforma e usuários prevista em nosso ordenamento Jurídico.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei do Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347(81)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 22. Ed. Barueri- São Paulo. Atlas, 2022.

A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA SERVIÇO “HOME CARE”: REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Kayque Palmeira Souza Sorbille¹, Tales Manoel Lima Vialôgo²

¹Aluno de Direito - Faculdades Integradas de Bauru - FIB - kayquesouzak93@gmail.com

² Professor Orientador - Faculdades Integradas de Bauru – FIB – talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Relação de emprego, “Home care”, Precarização.

Introdução: Nos últimos anos, o setor de saúde no Brasil tem experimentado um crescimento expressivo do atendimento domiciliar, conhecido como “Home Care”. Esse modelo de assistência surgiu como alternativa à internação hospitalar prolongada, possibilitando ao paciente receber cuidados contínuos em sua própria casa, com maior conforto e redução de custos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Objetivos: Identificar as condições reais de trabalho dos profissionais atuantes na área. Verificar se estão presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade).

Relevância do Estudo: O presente estudo mostra-se relevante diante do grande crescimento do setor de “Home Care” no Brasil, impulsionado pelo aumento da expectativa de vida e pela maior incidência de doenças crônicas que precisam de cuidados contínuos em ambiente como enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e cuidadores, o que exige análise jurídica específica a respeito da configuração ou não do vínculo empregatício.

Materiais e métodos: Foi utilizada pesquisa na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas e na legislação, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Constituição Federal de 1988; além de revisão bibliográfica.

Resultados e discussões: A análise realizada ao longo da pesquisa evidenciou que, no âmbito do serviço de “Home Care”, há uma tendência recorrente de formalização da contratação de profissionais como autônomos ou pessoas jurídicas, ainda que a realidade fática da relação de trabalho revele a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no artigo 3º da CLT.

De acordo com Cassar (2017), a caracterização do vínculo exige a presença de cinco requisitos: **pessoalidade, não eventualidade (habitualidade), subordinação jurídica e onerosidade**, que distinguem o empregado de um prestador de serviços autônomo. Esses elementos são fundamentais para a análise do trabalho em Home Care, em que mera formalidade do contrato não determina, por si só, a inexistência do vínculo. Martinez (2020) reforça essa perspectiva, enfatizando que cada um desses elementos deve estar efetivamente presente na prática de prestação de serviços. Ele destaca, por exemplo, a importância da **subordinação e da habitualidade**, que são muitas vezes os aspectos mais decisivos para a configuração do vínculo. Assim, a visão de Martinez complementa de Cassar, demonstrando que a doutrina converge ao reconhecer que a análise deve considerar a realidade fática do trabalho, e não apenas a forma contratual. Os resultados obtidos a partir da investigação doutrinária demonstram que a Justiça do Trabalho tem reconhecido, em diversos precedentes, a existência de vínculo de emprego quando reconhecida a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade na prestação do serviço. Casos envolvendo enfermeiros, técnicos de enfermagem e cuidadores em regime de plantão domiciliar exemplificam essa tendência, ainda que a contratação tenha sido inicialmente mascarada sob a forma de prestação autônoma.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região decidiu: Ementa: AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATENDIMENTO DOMICILIAR. SISTEMA “HOME CARE”. CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO (TRT, 2007). Evidenciada a efetiva fiscalização da empregadora sobre os procedimentos e condutas médicas anotadas nas fichas dos pacientes sob os cuidados da autora, mediante acompanhamento por relatório denominado de “Evolução da Enfermagem”, reputa-se nula a contratação da títulos de serviços autônomos, nos termos do ART.

9º, da CLT (Brasil, 1943), porque tal avença teve por intuito mascarar o autêntico contrato de trabalho existente. Registra-se demais elementos configuradores da relação laboral, tais como personalidade, onerosidade e não eventualidade, aliados ao aspectos de que a atuação profissional da obreira estava diretamente ligada à atividade fim do empreendimento, que vem a ser o atendimento domiciliar, no sistema “Home Care”. Recurso Empresarial a qual se nega provimento. **(TRT-6, RECURSO ORDINÁRIO; RO 01963260014406004 PE 2006.144.06.000.4.)**

Verificou-se também, que a prática da “pejotização” constitui uma das principais formas de precarização no setor de Home Care”, uma vez que transfere ao trabalhador os riscos da atividade econômica, exclui direitos trabalhistas básicos como férias, 13º salário, FGTS e horas extras e compromete a proteção previdenciária. Essa realidade contraria não apenas a CLT, mas também princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Por outro lado, observa-se que determinados profissionais de saúde, como médicos especialistas, podem atuar de forma autônoma legítima no Home care, principalmente quando possuem autonomia técnica plena, liberdade na definição de horários e possibilidade de substituição. Nessas hipóteses, não se verificam os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, sendo a contratação autônoma juridicamente válida. A discussão evidencia a necessidade de uma análise criteriosa do caso concreto, evitando tanto a fraude trabalhista quanto a generalização da relação de emprego em situações em que de fato não se configure subordinação. Dessa forma, a pesquisa confirma a hipótese de que a contratação no setor de home care apresenta, em grande parte dos casos, características típicas de vínculo empregatício, mas também abre espaço para modalidades autônomas legítimas.

Conclusão: A análise realizada demonstrou que a relação de trabalho no serviço de “Home Care” apresenta características que frequentemente configuram vínculo empregatício, mesmo quando formaliza como prestação de serviço autônoma. A presença de subordinação, habitualidade, personalidade e onerosidade indica que muitos profissionais da área atuam em condições típicas de empregados, embora muitas vezes privados dos direitos trabalhistas correspondentes.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em 18/08/2025.

BRASIL. Consolidações das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº5.482, de 1º de maio de 1943. Diário oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 09/08/1943. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acesso em 18/08/2025

CASSAR, Vólia Bonfim. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Método, 2017.
MARTINEZ, Luciano, **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 6ª Região, Recurso Ordinário N°019632600144060004, Relatora: Dinah Figueirêdo Bernardo, 08/08/2007. Disponível em
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/5271233>, acesso em 18/08/2025.

O DIREITO DOS MENORES A UMA CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL AMEAÇADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Marcella Laiana Souza Santos Valóis¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira².

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – marcella.laiana@icloud.com.br

²Professora do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: alienação parental, direito, síndrome da alienação parental, convivência, poder familiar.

Introdução: o trabalho realizado, tem como base a síndrome de alienação parental, com intuito de analisar as implicações que o fenômeno causa no ramo do direito, com destaque no direito fundamental à convivência familiar saudável, que é um pilar da proteção integral da criança e do adolescente, baseado também no princípio da dignidade da pessoa humana.

Objetivos: discutir a importância e os desafios de preservar o direito dos menores a um ambiente e convívio familiar saudável, o direito à formação e desenvolvimento psicológico e emocional, e o direito à dignidade.

Relevância do Estudo: o tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para o aprofundamento dos estudos dos direitos assegurados a criança e ao adolescente e que se desvanecem em razão da alienação parental, especialmente o direito da convivência familiar, como publicita o ECA.

Materiais e métodos: estudo baseado em revisão bibliográfica utilizando Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal de 1988 e autores especializados, visando compreensão aprofundada do tema com análise de legislação e contribuições teóricas relevantes.

Resultados e discussões: de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade (Brasil, 1988), ainda que esta seja reconhecida de outras formas diversas da tradicional, como monoparental, por união estável ou homoafetiva (Figueiredo; Alexandridis, 2014). Não se pode contestar que, nem sempre, o poder familiar garante aos filhos a base psicológica que estes necessitam para desenvolver um psíquico saudável. A alienação parental, é um fenômeno que sempre existiu na sociedade e vem se multiplicando dia após dia com o aumento constante de dissolução da sociedade conjugal. A doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que o objetivo final do Direito de Família é "dar a cada um o que é seu, sem olvidar que o seu de cada um é o direito de todos à felicidade" (Dias, 2016). Essa busca pela felicidade e o direito de convivência são brutalmente atingidos pela Alienação Parental (AP). A AP é legalmente definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores para que repudie o outro genitor, tornando o menor, um instrumento de vingança. Movidos então pela vingança, raiva e imaturidade, pais e mães não pensam em seus filhos, como pontua Madaleno; Madaleno, 2019. A Alienação Parental constitui, na visão de Maria Berenice Dias, uma das formas mais severas de abuso moral, pois "a falta da relação paterno-filial acarreta violação de direitos". Direitos esses, que são resguardados pela Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e pelo Estatuto da criança e do Adolescente. O estatuto promove que os menores, devem se desenvolver de maneira saudável, sendo assegurado o direito a convivência familiar, como também o direito da liberdade, todos estes são fundamentais e essenciais não só para que se cresça com o psicológico equilibrado, mas que os menores, possam de fato, crescerem sendo preservados das consequências que a destituição do poder familiar poderá causá-los. A AP é uma forma de abuso moral contra a criança ou adolescente, resultando em sequelas emocionais e comportamentais graves, como depressão, ansiedade, transtornos de identidade e sentimento de culpa, comportamento viola o dever de sustento, guarda e educação dos filhos.

Conclusão: o estudo enfatiza o papel central da família na sociedade e, simultaneamente, o desafio imposto pela alienação parental e a importância da proteção legal dos direitos da criança. Para contrabalançar esse risco, a legislação brasileira atua como um amparo crucial. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que jovens e crianças devem desenvolver-se de maneira saudável, garantindo o direito à liberdade e à convivência familiar. A Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) resguarda os direitos que os menores possuem. Em suma, a preservação do direito da criança de conviver com os pais, livre da alienação parental, é fundamental e essencial. Tais direitos são vitais não apenas para que o menor cresça com um psicológico equilibrado, mas também para que seja preservado de consequências futuras como depressão, ansiedade, transtornos de identidade e sentimento de culpa.

Referências –

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Acesso em 19 set. 2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DO PAPEL À NUVEM: O OFICIAL DE JUSTIÇA FRENTE A TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

Maria Eduarda Campos Capelli¹; Sintia Salmeron²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – madudacapelli@gmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB sintiasalmeron@yahoo.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: Oficial de justiça. Processo eletrônico. Avanço tecnológico.

Introdução: Os últimos anos foram marcados pela evolução tecnológica. A sociedade, de uma maneira geral, se tornou dependente da era digital e, com isso, grande parte das relações sociais passaram a ser realizada em ambiente virtual. O mesmo se deu com o Poder Judiciário brasileiro. E de outra forma não o poderia ser, afinal de contas não seria possível imaginarmos que os processos e os atos judiciais não seriam acobertados por esta onda tecnológica. Nesse cenário, surgiram diversas dúvidas e inquietações especialmente com relação a atuação dos Oficiais de Justiça, haja vista que uma parte significativa dos atos por eles praticados passaram a ser realizados de forma digital.

Objetivos: Analisar a atuação do Oficial de Justiça diante da evolução tecnológica, destacando os impactos da automação e a importância da intervenção humana para a efetividade do processo judicial.

Relevância do Estudo: O estudo se apresenta relevante por analisar os impactos do avanço tecnológico sobre a atuação do Oficial de Justiça, figura essencial para a efetividade do cumprimento das decisões judiciais.

Materiais e métodos: Trata-se de pesquisa desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. Foram examinadas doutrinas especializadas, bem como a legislação pertinente, especialmente o Código de Processo Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil, além da Lei nº 11.419/2006.

Resultados e discussões: O avanço tecnológico tem impactado de maneira significativa diversas áreas do judiciário brasileiro, promovendo mudanças nos mais variados setores, como a maior rapidez nas movimentações processuais e o cumprimento das ordens judiciais por portais eletrônicos, substituindo muitos atos que antes eram realizados pessoalmente pelos Oficiais de Justiça. Nesse cenário de celeridade processual, surge uma importante discussão acerca de eventual substituição do trabalho humano desempenhado por estes profissionais. De acordo com o Código de Processo Civil, mais especificamente com o artigo 154, incumbe aos Oficiais de Justiça “I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;” (Brasil, 2015), além de “II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso;” (Brasil, 2015) e “VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber” (Brasil, 2015). Os Oficiais de Justiça, portanto, desempenham importantes funções de auxílio ao Poder Judiciário, sendo a extensão do braço do Juiz, fazendo com que suas decisões sejam cumpridas, mantendo o elo entre o judiciário e a sociedade. Fredie Didier Jr. destaca que o oficial de justiça “[...] é o longa manus do juiz, sendo sua atuação indispensável para garantir que o processo atinja sua finalidade última, que é a entrega da prestação jurisdicional efetiva” (Didier Júnior, 2017, p. 180). Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, aponta que “O oficial de justiça é o agente encarregado de cumprir as ordens judiciais, realizando diligências como citações, intimações e penhora, assegurando a materialização das decisões judiciais e a efetividade do processo” (Theodoro Júnior, 2014, p. 819). No mesmo sentido,

Nelson Nery Junior ressalta que "[...] o oficial de justiça deve sempre atuar de forma a garantir não apenas o cumprimento formal dos atos, mas a efetiva concretização da tutela jurisdicional" (Nery Júnior, 2016, p. 215), reforçando, dessa forma, a importância de sua intervenção humana no processo. O trabalho do Oficial de Justiça deve seguir as formalidades legais, garantindo que os atos processuais sejam realizados corretamente e respeitando os direitos das partes. Apesar dos benefícios trazidos pela automação, como celeridade e redução de custos, Alexandre Freitas Câmara ressalta que "[...] a atuação do oficial de justiça é pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade que somente a intervenção humana, dotada de sensibilidade e discernimento, pode garantir" (Câmara, 2021, p. 305), evidenciando a importância de sua presença para a correta execução das ordens judiciais. Dessa forma, embora a tecnologia auxilie na agilidade do processo, o papel do Oficial de Justiça permanece essencial para assegurar a efetividade da justiça, a aplicação das normas e o respeito aos direitos das partes.

Conclusão: A sociedade atual está marcada pelos avanços tecnológicos que se fazem presentes em todos os segmentos o que inclui o Poder Judiciário brasileiro. A automação dos processos judiciais operacionalizada pela Lei nº 11.419/2006 fez com que fosse assegurada a celeridade processual consagrada nas disposições do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em que pese essa automação trazer inúmeros benefícios para os processos judiciais e para a sociedade de uma forma geral, não se pode esquecer que a tecnologia jamais substituirá o trabalho humano. Nesse sentido, os Oficiais de Justiça continuam desempenhando uma importante e essencial função nos processos judiciais. São estes profissionais, no exercício de suas funções, os responsáveis por assegurar a efetividade da justiça, a aplicação das normas e o respeito aos direitos das partes em litígio.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I.** 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA O PLANEJAMENTO E A EFICIÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021

Maria Luiza Lima dos Santos¹, José Paulo Nardone²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – limamaria185@gmail.com,

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB jpnardone@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Licitações. Planejamento. Estudo Técnico Preliminar

Introdução: A promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representou um marco na busca por maior eficiência e transparência nas contratações públicas. Entre suas inovações destaca-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que passou a ser requisito obrigatório na fase preparatória das licitações, conferindo base técnica e racional às decisões administrativas. Segundo o Tribunal de Contas da União (2024, p. 217), “planejar uma contratação pública é pensar antes de gastar: [e entender o que realmente se precisa, estudar o mercado e prever os riscos]”.

Objetivos: O presente estudo tem por objetivo geral analisar a importância do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como instrumento essencial ao planejamento das contratações públicas, evidenciando seu papel na mitigação de riscos e na eficiência do gasto público. Busca-se demonstrar como sua aplicação prática, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contribui para contratações mais estratégicas e alinhadas ao interesse público.

Relevância do Estudo: O ETP simboliza uma mudança cultural na Administração Pública, que passa de um modelo reativo para um modelo de gestão preventiva e planejada. Como destaca Schroder (2025), “o ETP não é mera formalidade, mas diagnóstico técnico e estratégico capaz de alinhar a contratação à necessidade institucional”. Sua correta elaboração impacta diretamente a transparência, a economicidade e a sustentabilidade das compras públicas, fortalecendo a confiança social na utilização dos recursos públicos.

Materiais e métodos: A pesquisa adota a abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas legislações (Lei nº 14.133/2021; IN SEGES nº 58/2022), acórdãos do Tribunal de Contas da União (2021-2025) e estudos de caso, como o realizado pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN, 2023), que comparou contratações com e sem ETP, demonstrando a redução de 16% nos atrasos e 19% nas falhas técnicas.

Resultados e discussões: Os resultados apontam que a implementação do ETP trouxe avanços significativos na qualidade das contratações públicas. A pesquisa do IFRN (Silva; Araújo, 2023) comprovou que contratações com ETP apresentam maior eficiência, menos aditivos e melhor adequação entre necessidade e solução.

Por outro lado, persistem desafios na prática do ETP, especialmente a falta de capacitação dos servidores e a elaboração genérica dos estudos, que muitas vezes se limitam a reproduzir modelos prontos (Franklin; Costa, 2022). Ainda assim, a obrigatoriedade do ETP consolidou o planejamento como requisito jurídico e estratégico, elevando o patamar de governança pública.

Conclusão: Conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar é instrumento determinante para garantir a eficiência e a legitimidade das contratações públicas. Ao exigir diagnóstico prévio, análise de alternativas e justificativa técnica, o ETP concretiza princípios constitucionais da eficiência, legalizada e economicidade (CF, art. 37).

Conforme Justen Filho (2021, p.48), “o planejamento prévio das contratações é a pedra angular da eficiência administrativa”. Portanto, a plena eficácia do ETP depende da capacitação dos agentes

públicos, da integração com o Plano de Contratações Anual (PCA) e do fortalecimento de práticas de governança. A Nova Lei de Licitações consolida, assim, um novo paradigma de planejamento estratégico e transparente na Administração Pública brasileira.

Referências

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília: TCU, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANKLIN, Brasil; COSTA, Cecília. **O dilema entre necessidade e solução**. Curitiba: Fórum, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: RT, 2021.

SCHRODER, Rafael. **O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não é mera formalidade**. LinkedIn, 2025.

SILVA, Lidiane A.; ARAÚJO, Richard M. **Estudo técnico preliminar: inovação no planejamento das compras públicas**. IFRN, 2023.

ENTRE A NORMA E A CELA: A DISTÂNCIA ENTRE OS DIREITOS LEGAIS E A REALIDADE DAS GESTANTES NO CÁRCERE.

Mariana Prudente da Silva¹; ²Carlos Reis;

¹Mariana Prudente da Silva; Aluna do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – silvamariprudente@gmail.com;

²Carlos Reis; Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB carlosreisjr1964@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Sistema Prisional; Gestantes Encarceradas; Direitos Humanos; Maternidade no Cárcere; Dignidade da Pessoa Humana.

Introdução: O presente estudo analisa a discrepância entre os direitos legalmente garantidos e a realidade vivida por mulheres gestantes privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro. Apesar da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e tratados internacionais como as Regras de Bangkok assegurem condições dignas de saúde mental, maternidade e convivência com os filhos, a efetividade dessas normas é limitada.

Objetivos: O objetivo central deste Trabalho de Conclusão de Curso é demonstrar que, apesar da existência de um vasto conjunto de leis e normas que asseguram a dignidade das mulheres gestantes privadas de liberdade, o sistema prisional brasileiro permanece falho na efetivação desses direitos, perpetuando situações de sofrimento, negligência e traumas, sendo eles físicos e psicológicos. A pesquisa evidencia as legislações que oferecem a proteção necessária e caso fosse seguida à risca, evitaria essa discrepância entre normal e realidade. Entre essas normas destaca-se a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Código de Processo Penal (Art. 318-A), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e a Lei nº 13.434/2017, que proíbe o uso de Algemas em Gestantes durante o parto, garantindo condições dignas de maternidade, acompanhamento médico e convivência com os filhos. Além disso, as Regras de Bangkok (2010) reforçam a necessidade de um tratamento humanizado e não violento para mulheres encarceradas.

Relevância do Estudo: A relevância desse estudo reside na necessidade de dar visibilidade à realidade das gestantes privadas de liberdade no Brasil, um grupo frequentemente esquecido pelas políticas públicas e pela sociedade. Embora existam normas nacionais e internacionais que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana, à proteção a maternidade e à garantia dos direitos das crianças, a efetivação desses dispositivos ainda limitada. Assim, o estudo se destaca por promover uma reflexão crítica sobre o papel do Estado na tutela dos direitos humanos, reforçando que a justiça e a dignidade devem permanecer mesmo dentro das celas.

Materiais e métodos: Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida com base no método dedutivo, partindo de análise das normas jurídicas que tratam dos direitos das gestantes privadas de liberdade, para compreender sua efetividade no contexto prisional brasileiro.

Resultados e discussões: Os dados do SISDEPEN revelam que, embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) garantam direitos às gestantes presas, “a aplicação prática dessas garantias ainda se mostra limitada e desigual” (SISDEPEN, 2024). A LEP determina que os presídios femininos possuam seção específica para gestantes, parturientes, berçário e creche (BRASIL, 1984), porém há apenas 63 celas destinadas a 212 gestantes em todo o país, evidenciando o descumprimento da norma. Segundo Nucci (2020), “o estabelecimento penal feminino deve possuir seção destinada à gestante e à parturiente”, mas essa previsão raramente é observada. Marcão (2025) complementa que “a legislação penal brasileira é moderna, mas padece de eficácia social”. Além disso, “a retirada do bebê produz um trauma profundo para essas mulheres,

é uma violência de Estado” (FERREIRA, 2024), o que demonstra a falha na efetivação dos direitos humanos e da maternidade no cárcere.

Conclusão: A pesquisa evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure ampla proteção às mulheres gestantes privadas de liberdade, a efetividade desses direitos ainda é insuficiente. O contraste entre a norma e a realidade mostra um sistema prisional precário, com ausência de estrutura adequada, falta de profissionais de saúde e violação constante de direitos humanos. Também se constatou o impacto psicológico e emocional da maternidade no cárcere, caracterizado por sofrimento, isolamento e ruptura dos vínculos familiares, o que reforça a negligência estatal. Conclui-se que o distanciamento entre a norma e a cela expressa a falência de políticas públicas voltadas à mulher encarcerada. É essencial que o estado efetive as garantias legais, amplie o acesso à saúde e à assistência social e adote medidas humanizadas, promovendo a dignidade da mulher e da criança no ambiente prisional.

Referências –

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Diretoria de Inteligência Penitenciária. 16º Ciclo SISDEPEN – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário: janeiro a junho de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

FERREIRA, Luiza. **A maternidade encarcerada:** hipermaternidade e hipomaternidade. Jornal da USP, São Paulo, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PET SAÚDE E EQUIDADE: O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TEA EM MEIO AO SUS

Mateus Ribeiro de Freitas¹; Katia Cristina Gonçalves²; Aline Roberta Aceituno da Costa³; Camilo Stangherlim Ferraresi⁴; Roosevelt da Silva Bastos⁵

¹Aluno do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mateusribeiropsn@gmail.com;

²Aluna do Curso de Direito – FIB – kt.goncalves@gmail.com;

³Professora do Curso de Fonoaudiologia – USP – alineroberta@usp.br;

⁴Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - camilostangherlimferraresi@gmail.com;

⁵Professor do Curso de Odontologia – USP – rtbastos@usp.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Legislação; Sistema Único de Saúde.

Introdução: Este trabalho foi realizado no âmbito do Programa de Educação pelo Trabalho voltado à área da saúde e equidade (PET Saúde e Equidade) para a participação na Jornada Científica das Faculdades Integradas de Bauru de 2025 e aborda como tema os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua influência nas atividades desenvolvidas no SUS.

Objetivos: Mapear e analisar a legislação vigente relativa às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos âmbitos internacional, federal, estadual e municipal, bem como a sua aplicação no SUS.

Relevância do Estudo: O tema tem relevância social e jurídica, pois contribui para o aprofundamento dos estudos dos direitos humanos e sociais, especialmente o direito das pessoas com deficiência, naquilo que tange ao TEA, e o direito à saúde reconhecido nacionalmente como direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988). Bem como sua influência em meio ao SUS.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do trabalho, serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória e descritiva. Observando documentos como a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, entre outras fontes teóricas e autorais sobre o tema.

Resultados e discussões: A princípio, em relação ao TEA, dispõe o American Psychiatric Association – APA, definindo-o como “uma condição de neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades de comunicação, interação social e presença de comportamentos restritos e repetitivos” (APA, 2022). O reconhecimento histórico dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo, as pessoas com transtorno do espectro, é resultado de um processo de lutas e conquistas. No âmbito internacional, importante destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, que ingressou no ordenamento interno por meio do Decreto 6.949/2009, com *status* de norma constitucional, com o intuito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Brasil, 2009). Em relação à esfera legislativa nacional, observam-se as disposições da Constituição Federal de 1988, que preceitos fundamentais em relação aos direitos das pessoas com deficiência e portadoras de TEA, como a garantia da dignidade da pessoa humana, à igualdade, à saúde, à educação, previdência social, entre outros (Brasil, 1988). Com o decorrer do tempo a legislação nacional tornou-se cada vez mais direcionada em relação a tratativa do transtorno do espectro autista, como consequência houve o surgimento de legislações próprias como a Lei Berenice Piana (12.764/2012) que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução”, bem como estabelece que “pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Brasil, 2012). É importante destacar a relevância da Lei 8.080 de 1990, norma esta que discorre sobre os preceitos

e princípios a serem seguidos para a efetiva concretização do direito a saúde no Brasil, bem como estabelece preceitos norteadores da atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) como a criação de campanhas para a ampla conscientização social, assistência popular, saúde de seus trabalhadores e pacientes, a universalidade de seus serviços e os mais diversos níveis de assistência de modo a possibilitar o acesso da pessoa com deficiência ao tratamento efetivo, a igualdade assistencial, a descentralização das competências de forma a impulsionar o desenvolvimento de órgãos regionais e núcleos especializados de atenção à comunidade, entre outros (Brasil, 1990). Logo, torna-se evidente a imensa gama de direitos relativos ao sistema de proteção jurídica do TEA, que foram reconhecidos e positivados durante um processo histórico repleto de descobertas na científicas e conscientização social que se refletiu no panorama legal.

Conclusão: A partir da análise realizada, é possível notar um amplo reconhecimento histórico dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente em relação as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A partir disso, é possível salientar a vasta regulação jurídica em relação ao funcionamento e organização do SUS. para a concretização e proteção dos seus direitos, uma vez que a legislação destaca a necessidade de constante aprofundamento para a continuidade de um tratamento igualitário, especializado e inclusivo.

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 8 out. de 2025

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. Diagnostic and statistical manual of mental disorders: fifth edition -text revision - DSM-5-TR. American Psychiatric Publishing. Washington: [s. n.], 2022. Disponível em: www.psychiatry.org

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível no link: <L12764>

BRASIL. Lei nº 8.080, de 17 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível no link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 de out. de 2025

BRASIL. Decreto nº 6.949, 25 ago. 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL: A FRONTEIRA JURÍDICA DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Matheus Henrique Borges de Carvalho¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – borges.carvalho50@gmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Contrato de Namoro. União Estável. Fronteira Jurídica.

Introdução: O presente trabalho concentra-se na análise das fronteiras jurídicas entre o contrato de namoro e a união estável, buscando compreender os limites que distinguem um simples relacionamento afetivo de uma entidade familiar juridicamente reconhecida. Na sociedade contemporânea, observa-se que muitos casais, ainda que mantenham apenas um relacionamento afetivo informal, sofrem pressões sociais e familiares para contrair matrimônio ou constituir família de maneira célere em razão da centralidade que a formação familiar ocupa no ordenamento jurídico brasileiro e na realidade social. Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz poderia gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado. Diante da situação de insegurança, começou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro (Dias, 2016, p.406).

Objetivos: Apresentar a evolução das famílias ao decorrer da história. Conceituar contrato de namoro e sua função social, bem como expor a representação da união estável e do contrato de namoro e delimitar qual a fronteira jurídica existente entre os citados institutos.

Relevância do Estudo: O contrato de namoro é suscetível a críticas e alvo de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Trata-se, portanto, de tema de alta complexidade e relevância, cuja controvérsia, longe de ser esgotada, ainda se projetará nos foros acadêmicos e judiciais, refletindo a tensão permanente entre a liberdade contratual, a tutela estatal das entidades familiares e a incessante evolução das relações sociais.

Materiais e métodos: O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de livros, obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema.

Resultados e discussões: Foi imprescindível proceder a análise da evolução histórica da sociedade, observando-se as transformações ocorridas ao longo do tempo. Foram examinados os marcos que possibilitaram a dissolução do vínculo matrimonial, bem como o momento em que as relações afetivas extraconjugais passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico e a receber a tutela do estado. Por tratar-se de instituto contratual, foi necessário delinear o conceito de contrato e sua função social, entendendo-se que o contrato é a base que estabelece as nossas relações jurídicas cotidianas, gerando formalidade, segurança jurídica, bem como acompanhar os interesses da sociedade. Procedeu-se uma investigação minuciosa acerca da conceituação de contrato de namoro e da união estável. Compreendendo que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Código Civil, art. 1.723). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição Federal de 1988 e a lei lhe atribuírem dignidade de entidade familiar própria com seus elencos e deveres, conforme prevê “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Constituição Federal 1988, art. 226, §3.º). Foi igualmente necessário examinar as transformações que a união estável impôs ao legislador, como por exemplo, o reconhecimento de sua configuração também nas

relações homoafetivas. Em relação ao contrato de namoro, buscou-se identificar as distinções entre o namoro simples e o denominado namoro qualificado, sendo considerado namoro simples aquele sem muito compromisso, pouco divulgado, sem continuidade e de tempo curto. Namoro qualificado chega a ter uma semelhança tênue com uma união estável, uma vez que esse relacionamento é público, contínuo, duradouro e em alguns casos existe até coabitação (Manhães, 2021). O contrato de namoro consiste em um instrumento hábil à produção de efeitos e necessário para os dias atuais, a fim de regulamentar aspectos existenciais e patrimoniais queridos pelos enamorados e não proibido pelo ordenamento, tem como condão resguardar, genuinamente, o relacionamento de namoro, pois diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo (Santos, 2024, p.170).

Conclusão: O aspecto nuclear reside na compreensão de que pessoas envolvidas em um relacionamento amoroso podem conviver de maneira contínua, pública e duradoura, desde que ausente o elemento essencial de constituição de família. À luz da análise realizada verifica-se que a não comunicação dos bens particulares entre os parceiros evidencia a ausência de intenção de constituir família. O contrato de namoro, nesse sentido, apresenta-se como instrumento destinado às próprias partes para a regulamentação de sua convivência e de seus respectivos patrimônios, conferindo-lhes autonomia na administração da relação.

Referências:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acesso em 06/10/2025

SANTOS, Franciele Barbosa. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. 1. ed. 242 p. ISBN 978-65-5627-990-9. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279985?library_return_url=https%3A%2F%2Fapp.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fdashboard%3Fcontext%3D. Acesso em 06/10/2025.

DIREITO AO AFETO ATRELADO AOS DIREITOS HUMANOS

Natã Phelype Cavalcante Martins¹—Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – nataphelypecavalcante@gmail.com

²Professor do curso de Direito - Faculdades Integradas de Bauru - FIB
camilostangherlimferraresi@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Afeto, Direitos Humanos, Pessoa Idosa; Paterfamilias; Patrio Poder.

Introdução: Este trabalho foi elaborado para a participação na XX Jornada Científica, realizada de 01 de Novembro a 06 de Dezembro de 2025, e tem como foco a proteção afetiva da pessoa idosa, o qual se analisa a relevância desse tema no contexto jurídico e social, considerando o envelhecimento populacional e as vulnerabilidades afetivas decorrentes da mesma. Esta pesquisa pondera o papel do Estado, da família e da sociedade na efetivação dos direitos fundamentais do idoso. Busca-se então, refletir sobre a carência de políticas públicas que resguardem a dignidade, o afeto e a inclusão nesta etapa da vida.

Objetivos: O principal objetivo deste trabalho é refletir sobre os instrumentos tanto jurídicos quanto sociais de tutela para proteção afetiva das pessoas idosas.

Relevância do Estudo: Este estudo busca a análise da afetividade como dimensão essencial à dignidade da pessoa idosa. O tema oferece uma maior análise para a compreensão dos desafios jurídicos e sociais relacionados para a sua proteção. Busca-se portanto promover ponderações que fortaleçam políticas públicas e práticas voltadas para um envelhecimento digno na sociedade.

Materiais e métodos: Este estudo foi elaborado a partir de uma pesquisa de revisão bibliográfica, fundamentada em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 e em obras de autores que tratam do tema

Resultados e discussões: O conceito de família passou por diversas formas de transformações ao longo do tempo, acompanhado de mudanças sociais, culturais e também legislativas. No Direito Romano, os vínculos familiares tinham como um dos principais fundamentos as alianças econômicas e patrimoniais, para o afeto, no entanto não havia qualquer relevância para a vontade individual dos seus membros. Na família romana se centralizava pelo princípio do paterfamilias, o qual era detentor do poder absoluto sobre esposa, filhos e todos os demais integrantes do núcleo familiar, incluindo o controle do patrimônio e das decisões cotidianas (Rosenvald e Chaves, 2018). Nesse modelo, o afeto ocupava papel sem relevância, funcionando como instituição meramente econômica do que como espaço de relações emocionais, com a promulgação do Código Civil de 1916, a estrutura familiar brasileira ainda refletia os princípios romanos, com ênfase na hierarquia patriarcal e na consanguinidade. O marido era considerado o chefe da sociedade conjugal e exercia o que se entendia como o “pátrio poder”, centralizando direitos e responsabilidades essenciais ao “chefe de família”, enquanto a mulher representava um papel secundário (Brasil, Código Civil. 1916). Nesse período, o conceito de família restringia-se à união formal e patrimonial, mas ainda sim, sem considerar os vínculos afetivos relevantes. No entanto, o século XX apresentou movimentos sociais nos quais desafiaram essas estruturas patriarcais e machistas. O movimento feminista atribuiu para a busca pela igualdade de gênero no âmbito familiar, influenciando direitos relativos à guarda, partilha de bens de maneira igualitária e responsabilidade parental (Alves, 2018). De maneira similar, a luta pelos direitos LGBTQIA+ contribuiu no reconhecimento legal das uniões homoafetivas, equiparando-as às uniões heteroafetivas, demonstrando a importância do afeto nas relações familiares (STF, ADI 4277, 2011). A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao reconhecer a família como espaço de solidariedade e afeto. Neste contexto, o direito ao afeto da pessoa idosa ganhou relevância social, fortalecendo a obrigação legal dos filhos em relação ao cuidado e garantia à convivência afetiva com os pais. O direito ao afeto da pessoa idosa se reflete em diversas formas e princípios constitucionais. O art. 229 da Constituição Federal

determina que pais e filhos têm deveres recíprocos de cuidado, assistência e amparo, enquanto o Estatuto do Idoso assegura proteção à dignidade, saúde e convivência familiar, a omissão afetiva poderá se configurar como abandono moral ou afetivo, gerando consequências jurídicas para os descendentes, incluindo a possibilidade de ação judicial por abandono afetivo, o princípio da solidariedade familiar, o qual está previsto no art. 3º, I, da Constituição, reforça a obrigação de auxílio recíproco entre pais e filhos, abrangendo não apenas os aspectos patrimoniais, mas também abrange os critérios afetivos e psicológicos. Assim, a proteção da pessoa idosa não se limita a garantir necessidades materiais, mas também busca assegurar o direito à convivência e afeto no meio familiar, refletindo uma preocupação mais humanística e social do ordenamento jurídico, dessa maneira, entende-se que o conceito de família evoluiu de mera instituição patrimonial e patriarcal para um espaço contemporâneo mais social, pautado na solidariedade afetividade e dignidade da pessoa humana. O direito ao afeto da pessoa idosa constitui elemento central dessa evolução, mostrando que a família moderna vai além da mera união formal e consanguínea, encontrando no afeto sua principal razão de existência e proteção legal.

Conclusão: Conclui-se que o afeto constitui elemento essencial na efetivação da dignidade da pessoa idosa,, o qual foi ganhando força ao longo da história da humanidade, devendo ser reconhecido como um verdadeiro direito fundamental nas relações familiares. A evolução do conceito de família demonstra que o cuidado e a convivência afetiva ultrapassam o campo meramente moral, assumindo relevância jurídica e também social. Assim, cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar que o envelhecimento seja vivido com respeito, proteção e afeto.

Referências:

ALVES, R. Movimentos sociais e transformações familiares no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm.

BRASIL. LEI n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 11/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 – Reconhecimento das uniões homoafetivas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incident=926144>

DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Parte geral e LINDB. 12ª Ed. Editora: JusPODIVM, 2018, p. 47.

O INSTITUTO DA RESCISÃO INDIRETA E A POSSIBILIDADE DE ABUSIVIDADE NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

Rafaela Lacerda Correa Alves¹; Maria Claudia Zaratini Maia²

Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – rafalacerdacalves@gmail.com;
Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Direito do trabalho, Rescisão indireta, Artigo 483 da CLT.

Introdução: A presente pesquisa analisa todas as formas de extinção do contrato de trabalho brevemente, e suas respectivas verbas rescisórias, dando ênfase a rescisão indireta, que se trata de uma escolha do empregado nos momentos em que o empregador realizar uma ou mais faltas previstas no artigo 483 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). “O trabalhador, em face da ocorrência de uma das hipóteses, afasta-se do trabalho o que não é necessário, e ingressa com reclamação trabalhista com requerimento de rescisão indireta do contrato e sua respectiva indenização” (Delgado, 2017), desta forma, cabe analisar de que forma está sendo utilizado o instituto da rescisão indireta, as motivações das ações e as implicações jurídicas e sociais da utilização deste instituto.

Objetivos: A presente pesquisa busca analisar todas as formas de extinção do contrato de trabalho brevemente, dando ênfase a rescisão indireta, e se há abusividade de sua utilização nas relações empregatícias.

Relevância do Estudo: Tendo em vista que as relações de trabalho têm impacto direto na sociedade, principalmente de forma econômica, desta forma, cabe analisar de que forma está sendo utilizado o instituto da rescisão indireta, as motivações das ações e as implicações jurídicas e sociais da utilização deste instituto.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema direito do trabalho e seus relacionamentos.

Resultados e discussões:

Existem diversas modalidades de rescisão do contrato de trabalho previstas da CLT, aqui me atentei as 4 principais: Rescisão por justa causa do empregado, rescisão por iniciativa do empregado, rescisão por iniciativa do empregador, rescisão por justa causa do empregador (rescisão indireta), com ênfase no direito material e nas verbas recebidas em cada modalidade de rescisão. Segundo as estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho (Datajud), as novas ações de rescisão indireta saltaram de 20º lugar no ano de 2020, com cerca de 118.689 ações, para 9º lugar em 2025 até o mês de agosto. Se tem visto uma crescente rotatividade de funcionários entre empresas, o jornal *estadão* em abril de 2025 afirma que “o mercado brasileiro enfrenta um cenário alarmante com taxas de rotatividade superiores a 52% ao ano [...]. Esse índice, que coloca o Brasil na liderança mundial em desligamentos”. Tais dados vão de encontro com o princípio da continuidade da relação de emprego, para Vialogo “a relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõe uma vinculação que se prolonga. Conclui-se com isso, que o homem busca sempre todas as possibilidades para preservar-se no emprego em que se encontra.” (2017. p.09). Tendo analisado também questões processuais de conversão de um tipo de rescisão para outro, especialmente no âmbito judicial, onde o empregado inicialmente tendo pedido demissão busca o reconhecimento da rescisão indireta por meio de decisão judicial, “a problemática do referido pedido é consubstanciada no debate acerca da imediatidade, da questão do ato jurídico perfeito do pedido de demissão e da gravidade do ato praticado pelo empregador” (Hokama 2024. p. 02). A pesquisa também examina o posicionamento

da jurisprudência sobre os requisitos necessários para a configuração da rescisão indireta, além da interpretação dos tribunais quanto à comprovação das faltas graves por parte do empregador. Por fim, são abordadas as consequências práticas para ambas as partes envolvidas, considerando o impacto financeiro e social da ruptura contratual motivada por condutas ilícitas do empregador.

Conclusão: Desta feita, buscou-se analisar o crescente número de ações de rescisão indireta, conforme gráficos do DATAJUD e dados do Tribunal Superior do Trabalho. Porém não é possível filtrar as ações por procedentes ou improcedentes, não podendo verificar se o referido artigo tem sido utilizado de maneira devida, ou indevida, e ainda que, existissem meios de se realizar este filtro, não é possível afirmar que a perda de uma ação necessariamente implica na utilização indevida do referido artigo, podendo existir outras hipóteses como a ausência de elementos probatórios. Todavia é possível afirmar que a utilização deste tipo de ação aumentou significativamente nos últimos anos, demonstrando uma alteração de comportamento nas relações de trabalho.

Referências

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo/Sp: Ltr, 2010.

VIALÔGO, Tales Manoel Lima. **A rescisão indireta no contrato de trabalho e o FGTS**. In: Reflexões sobre o direito vol. VIII. Bauru: 2017. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/259/239>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DATAJUD** Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em 15 set. 2025.

STUDIO, Por Sólides e **Estadão Blue**. Empresas brasileiras enfrentam rotatividade recorde e buscam soluções estratégicas. O Estadão. São Paulo, p. 0-0. abr. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/empresas-brasileiras-enfrentam-rotatividade-recorde-e-buscam-solucoes-estrategicas>. Acesso em: 18 set. 2025.

HOKAMA, João Vitor De Paula. A VIABILIDADE DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2024. DOI: 10.35987/laborjuris.v12i2.240. Disponível em: <https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/240>. Acesso em: 19 set. 2025.

O RECALL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES: DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR À ABUSIVIDADE EM SEU USO

Rafaella de Souza Moraes¹; Marli Monteiro²

¹Aluna do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – rafaelladsm35@gmail.com

²Docente do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB marli.monteiro@adv.oabsp.org.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: recall; vulnerabilidade do consumidor; Código de Defesa do Consumidor; abusividade.

Introdução Com o avanço tecnológico e a produção em massa, as relações de consumo tornaram-se mais complexas, expondo o consumidor a riscos cada vez maiores. Nesse contexto, o *recall* surge como um instrumento essencial de defesa e proteção, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando retirar do mercado produtos ou serviços potencialmente nocivos à saúde e à segurança. O instituto representa a concretização de direitos fundamentais, como a vida e a dignidade da pessoa humana, e se ancora em princípios como a boa-fé, a transparência e a vulnerabilidade do consumidor. No entanto, embora concebido como uma ferramenta protetiva, o *recall* pode ser alvo de distorções e de uso indevido, perdendo seu caráter preventivo e tornando-se um instrumento de marketing ou de defesa empresarial. Assim, torna-se relevante analisar o instituto tanto sob a ótica de sua importância jurídica quanto dos riscos decorrentes de sua aplicação abusiva.

Objetivos O estudo tem como objetivo central examinar o *recall* enquanto instrumento de defesa do consumidor, destacando sua função preventiva e corretiva no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender como o instituto contribui para a proteção da parte vulnerável na relação de consumo e, ao mesmo tempo, identificar situações em que seu uso possa configurar abuso ou desequilíbrio entre consumidor e fornecedor. De forma complementar, pretende-se discutir o papel do fornecedor e do lojista no cumprimento das obrigações legais e o dever de informação, pilares essenciais do CDC.

Relevância do Estudo: O tema revela-se de grande relevância social e jurídica, pois o *recall* está diretamente ligado à proteção da vida e da segurança do consumidor, valores reconhecidos constitucionalmente. Em uma sociedade de consumo marcada pela produção em larga escala, a responsabilidade das empresas quanto à qualidade e segurança dos produtos assume papel central. Além disso, compreender as distorções no uso do *recall* é essencial para coibir práticas abusivas e fortalecer a confiança nas relações de consumo. O estudo contribui ainda para o debate acadêmico sobre o equilíbrio entre os direitos do consumidor e os deveres do fornecedor, apontando caminhos para a aplicação justa e transparente desse mecanismo.

Materiais e métodos: A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com base em revisão bibliográfica. Foram consultadas obras doutrinárias de autores como Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa, Maria Helena Diniz e Sérgio Cavalieri Filho, além de legislações e artigos científicos relacionados ao tema. A análise concentrou-se na legislação consumerista brasileira, especialmente no artigo 10, §1º do CDC, bem como na interpretação dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da vulnerabilidade do consumidor.

Resultados e discussões Os resultados apontam que o *recall* é um dos principais mecanismos de proteção do consumidor no Brasil, garantindo que produtos e serviços perigosos sejam retirados do

mercado. Entretanto, a pesquisa revelou que, em alguns casos, o instituto é utilizado de forma estratégica, como forma de minimizar sanções administrativas ou preservar a imagem da empresa, desviando-se de sua finalidade. A aplicação do *recall* deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto a comissão quanto ao excesso. O estudo também demonstra que o *recall* voluntário, quando realizado de forma transparente, fortalece a confiança do consumidor e evidencia a responsabilidade social do fornecedor. Já o *recall* obrigatório, determinado por órgãos reguladores, tende a indicar falhas no cumprimento das normas e pode gerar danos à imagem da empresa. Assim, o equilíbrio entre prevenção, transparência e responsabilidade é fundamental para a efetividade do instituto.

Conclusão: Conclui-se que o *recall* é instrumento indispensável para a proteção do consumidor e para a consolidação do direito à segurança nas relações de consumo. Sua correta aplicação assegura o cumprimento da legislação e fortalece a confiança entre consumidores e fornecedores. Contudo, o uso indevido ou abusivo do mecanismo desvirtua sua função e compromete a credibilidade do sistema de defesa do consumidor.

Dessa forma, é essencial que tanto os fornecedores quanto os consumidores compreendam o *recall* como um mecanismo de responsabilidade social e jurídica, pautado pela boa-fé e pela transparência, de modo que continue cumprindo sua missão primordial de proteger a vida, a saúde e a dignidade do consumidor.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe.

Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARROLL, C. **Marketing de serviços com foco no cliente.** 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

BREVE ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA QUANTO A LESÕES DE ALUNOS OCORRIDAS SOB SUA PRESTAÇÃO

Raquel Coelho Vanzelli¹;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – raquel_vanzelli@yahoo.com.br;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: responsabilidade civil, academia, Código de Defesa do Consumidor

Introdução: Com o aumento da valorização da saúde e da estética, as academias de ginástica têm ganhado cada vez mais adeptos, impulsionadas também pela difusão do estilo de vida fitness, sobretudo nas redes sociais. Diante desse cenário, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil das academias por eventuais danos causados aos alunos dentro de suas dependências.

Objetivos: O presente trabalho tem por finalidade analisar a responsabilidade civil nos casos de lesão ocorrida dentro de academias de ginástica, em que esteja comprovada a adequada prestação do serviço, considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo existente entre o estabelecimento e seus alunos.

Relevância do Estudo: Tal pesquisa é importante porque esclarece os limites da responsabilidade civil das academias em casos de acidentes, protegendo tanto os alunos quanto os próprios estabelecimentos. Além disso, contribui para a segurança jurídica na prestação de serviços, reforçando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990)

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica e consultas jurisprudenciais.

Resultados e discussões: Maria Helena Diniz (2011, p. 34) ensina que “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros”. Nessa linha, Cavalieri Filho (2021, p. 9) destaca que ela consiste em um dever jurídico sucessivo, surgindo para recompor o dano. Como aponta também Tartuce (2021, p. 17), o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria do risco-proveito, impondo responsabilidade sem culpa ao fornecedor que expõe terceiros a riscos em razão de sua atividade. No contexto das academias de ginástica, a responsabilidade civil, em regra, é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundada na teoria do risco do empreendimento. Isso significa que, ocorrendo acidente durante a prática de exercícios físicos nas dependências de uma academia, basta a comprovação do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido para que surja o dever de indenizar, independentemente de culpa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento ao reconhecer a academia como fornecedora de serviços submetida ao regime consumerista. Todavia, essa responsabilidade pode ser afastada em hipóteses excepcionais, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. É o caso, por exemplo, quando o aluno descumpra orientações técnicas passadas pelo profissional de Educação Física presente no local ou utiliza indevidamente os equipamentos – por isso a responsabilização das academias, em regra objetiva, exige a observância de padrões de segurança e de informação ao consumidor, como reforça Theodoro Júnior (2020, p. 15-17) – ou omite condições físicas pré-existentes. Tais parâmetros ressaltam a importância do cumprimento das normas de segurança, da atuação diligente dos profissionais de educação física e do dever de informação clara ao consumidor, medidas que contribuem para a prevenção de litígios e para o equilíbrio da relação contratual.

Conclusão: Conclui-se que a responsabilidade civil das academias de ginástica, por força do Código de Defesa do Consumidor, é em regra, objetiva, aplicando-se a teoria do risco do empreendimento. Assim, havendo lesão ao aluno nas dependências do estabelecimento, basta o nexo causal entre o serviço e o dano para surgir o dever de indenizar, independentemente de culpa. Entretanto, existem hipóteses de exclusão, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, que

podem afastar a obrigação de reparar, daí a importância da observância das normas de segurança, da atuação diligente dos profissionais de educação física e da informação adequada ao consumidor, garantindo maior equilíbrio entre a proteção do aluno e a segurança jurídica das academias.

Referências

BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 03 ago 2025

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. “Unidade de academia de ginástica é fornecedora dos serviços de musculação, submetida ao CDC, com responsabilidade objetiva”. AgInt no AREsp: 1903083 DF 2021/0154163-7, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2023

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020

O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SUA EVOLUÇÃO E POSSÍVEIS TENDÊNCIAS

Rhayssa Quintanilha Dos Santos Lopes¹; Carlos Reis da Silva Junior²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - rhayssa.lopes@alunos.fibbauru.br

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - carlos.junior@fibbauru.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Homicídio, Privilegiado e Direito Penal.

Introdução: O homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º, do Código Penal, representa uma forma atenuada do homicídio comum, aplicada quando o agente age movido por forte emoção ou por relevante valor moral ou social. Essa figura jurídica reflete uma visão mais humana do Direito Penal, considerando aspectos subjetivos e emocionais do comportamento. Embora reduza a pena, gera debates éticos e jurídicos, especialmente em casos de violência de gênero. A doutrina e a jurisprudência divergem sobre sua aplicação, revelando a necessidade de interpretação crítica e interdisciplinar que una direito, psicologia e sociologia.

Objetivos: Este trabalho tem como objetivo analisar o homicídio privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua previsão legal, fundamentos, evolução e aplicação prática.

Relevância do Estudo: A relevância deste trabalho reside na análise aprofundada do homicídio privilegiado como expressão de um Direito Penal mais humanizado e sensível às complexidades emocionais e morais do agente. O estudo contribui para compreender como a norma penal busca equilibrar justiça e empatia, mitigando a punição sem comprometer a proteção à vida. Além disso, o tema ganha importância diante dos debates atuais sobre violência de gênero e os limites da aplicação do privilégio nesses contextos.

Materiais e métodos: pesquisa foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica, utilizando obras de autores consagrados do Direito Penal, como Nucci, Bitencourt e Capez. Também foram analisados artigos científicos, legislações e decisões judiciais relacionadas ao homicídio privilegiado. O método adotado foi o dedutivo, partindo da norma geral para a análise de casos específicos. A abordagem é qualitativa, buscando compreender os aspectos teóricos, jurídicos e sociais do tema.

Resultados e discussões: Os resultados mostram que o homicídio privilegiado continua sendo um tema de grande importância e debate no meio jurídico. A pesquisa apontou que, embora o instituto tenha como objetivo tornar a aplicação da pena mais justa e humana, ainda existem divergências entre doutrinadores e tribunais quanto aos critérios para o seu reconhecimento. Verificou-se que as decisões judiciais variam bastante, o que evidencia a dificuldade de aplicar a norma de forma uniforme diante das diferentes circunstâncias de cada caso. Apesar de representar um avanço ao considerar aspectos emocionais e morais do agente, o homicídio privilegiado enfrenta resistência em situações de violência doméstica e feminicídio, onde parte da sociedade e da doutrina entende que sua aplicação pode perpetuar desigualdades. Por outro lado, há quem defenda que a lei deve ser aplicada de maneira imparcial, respeitando o princípio da igualdade. A pesquisa reforça que o tema ultrapassa o campo jurídico, envolvendo questões éticas, psicológicas e sociais que influenciam diretamente na compreensão do comportamento humano e na dosimetria da pena. Em conclusão, o homicídio privilegiado mostra-se como um instrumento importante do Direito Penal, pois busca equilibrar a punição com a compreensão das motivações humanas, exigindo do intérprete uma análise sensível e contextualizada de cada caso.

Conclusão: Conclui-se que o homicídio privilegiado representa uma importante forma de equilíbrio entre a punição e a compreensão das emoções humanas que influenciam o comportamento. O instituto reafirma a necessidade de um Direito Penal mais sensível e justo,

capaz de considerar as circunstâncias subjetivas do agente. Sua correta aplicação depende de uma análise cuidadosa e contextualizada, alinhada aos valores éticos e sociais da atualidade.

Referências

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Dos Crimes contra a Pessoa**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de Out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – Crimes contra a Pessoa**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

OS PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A VINCULAÇÃO TRABALHISTA NOS ESPORTES ELETRÔNICOS

Ricco Mendes¹; Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mendesricco@gmail.com;

²Docente do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Direito do trabalho; E-Sports; Esportes Eletrônicos.

Introdução: Este tema foi pensado com base no grande avanço tecnológico e com a enorme crescente de empregos digitais e todos seus derivados. Dentro dessas novas oportunidades, surgiu a real chance de jovens viverem da renda de jogos eletrônicos e suas competições, entretanto pela falta de normas legais e posicionamentos iguais de jurisprudência, é importante analisarmos um pouco do que ocorre na questão jurídica em relação aos *cyberatletas* e os seus contratos de trabalhos, que na maioria das vezes foi feito para somente beneficiar o empregador e não o empregado.

Objetivos: O trabalho tem como objetivo principal trazer os principais desafios para a vinculação trabalhista nos esportes eletrônicos, trazendo jurisprudências tanto contrárias quanto favoráveis e analisando o motivo pelo qual as respectivas decisões foram proferidas.

Relevância do Estudo: O estudo revela-se de grande relevância social e jurídica pois aborda um tema onde é pouco conhecido e traz diversas questões, desde aqueles que querem seguir na área como atletas neste tipo de segmento e desejam saber o que podem pleitear e também abrange questões relacionadas aos novos estudantes e operadores do direito que desejam seguir para uma área que é pouco explorada e com poucas leis próprias.

Materiais e métodos: Trabalho realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica com fontes documentais, como a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Pelé e outras fontes teóricas com autores que pesquisam sobre o tema.

Resultados e discussões: Os resultados apontam que ainda há uma lacuna na lei quanto a definição de atletas de esportes eletrônicos, entretanto há alguns projetos de lei que buscam este reconhecimento e até mesmo uma forma de regularizar o que será considerado como jogos para esportes eletrônicos, como é o caso do PL 205/2023, que além de trazerem a definição do que será considerado como e-Sports, também traz casos que não serão tolerados, como jogos que tenha conteúdo de cunho sexual, que propague mensagem de ódio, preconceito ou discriminação ou que faça apologia ao uso de drogas. Foi importante também analisar os casos da CLT e Lei Pelé, que atualmente são as Leis mais aplicadas para a vinculação trabalhista nestes casos, como por exemplo os requisitos para a vinculação, que são a Pessoaalidade, Onerosidade, Não Eventualidade e Subordinação que muitas vezes são os principais motivos que diferenciam um contrato CLT para um contrato PJ nestes casos.

Conclusão: Normalmente os casos em que os atletas vão atrás dos seus direitos está ligado diretamente a má-fé dos empregadores, que acabam por utilizar o regime de contrato de pessoa jurídica como uma forma de pagar menos encargos trabalhistas obrigatórios para obter assim mais lucro e ter menos gastos com a contratação do cyberatleta, mesmo sendo uma conduta inaceitável no ponto de vista jurídico. Por mais que tenham grandes empresas que já façam contratações corretas no regime CLT, observando totalmente os direitos dos jogadores de esportes eletrônicos, ainda há outras que se aproveitam da falta de legislação, por este e outros motivos devemos nos atentar ainda mais para que todos que estejam ligados a este tema possam obter tudo de forma correta para que ninguém saia prejudicado.

Referências –

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº205/2023. Dispõe sobre o eSports.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

FONSECA; Fonseca & Monico Sociedade de Advogados. Contrato de trabalho no e-sports: como funciona?

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**, 14º edição, 2022. Editora Saraiva.

SOUZA, Gabrielle Guedes Gomes. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. 10/04/2023. JurídicoCerto.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPACTO DO TEMA 1132 DO STJ

Ruggero Henrique Carmona Chinalli¹; Marcia Regina Negrisoni Fernandez Poletini²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – ruggerochinalli@outlook.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB -

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: alienação fiduciária de bem móvel; tema 1132. Alienação fiduciária.

Introdução: A alienação fiduciária em garantia é um negócio jurídico complexo, que se desenvolve em duas fases: na primeira, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de um bem móvel, com objetivo de garantir o pagamento de uma dívida; na segunda, caso o devedor não cumpra a obrigação, o credor consolida a propriedade em seu nome e pode vender o bem para satisfazer o crédito. (Chalhub-2019, p.25).

Objetivos: Apresentar a evolução do Decreto-Lei 911/69 no decorrer dos anos. Conceituar o Decreto-Lei e como ele é aplicado nos dias de hoje, bem como expor as leis que alteram em parte o Decreto-Lei e explicar como é aplicado a jurisprudência nos dias de hoje através do tema repetitiva 1132.

Relevância do Estudo: A Alienação Fiduciária é alvo de críticas e de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Portanto, trata-se de um tema de enorme relevância para o ordenamento jurídico, conquanto, o tema ainda está longe de esgotado, o que ainda se projetará nos foros jurídicos e acadêmicos, refletindo a enorme tensão que o tema gera.

Materiais e métodos: O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de livros, obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema. A investigação tem caráter qualitativo e exploratório, dessa forma, a metodologia adotada foi para embasamento teórico consistente para a discussão proposta, sem a realização de coleta de dados empíricos.

Resultados e discussões: A presente pesquisa teve como por objetivo analisar os avanços do Decreto-Lei 911/69 e os avanços da jurisprudência em relação ao tema e como os tribunais têm agido em relação ao tema. “Para Ulhoa (2009), a alienação fiduciária é aquele negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietária de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), que, por sua vez, se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses prevista em contrato. “Inicialmente, é clara a importância acerca de consolidação de legislação para regular a respeito de toda e qualquer matéria que envolva a sociedade e suas necessidades, de modo que as discussões acerca dos assuntos têm notável importância para evolução do mecanismo jurídico, de modo a dinamizar as relações jurídicas e assegurar os direitos de todos os envolvidos na relação jurídica. No caso da alienação fiduciária, a questão deve ser analisada com mais cautela, visto que é uma tipologia de contrato que visa a transmissão de bens, sendo assim, o olhar o legislador deve ser feito de modo a garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos e deveres procedimentais. Tratando-se de uma relação jurídica, sabe-se que este instituto já é normatizado pelo Código Civil de maneira detalhada, e seu procedimento é regulado pelo Código de Processo Civil e demais leis a depender da matéria estudada. Contudo, a alienação fiduciária não fora detalhadamente expressa nos diplomas Jurídicos citados, por sua vez, foi normatizada através de leis especiais, inicialmente pela lei do mercado de capitais, seguindo para o Decreto-Lei nº 911/69, posteriormente alterada com a Lei nº 10.931/04, e sendo acrescentada a Lei nº 13.043/14. A lei do Marco Legal das Garantias, Lei nº 14.711/23, foi o marco regulatório mais recente implementado no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo alterações no que diz respeito a alienação fiduciária no que se refere a bens móveis, há segundo Venosa (2004), “a instituição do agente da garantia, a ser designado pelos credores para fazer o registro do gravame do bem, gerenciar bens e executar a garantia

inclusive extrajudicialmente, além de atuar em ações judiciais” Em primeiro momento, a alienação fiduciária surgiu como uma ferramenta para facilitar a circulação de crédito na sociedade na obtenção de móveis e imóveis, com o intuito de regulamentar o negócio jurídico e trazer segurança jurídica para as partes contratantes e contratadas da relação jurídica. Todavia, a questão das ações de busca e a pressão tornou-se um ponto de controvérsia, especialmente em relação aos direitos dos devedores e garantias processuais. “A alienação fiduciária tem sofrido alterações significativas ao longo das últimas décadas, impulsionadas pelo funcionamento das demandas sociais, econômicas e legais. Este instituto se originou como uma ferramenta para assegurar as operações financeiras, mas evoluiu para se tornar um extraordinário instrumento de garantia real (Barbosa,.)”

Conclusão: Assim, concluímos que a alienação fiduciária veio para mudar o cenário jurídico e jurisprudencial, sendo um tema de relevância nacional e discussões entre os doutrinadores para o melhor entendimento do Decreto-Lei e sua aplicação efetiva no judiciário brasileiro. “ Segundo Rizzardo (2023, P.1.206), a redação dos dispositivos revogados demonstra a abrangência de possibilidades para a utilização do instituto da alienação fiduciária. Dentre essa abrangência, a alienação das coisas fungíveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis.” A luz da análise, verifiquemos que o tema atualmente ainda e tratado de uma forma muito critica e entendimentos diversos por parte dos magistrados do judiciário brasileiro.

Referências

BARBOSA, Pedro Fior. A evolução legislativa da alienação fiduciária de bens móveis em frente às ações de busca e apreensão à luz da jurisprudência. **Revista FT**, [S. l.], Disponível em: <https://revistافت.com.br/a-evolucao-legislativa-da-alienacao-fiduciaria-de-bens-moveis-em-frente-as-aco-es-de-busca-e-apreensao-a-luz-da-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 05.2025]

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária: Negócio Fiduciário**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.25.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 19 abril. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. v.3. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775699. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775699/>. Acesso em: 21 abr. 2025

A COMPLEXIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Silvia Regina Braga de Assis¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluna do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – silviaassis.direito@gmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Alienação parental; Convivência familiar; Direitos da criança; Direito de família.

Introdução: A alienação parental ocorre quando um dos pais manipula, intencionalmente ou não, o filho para que ele desenvolva aversão ao outro genitor, prejudicando o vínculo afetivo e a convivência familiar. Este fenômeno tem ganhado destaque nas áreas jurídica e psicossocial, sendo amplamente analisado por estudiosos como Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias, que discutem tanto os aspectos legais quanto os psicológicos do tema. A alienação parental afeta negativamente os direitos da criança e a qualidade da convivência familiar, tornando-se uma questão central no direito de família. De acordo com Madaleno e Berenice Dias, a abordagem desse fenômeno deve ser multidisciplinar, com a implementação de ações judiciais rápidas e eficazes, sempre com o objetivo de restaurar o vínculo afetivo entre a criança e ambos os pais, garantindo o respeito aos direitos fundamentais da criança.

Objetivos: Analisar e refletir acerca da complexidade dos impactos da alienação parental no direito de convivência familiar, abordando os aspectos jurídicos e psicológicos do fenômeno, com foco nas propostas de intervenção rápida e eficaz para restabelecimento do vínculo afetivo entre a criança e ambos os genitores.

Objetivos Específicos:

- Ampliar os campos de estudo em psicologia e direito da família.
- Desenvolver protocolos mais eficazes para minimizar os danos causados as crianças pela alienação parental.
- Discutir a importância de uma abordagem multidisciplinar no tratamento da alienação parental, conforme sugerido por estudiosos da área.

Relevância do Estudo: O estudo da alienação parental, especialmente no que tange ao sofrimento das crianças, representa um avanço significativo para a compreensão dos danos psicológicos e sociais causados por dinâmicas familiares destrutivas. Este tema tem um potencial considerável para promover transformações significativas no âmbito científico, além de contribuir para políticas públicas e práticas terapêuticas que visem a proteção e o bem-estar infantil. Portanto, sua relevância é indiscutível, sendo um campo de investigação crucial para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e sensível às necessidades das crianças envolvidas em disputas familiares complexas.

Materiais e métodos: Foi utilizada revisão bibliográfica, consultas a legislação e doutrinas.

Resultados e discussões: De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece o princípio da prioridade absoluta, atribuindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de garantir os direitos de crianças e adolescentes, o que significa que todas as políticas públicas devem priorizar o atendimento dos direitos da criança, incluindo o direito a um ambiente familiar saudável e à proteção contra abusos psicológicos, como a alienação parental. Podemos citar também o artigo 19 do ECA: “*Toda criança ou adolescente tem direito a ser protegido*”

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A Lei 12.318/2010 foi uma alteração do ECA que trata especificamente da alienação parental. Ela define a alienação parental como qualquer atitude que vise impedir ou dificultar o relacionamento da criança com o genitor. Essa lei estabelece mecanismos para a proteção da criança nesse contexto, incluindo a possibilidade de revisão da guarda. "A alienação parental é uma forma de manipulação psicológica que visa prejudicar o vínculo entre a criança e um dos genitores, colocando em risco o direito da criança à convivência familiar saudável e ao afeto mútuo, conforme estabelece a Lei 12.318/2010" (Madaleno; Madaleno, 2017, p. 45). Maria Berenice Dias (2019) destaca que, em casos de conflitos intensos entre os genitores, o regime de convivência deve ser regulamentado com rigidez para garantir a igualdade parental, especialmente com a imposição da guarda compartilhada, que visa dividir o tempo de convivência de maneira equilibrada entre os pais. Ana Carolina Carpes Madaleno cita que um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança – exatamente como quis e planejou o alienador.

Conclusão: A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 12.318/2010 demonstram o compromisso do Brasil com a proteção integral das crianças e adolescentes, assegurando seus direitos à convivência familiar saudável e à proteção contra abusos, incluindo a alienação parental. Por que, apesar da existência de leis claras e mecanismos legais para a proteção das crianças e adolescentes, como a alienação parental, ainda permitimos que milhares de crianças e adolescentes sofram as consequências de negligência e manipulação psicológica em nome de disputas familiares?

Referências:

A Lei nº 12.318/2010, que trata da **alienação parental**, visa proteger o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável (BRASIL, 2010).

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 227.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: DEVER DE CUIDADO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Tatiana Serra Chaves¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mlucia@uol.com.br;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Direito de Família. Responsabilidade Civil.

Introdução: O abandono afetivo configura uma das formas mais complexas de negligência no contexto das relações familiares, manifestando-se pela ausência de cuidado, atenção e envolvimento emocional por parte dos pais ou responsáveis (Bezerra, 2020). Durante muito tempo essa questão possuía mais cunho privado, inexistindo relevância jurídica. Contudo, nos últimos anos foi reconhecido o afeto como elemento indispensável ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes (Brasil, 1990), o Direito passou a intervir de maneira mais assertiva diante das situações de abandono afetivo. Diante disso, o estudo deste, parte da premissa de que a ausência de afeto transcende a dimensão emocional, configurando uma violação de dever jurídico que compromete o desenvolvimento psicológico, social e moral do indivíduo.

Objetivos: O propósito principal desta pesquisa é examinar a estrutura da responsabilidade civil em situações de abandono afetivo, levando em conta o dever de cuidar e suas implicações legais. O objetivo é analisar os elementos que caracterizam a negligência/ omissão dos pais no âmbito do Direito de Família e a possibilidade de indenização por dano moral. A pesquisa busca compreender como o sistema legal brasileiro lida com essas questões, examinando a jurisprudência e a doutrina relevantes ao tema, com o intuito de fornecer uma visão crítica sobre a efetividade das leis atuais na proteção dos direitos dos filhos frente à negligência afetiva dos pais ou responsáveis.

Relevância do Estudo: O tema em questão revela-se de expressiva relevância social e jurídica, por refletir as transformações nas estruturas familiares e consolidar a afetividade como valor juridicamente reconhecido. Este estudo não apenas aprofunda o debate acerca da efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como também amplia a compreensão sobre a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares.

Materiais e métodos: O estudo em questão utilizará uma metodologia qualitativa, baseada em revisão de literatura e análise documental, visando compreender a responsabilidade jurídica dos pais em casos de abandono afetivo dos filhos. O método empregado será o estudo descritivo e exploratório. A revisão da literatura será realizada com base em doutrinas, trabalhos acadêmicos, leis e decisões judiciais relacionadas ao tema, analisando a posição dos tribunais em relação à responsabilidade civil dos pais pelo abandono emocional.

Resultados e discussões: Os resultados evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído significativamente no reconhecimento da afetividade como valor jurídico. A jurisprudência, especialmente a partir do julgamento do REsp 1.159.242/SP, firmou o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, consolidando a ideia de que a ausência de cuidado emocional, quando comprovada, constitui ato ilícito passível de reparação. A doutrina moderna, representada por Lôbo (2011), sustenta que a afetividade ultrapassou a esfera moral, transformando-se em princípio normativo implícito na Constituição Federal, em harmonia com a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Sob essa ótica, o abandono afetivo deixa de ser apenas uma falha ética e passa a configurar violação de um dever jurídico positivado. Além disso, o estudo demonstra que o dano decorrente do abandono afetivo tem natureza complexa, atingindo dimensões psicológicas, sociais e relacionais. Crianças privadas do convívio afetivo desenvolvem sentimentos de rejeição, baixa autoestima e dificuldades de socialização, o que confirma a dimensão objetiva do sofrimento causado. O reconhecimento do dano moral, portanto, não busca mensurar o afeto, mas reparar a

omissão e reafirmar o dever de cuidado como elemento essencial da parentalidade. No campo sociológico, autores como Durkheim (2007) e Weber (apud Couro, 2002) reforçam que a família cumpre papel estruturante na formação moral e emocional do indivíduo. Quando falha nessa função, rompe-se o processo de socialização primária, comprometendo a integração do sujeito à sociedade. Assim, o Direito, ao admitir a responsabilização civil por abandono afetivo, atua como instrumento de recomposição da ordem social e proteção da dignidade humana. Por fim, a análise jurisprudencial revelou um movimento crescente de consolidação do entendimento de que o dever de cuidado emocional é inerente à função parental, não podendo ser substituído por meras obrigações materiais. Ainda que persistam divergências doutrinárias, prevalece o entendimento de que a responsabilização tem caráter pedagógico e preventivo, estimulando uma cultura de cuidado e afeto no seio das famílias brasileiras.

Conclusão: A presente pesquisa evidencia que o abandono afetivo configura uma violação dos direitos da personalidade e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O dever de cuidado, nesse contexto, transcende o campo meramente moral e assume natureza jurídica, impondo aos pais uma responsabilidade legal cujo descumprimento pode gerar obrigação de reparação civil, especialmente quando comprovados os danos psicológicos decorrentes da negligência. Assim, importante ressaltar que a responsabilização não visa compelir o sentimento de amor, mas reafirmar que a convivência familiar, o afeto e o apoio emocional constituem direitos fundamentais assegurados a toda criança e a todo adolescente (Brasil, 1990). Assim, o Direito de Família reafirma sua função primordial como instrumento de tutela e promoção do bem-estar social.

Referências:

BEZERRA, Maria Cristina Santos. **Abandono afetivo parental**. Jusbrasil, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-parental/911627515>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado em: 21 set. 2021. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATCseq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 jun. 2025. DURKHEIM, Émile. **A Divisão do Trabalho Social**. Tradução de Wladimir Safatle. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

COURO, Márcia Thereza. **Em busca de uma teoria da família na obra de Max Weber**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2007. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/download/777/508>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

ATIVISMO JUDICIAL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE RECURSOS LIMITADOS

Thais Freitas da Silva¹, Maria Claudia Zaratini Maia²

¹ Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - tataah008@gmail.com;

² Docente das Faculdades Integradas de Bauru – FIB – maiamariaclaudia@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Direitos Humanos. Limitação de Recursos.

Introdução: Os desafios sociais e econômicos geram debates sobre a efetividade dos direitos humanos, especialmente em um contexto de recursos limitados. O ativismo judicial surge como resposta a essas demandas, atuando de forma ampla para garantir a proteção e a concretização desses direitos fundamentais. Nesse cenário, o Poder Judiciário tem buscado superar os obstáculos e assegurar o acesso à justiça, promovendo a proteção dos cidadãos contra violações e insuficiências do Estado.

Objetivos: O presente estudo tem como objetivo apresentar o ativismo judicial como um instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos, o qual oferece uma solução diante da omissão ou ineficácia dos demais poderes estatais, sobretudo em contextos de recursos limitados.

Relevância do Estudo: Mostrar ao leitor que o ativismo judicial é uma realidade crescente na proteção dos direitos humanos, embora seja uma resposta necessária diante de recursos limitados, é fundamental destacar que a atuação do Poder Judiciário precisa observar os limites legais e constitucionais, garantindo que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam efetivamente respeitados e preservados, sem que haja violação a separação de poderes.

Materiais e métodos: Para a execução do presente projeto, serão realizadas pesquisas de revisão bibliográfica e análise da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal de 1988.

Resultados e discussões: Torna-se fundamental compreender que ao se referir ao conceito de Direitos Humanos, estamos mencionando um conceito vinculado ao direito público internacional, no entanto, os direitos humanos se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro, como direitos fundamentais (Mazzuoli, 2024). Os direitos fundamentais abrangem tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais, econômicos e culturais, reconhecendo que todos são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana e a efetiva proteção dos direitos humanos. Ao longo do tempo, os direitos fundamentais evoluíram para atender às necessidades sociais de cada época, o professor Flávio Martins, pontua que: “Garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados” (Martins, 2022, p. 669). Os direitos sociais estão previstos no rol do Artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, como: direito à educação, direito à saúde, direito ao trabalho, direito à moradia, direito ao lazer, direito à segurança, direito à seguridade social, direito à proteção, direito à proteção a maternidade; infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, vale ressaltar que a efetivação dos direitos humanos fundamentais ocorre quando as normas jurídicas abstratas realmente se concretizam na realidade dos cidadãos. Gilmar Mendes e João Trindade Cavalcante Filho arrazoam que: “[...] a grande questão relativa aos direitos sociais não é sua previsão normativa, mas sim sua efetivação” (Trindade Filho; Mendes, 2024, p. 275). A efetivação dos direitos humanos fundamentais consiste na materialização da norma jurídica abstrata em atos concretos do dia a dia, apresentando-se de diversas maneiras, como a criação e execução de políticas públicas relevantes, efetiva atuação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como a mobilização social. Embora a Constituição Federal determine a aplicação imediata dos direitos sociais, na prática, essa efetividade ainda encontra diversos obstáculos,

tornando-se indispensável que o Estado atue de maneira proativa, implementando medidas eficazes e destinando recursos para garantir o pleno exercício desses direitos, em uma ação conjunta com a sociedade, a fim de promover a dignidade da pessoa humana e efetivar um dos fundamentos do texto constitucional. Não é novidade que o ativismo judicial está cada vez mais presente em nossa realidade, desempenhando um papel significativo no aprimoramento da efetividade dos direitos humanos e na proteção dos cidadãos diante das limitações do Estado. O docente Luís Roberto Barroso destaca: “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (Barroso, 2012, p. 25–26). Portanto, resta claro que a atuação judicial deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal e é justamente com o objetivo de assegurar o cumprimento desses limites que o ativismo judicial busca promover a efetividade dos direitos humanos, mesmo diante de recursos limitados. Assim, evidencia-se a necessidade de adoção de medidas judiciais adequadas para assegurar e concretizar os direitos humanos fundamentais.

Conclusão: O ativismo judicial é um instrumento essencial, pois, diante das limitações do Estado e da morosidade de alguns processos, tem possibilitado a proteção ágil e eficaz dos direitos humanos. No entanto, é fundamental que o Poder Judiciário respeite os limites legais e constitucionais, atuando de forma complementar às demais funções estatais e fortalecendo o Estado Democrático de Direito, sem, contudo, substituir ou invadir as atribuições próprias do Legislativo e do Executivo.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 de outubro de 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** – 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TRINDADE FILHO, João C.; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional. (Série IDP)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

Weruska Andréa Soriani¹; Maria Cláudia Zaratini²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – weruskasoriani1508@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB maiamariaclaudia@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Tráfico Humano, Exploração, Direito Penal.

Introdução: em 20 de outubro de 2023, em uma conferência em Viena, Áustria, o alto comissário de Direitos Humanos da ONU, Volker Turk, divulgou que o tráfico de seres humanos é estimado como a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo e está presente em todas as regiões (Nações Unidas, 2023). Estamos diante não apenas de um fenômeno transacional de violação de direitos humanos, mas também de um comércio extremamente lucrativo. Segundo dados da Comissão de Direitos Humanos (CDH) este crime movimenta cerca de US\$ 32 bilhões por ano em todo o mundo. Nesse estudo abordaremos as ações internacionais e nacionais para combater esse crime que afeta homens, mulheres e crianças. Assim como os mecanismos desenvolvidos para que esse combate possa ocorrer, a atuação do Direito que viabiliza a transformação das leis, com objetivo de propor ações concretas.

Objetivos: demonstrar a relevância do Direito no combate do Tráfico Humano de Pessoas.

Relevância do Estudo: o estudo demonstra a importância do Direito, das leis e acordos internacionais como instrumentos de combate ao Tráfico Humano de Pessoas.

Materiais e métodos: revisão bibliográfica com a leitura de livros que abordam tema o Tráfico Humano de Pessoas e suas especificidades, assim como a pesquisa através de sites atualizados sobre o assunto.

Resultados e discussões: no desenvolvimento deste estudo, verificamos que o Tráfico Humano de Pessoas, é um dos crimes mais degradantes que o ser humano pode ser exposto, caracteriza-se pela exploração de indivíduos através da coerção, fraude, mentira ou abuso de vulnerabilidades como a pobreza. As principais espécies incluem o tráfico para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos e adoção ilegal. Trata-se de um crime que se mantém através de uma rede estruturada de ação extremamente lucrativa, o que torna o combate mais difícil, pois estamos diante de grupos organizados e com recursos para acobertar suas ações. O combate jurídico ao tráfico é fundamentado no Brasil como no exterior, como forma de defender a dignidade humana e a proteção aos indivíduos. O Protocolo de Palermo, instrumento da ONU que define e orienta ações contra o tráfico humano aos seus signatários. No Brasil, a Lei 13.344/2016 estabelece medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas. A Constituição Federal e o Código Penal também oferecem suporte legal, criminalizando condutas relacionadas ao tráfico. O Direito exerce papel essencial no enfrentamento dessa prática, promovendo justiça, proteção às vítimas e responsabilização dos autores. A atuação integrada entre órgãos públicos, sociedade civil e cooperação internacional é indispensável para o sucesso das medidas. Entretanto, é necessário que haja recursos e fiscalizações para que essas ações tenham eficácia. A existência de leis que combatem esse crime não apresentará resultados se não for colocada em prática, se não houver recursos que a viabilizem e fiscalizações para que se possa acompanhar seus resultados

Conclusão: no decorrer do estudo, podemos concluir que o Direito exerce papel essencial no enfrentamento dessa prática, promovendo justiça, proteção às vítimas e responsabilização dos autores. A atuação integrada entre órgãos públicos, sociedade civil e cooperação internacional é indispensável para o sucesso das medidas. Entretanto, é necessário que haja recursos e fiscalizações para que essas ações tenham eficácia. A existência de leis que combatem esse crime

não apresentará resultados se não for colocada em prática, se não houver recursos que a viabilizem e fiscalizações para que se possa acompanhar seus resultados.

Referências:

CARDOSO, Gleyce Anne. **O Tráfico de Pessoas no Brasil**: de acordo com a Lei 13.344/2016.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça – Tráfico de Pessoas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/> Acessado em 17/04/2025.

EUROPA.EU. Tráfico de Seres Humanos. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/resources/library/images/20161018PHT47552/20161018PHT47552_2_original.jpg](https://www.europarl.europa.eu/resources/library/images/20161018PHT47552/20161018PHT47552_original.jpg). Acessado em 28/09/2025

GONÇALVES, Alana. **O Tráfico de Pessoas e a Prostituição**. Rio de Janeiro: Lumene Juris, 2022.

INSTITUO HUMANITAS UNISINOS - O tráfico de pessoas movimenta quase tanto dinheiro quanto o comércio de drogas e armas em nível mundial. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/545058-o-traffic-de-pessoas-movimenta-quase-tanto-dinheiro-quanto-o-comercio-de-drogas-e-armas-em-nivel-mundial>. Acessado 17/04/2025.

LEAL, Maria Lúcia. **Tráfico de Pessoas e Mobilidade Humana**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – O que é o tráfico de Pessoas. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/o-que-e-traffic-de-pessoas>. Acessado em 17/04/2025.

RODRIGUES, Thaís Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO FEDERAL. O Tráfico Humano. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/09/traffic-humano-movimenta-bilhoes-e-usa-rotas-do-narcotrafico>. Acessado em 15/07/2025.

SIQUEIRA, Priscila. QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas**. Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro. São Paulo: Editora Juruá, 2017. 114p.

TEARFUND.ORG. Formas de tráfico humano. Disponível em <https://learn.tearfund.org/-/media/learn/resources/footsteps/images/footsteps-91-100/96/fs96-2-new-p.png>. Acessado 23/09/2025.

United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC. Acessado em 23/09/2025

UNODC. Escritório de Parceria e Ligação no Brasil. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2025. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acessado em 14/04/2025.